
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO DE

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

| 525 de ~~fevereiro~~março de 2024

OI S.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi” ou “Companhia”), sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20230-070; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial (“PTIF”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial (“Oi Coop”)**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Amsterdam, Delflandllan 1 (Queens Tower), Office 806, 1062 EA, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (sendo Oi, PTIF e Oi Coop em conjunto doravante denominadas como “Grupo Oi” ou “Recuperandas”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – ~~Pje~~PJe) (“Recuperação Judicial”), em curso perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ (“Juízo da Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no art. 53 da ~~Lei nº 11.101/2005~~ (“LRF”), o seguinte plano de recuperação judicial conjunto (“Plano” ou “PRJ”), nos termos e condições dispostos a seguir:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1**. Os termos definidos no **Anexo 1.1** não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano.

1.2. Regras de Interpretação.

1.2.1. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras dispostas nesta **Cláusula 1.2** e seus anexos.

1.2.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

1.2.3. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

- 1.2.4. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito e seu conteúdo é vinculativo. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.
- 1.2.5. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.
- 1.2.6. Nos termos da ~~legislação~~ Lei aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano.
- 1.2.7. A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares —, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.
- 1.2.8. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais e Leis tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.
- 1.2.9. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja Dia Útil, será prorrogado, automaticamente, para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.2.10. Os prazos mencionados neste Plano que não forem mencionados expressamente em Dias Úteis serão contados em dias corridos.

1.2.11. ~~1.2.10.~~ Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Grupo Oi e suas Operações.

A história do Grupo Oi começou com a privatização dos serviços de telecomunicações no Brasil em 1998.

Naquela ocasião, e de acordo com a Lei Geral das Telecomunicações (~~“LGT—Lei”~~ Lei nº 9.472/97) e o Plano Geral de Outorgas aprovado pelo Decreto do Governo Federal, o Brasil foi dividido em regiões. A assunção privada da prestação dos serviços públicos de telecomunicações, regulada e fiscalizada por uma Agência Reguladora anunciava o modelo jurídico eleito pelo Brasil para a outorga a particulares da prestação de um serviço público.

O celular e a internet banda larga ainda eram incipientes. O Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”), prestado por meio de uma extensa rede de infraestrutura de cobre que cobria várias áreas do país, era o principal foco da universalização pretendida pela União Federal, bem como mais importante fonte geradora de receita dos serviços de telecomunicações.

No leilão de venda de controle acionário das Concessionárias então integrantes do Sistema Telebrás, a Telemar Norte Leste S.A. (“Telemar”, parte do Grupo Oi e incorporada na Oi em 033 de maio de 2021) ficou com o controle das Empresas da Região I (Norte, exceto AC e RO, Sudeste, exceto SP e Nordeste). A Brasil Telecom S.A.

(“Brasil Telecom”, hoje Oi) ficou com o controle das Empresas da Região II (Sul, Centro Oeste, AC e RO).

Hoje em dia, este cenário de preponderância do STFC mudou radicalmente. A evolução tecnológica, os maciços investimentos realizados pelo Grupo Oi desde então e a revolução da forma de acessar conteúdos digitais e se relacionar do brasileiro fizeram com que aquele modelo fosse superado.

Primeiramente, foram os acessos móveis que cresceram no Brasil de forma vertiginosa, ajudados, em grande parte, pelas regras e valores de interconexão adotados pela Agência Reguladora.

Posteriormente, o acesso à banda larga por meio de novas tecnologias, tanto fixas (fibra ótica, por exemplo) como móveis (3G, 4G e, mais recentemente, 5G), propiciou o crescimento dos serviços digitais e o uso dos serviços de telecomunicações, especialmente o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço de Comunicação Multimídia, para prover uma variedade imensa de serviços, que se tornaram, na prática, substitutos do STFC, fazendo com que a relevância do serviço objeto da concessão fosse progressivamente reduzida.

O certo é que o ativo que o Grupo Oi adquiriu no passado se tornou, em grande medida, obsoleto e, ao mesmo tempo, de manutenção muito custosa, por conta da dificuldade e atraso na adaptação do marco regulatório à nova realidade dos serviços. Embora relevantes em 1998, as obrigações mantidas há muito deixaram de fazer sentido em função da acentuada queda de atratividade e importância da telefonia fixa.

Neste contexto, a perda de relevância da telefonia fixa no novo contexto da prestação dos serviços, associados à abrangência e aos custos necessários para cumprimento de todas as obrigações da concessão, foram elementos determinantes para a drástica redução da lucratividade das operações do Grupo Oi que culminaram, em 2016, com o seu pedido da Primeira Recuperação Judicial.

Além de tudo isso, uma grave crise financeira e a precarização dos indicadores fiscais brasileiros catapultaram a dívida da Oi, especialmente alta pela necessidade de investimentos para antecipar o cumprimento de metas de universalização impostas pela ANATEL, bem como, naquela ocasião, para permitir a aceleração da exploração dos serviços móveis (em 2022 pela Telemar e, em 2004, pela Brasil Telecom, hoje Oi).

O nível de endividamento foi sensivelmente impactado pelos altos índices de inflação brasileiros, somado à depreciação da moeda nacional frente ao dólar norte americano. Desta feita, diferente do que acontecia com os seus competidores diretos, que se financiavam por meio de suas controladoras no exterior, com juros e inflação muito mais baixos, a Oi foi massivamente impactada na sua estrutura de capital.

Para piorar a situação, a aquisição da Brasil Telecom, viabilizada por meio de alteração no decreto do Plano Geral de Outorgas (Decreto nº 6.654/2008) e aprovada com diversos condicionamentos e obrigações pela ANATEL no final de 2008 (ato nº 7.828/2008), acabou revelando contingências que geraram grandes perdas de caixa e de resultado para a operação e que geram, até hoje, significativas ineficiências.

Por tudo isso, em junho de 2016, a Oi ajuizou pedido de recuperação judicial, instituto criado justamente para permitir a solução de uma crise momentânea de uma empresa viável, garantindo a sobrevivência da empresa e a manutenção da fonte produtiva e empregos.

Foi assim que, em 29 de junho de 2016, a Oi teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, reconhecendo a viabilidade da Companhia e, principalmente, a importância da sua sobrevivência, não apenas para os seus credores, como para os seus milhares de empregados e para o Brasil.

O Plano da Primeira Recuperação Judicial, [aditado em 2020 \(“Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial”\)](#), se mostrou acertado ao contemplar a venda de um dos seus principais ativos, a Oi Móvel ([“UPI Ativos Móveis”](#)), além da operação de venda das Unidades de Torres ([“UPIs Torres”](#)), Datacenters ([“UPI Data Center”](#)) e do controle da Unidade de Infraestrutura ([“UPI InfraCo”](#)). Foi necessário rever a estratégia da Companhia e vender alguns ativos para dar mais leveza e agilidade à Oi e permitir o investimento em outros ativos, como a fibra, considerados mais estratégicos e rentáveis, após exaustivas avaliações das condições de mercado e tendências do futuro para o setor de telecomunicações.

Além da venda de ativos, foi preciso dar início internamente a um movimento profundo de reorganização estrutural, com a redução de níveis de hierarquia, implantar novos modelos operacionais e de trabalho, rever as diretrizes culturais da organização e fortalecer os pilares de governança da Companhia.

A nova Oi que surgiu desse processo de transformação é uma empresa voltada para o

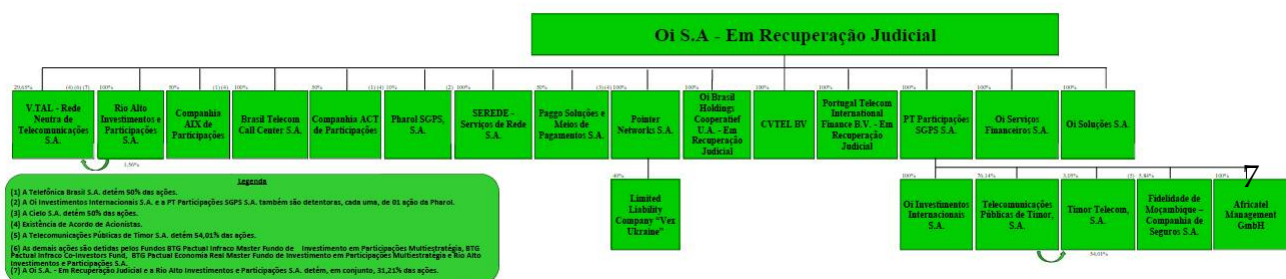
provimento de conectividade por fibra ótica e serviços digitais para usuários residenciais, empresariais e corporativos, com foco no modelo *client-centric*. Estruturalmente, a companhia é formada pela Oi S.A., voltada para B2C, PME; a Oi Soluções, o braço de conectividade e soluções de TI para B2B; a V.~~tal~~Tal, na qual a Oi detém participação acionária relevante; e, por duas empresas, a Serede e a Tahto, que são subsidiárias integrais da Oi e representam dois elementos importantes no processo de transformação.

A despeito de todo o trabalho realizado de 2016 a 2022, com todas as ações e compromissos rigorosamente cumpridos, como se verá adiante, em face de fatores que fugiam ao seu controle, a Oi precisou recorrer novamente ao judiciário com um segundo pedido de recuperação judicial para manter as suas atividades, garantindo milhares de empregos, uma importante cadeia de fornecedores e o pagamento de bilhões de ~~reais~~Reais em tributos.

Este novo Plano apresentado aos credores procura encontrar uma solução viável para o equacionamento da dívida financeira da ~~companhia~~Companhia, alcançando assim uma estrutura de capital sustentável, promovendo um equilíbrio entre os resultados operacionais gerados e seus compromissos financeiros passados e futuros. Cabe ressaltar que, paralelamente, a Oi ainda busca, no *front* regulatório, o equacionamento da operação legada e dos diversos temas associados à concessão de telefonia fixa, incluindo a arbitragem perante a ANATEL e a migração da concessão STFC para o regime de autorização.

Por fim, é importante frisar ao mercado e a todos os demais *stakeholders* que essas negociações não geram impacto no dia a dia da operação. A Oi continua e continuará cumprindo com suas obrigações operacionais, com funcionários, parceiros e fornecedores, fundamentais para a manutenção de receita e geração de resultados para sua sustentabilidade.

2.2. Estrutura do Grupo Oi e suas Afiliadas. Todas as Recuperandas atuam de forma coordenada e integrada sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi, conforme ilustra o organograma abaixo:



Com relação especificamente às Recuperandas, a Oi é registrada na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, tendo suas ações negociadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) sob os códigos OIBR3 e OIBR4. Os ADR’s - “*American Depositary Receipts*” representativos de ações ordinárias e preferenciais de sua emissão estão sendo negociados no mercado de balcão nos Estados Unidos sob os códigos de negociação “OIBZQ” e “OIBRQ”, respectivamente. O capital social da Companhia é pulverizado.

A Oi é uma empresa concessionária do serviço público considerado essencial de telefonia fixa em quase todo o Brasil (todos os estados exceto São Paulo e alguns municípios de Minas Gerais, Paraná, Goiás e Mato Grosso do Sul) e, na qualidade de sucessora por incorporação da Oi Móvel, também presta o serviço de acesso condicionado (TV por assinatura), bem como o serviço de comunicação multimídia, fazendo, para tanto, uso da estrutura física de cabos e da rede da antiga Telemar Norte Leste S.A.

A PTIF e a OI COOP são subsidiárias integrais da controladora Oi, registradas na Holanda, tendo sido utilizadas como veículos de investimento do Grupo Oi. Tais veículos não exercem atividades operacionais, tendo atuado apenas, antes ainda da Primeira Recuperação Judicial da Oi, como sua *longa manus* para a captação de recursos no mercado internacional, recursos esses que foram vertidos para o financiamento de atividades do grupo no Brasil. Dessa forma, todas as decisões gerenciais, administrativas e financeiras do Grupo Oi, inclusive com relação aos referidos veículos de investimento constituídos no exterior, emanam e dependem da sua controladora, a Oi, no Brasil, que, ainda como obrigada solidária, concentrou a emissão dos novos títulos de dívida em substituição aos antigos, emitidos a partir dos seus veículos holandeses e assume as dívidas ainda remanescentes nos mesmos.

Além da direção única e das atividades claramente integradas, as empresas do Grupo Oi apresentam uma estreita relação econômica, tendo em vista a existência de contratos, garantias e obrigações que vinculam as empresas entre si, tornando-as financeiramente dependentes umas das outras.

2.3. Medidas Implementadas durante a Primeira Recuperação Judicial. Desde o ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial, o Grupo Oi implementou diversas medidas para a reestruturação da sua dívida financeira e para implementação do seu novo plano estratégico de negócios, dentre elas: (i) aumentos de capital previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial; (ii) alienação de parte dos seus ativos *non core*; e (iii) alienação de bens do seu ativo não circulante.

Os aumentos de capital foram realizados entre julho de 2018 e janeiro de 2019. No primeiro aumento de capital, parte substancial da dívida do Grupo Oi foi convertida em capital, ocasião em que foram subscritas 1.514.299.603 (um bilhão, quinhentas e quatorze milhões, duzentas e noventa e nove mil, seiscentas e três) novas ações ordinárias e 116.480.467 (cento e dezesseis milhões, quatrocentas e oitenta mil, quatrocentas e sessenta e sete) bônus de subscrição, reduzindo o passivo líquido das Recuperandas em mais de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reaisReais).

No segundo aumento de capital, acionistas e investidores *backstoppers* subscreveram e integralizaram 3.225.806.451 (três bilhões, duzentas e vinte e cinco milhões, oitocentas e seis mil, quatrocentas e cinquenta e uma) novas ações ordinárias, representando um aporte de novos recursos na Oi, no valor total de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reaisReais).

A alienação dos ativos *non core* do Grupo Oi também foi um mecanismo utilizado pelas Recuperandas, na Primeira Recuperação Judicial, para reestruturação da sua dívida. Dentre as operações efetivadas, o Grupo Oi realizou a venda das participações acionárias que detinha na PT Ventures SGPS, concluída em 24 de janeiro de 2020, e na Cabo Verde Telecom S.A., concluída em 21 de maio de 2019. A transferência de parte dos ativos *non core* das Recuperandas para outros investidores estratégicos do setor de telecomunicações permitiu uma verdadeira transformação operacional do Grupo Oi.

Além da alienação dos ativos *non core*, grande parte dos bens que integravam o ativo não circulante do Grupo Oi foi alienada no formato de Unidade Produtiva Isolada – UPI, nos estritos termos do art. 60 da LRF, tendo passado por extensos processos competitivos, contando com as aprovações regulatórias e concorrenciais necessárias para seu fechamento.

Seguindo esse modelo, o Grupo Oi realizou a venda (i) da operação de rede de telecomunicações baseada em fibra ótica, sob a forma da UPI InfraCo, em uma transação que totalizou R\$ 12.923.338.290,68 (doze bilhões, novecentos e vinte e três milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa reaisReais e sessenta e oito centavos); (ii) da operação em telefonia e dados no mercado de comunicação móvel, sob a forma da UPI Ativos Móveis, com preço de fechamento ajustado de R\$ 15.922.235.801,48 (quinze bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e um reaisReais e quarenta e oito centavos); e (iii) de infraestrutura passiva, sob a forma das UPIs Torres e UPI Data Center, pelos valores de R\$

1.077.000.000 (um bilhão e setenta e sete milhões de reais) e R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais), respectivamente.

O Grupo Oi também celebrou negócio jurídico para alienação da Lemvig RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A., detentora de parte da infraestrutura de torres reversíveis e não reversíveis da Oi, à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A. (“NK 108” e “Operação Torres II”), vencedora do procedimento competitivo realizado em 22 de agosto de 2022, no âmbito da primeira recuperação judicial do Grupo Oi. A Operação Torres II foi divulgada ao mercado em fato relevante de 12 de julho de 2023.

Além das vendas dos ativos *non core* e das UPIs previstas no aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial (“Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial”), o Grupo Oi também alienou diversos imóveis, os quais estavam listados no **Anexo 3.1.3** do referido Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial. Da mesma forma, visando fortalecer e otimizar sua estrutura societária, as Recuperandas, após incorporarem a Oi Internet na Oi Móvel e as sociedades Copart 4 Participações S.A. e Copart 5 Participações S.A. na Telemar e na Oi, respectivamente, realizaram a incorporação da Oi Móvel e da Telemar na Oi.

Todo o processo de venda de ativos do Grupo Oi foi realizado sob a fiscalização do Juízo da Primeira Recuperação Judicial, do Administrador Judicial nomeado para atuar naquele processo, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, das demais agências reguladoras do setor, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e dos próprios credores do Grupo Oi, tendo as alienações dos bens sido realizadas nos estritos termos legais e com o maior nível de transparência possível.

A atuação do Grupo Oi, ao longo de toda a Primeira Recuperação Judicial, foi pautada para garantir o cumprimento de todas as suas obrigações, o que foi refletido no pagamento de, aproximadamente, R\$ 25 bilhões de créditos sujeitos àquele processo, sendo (i) R\$ 11,6 bilhões mediante conversão de dívida em capital (ações da Oi); (ii) R\$ 4,6 bilhões em favor do BNDES; (iii) R\$ 2,4 bilhões aos seus fornecedores parceiros; (iv) aproximadamente R\$ 425 milhões para pequenos credores em programas de mediação; (v) mais de R\$ 730 milhões a credores trabalhistas; (vi) mais de R\$ 1,93 bilhão em favor da ANATEL, por meio de conversão em renda de depósitos judiciais; e (vii) R\$ 3,5 bilhões em juros aos *bondholders* qualificados.

O crédito da ANATEL que, à época, era de, aproximadamente, R\$ 20,2 bilhões, foi reduzido para R\$ 9,1 bilhões, a serem pagos em 126 (cento e vinte e seis) parcelas, corrigidas no tempo, com a quitação das parcelas iniciais por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a tais créditos, através por meio de transação específica, realizada de acordo com as alterações legislativas trazidas pelas Leis nº 13.988/2020 e nº 14.112/2020, e com o Plano da Primeira Recuperação Judicial.

No contexto da Primeira Recuperação Judicial, mais de 35 mil credores sujeitos à Primeira Recuperação Judicial tiveram seus créditos integralmente quitados. Além desses credores, o Grupo Oi também quitou, por meio da sistemática de pagamentos estabelecida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todo o estoque de créditos extraconcursais, cujos pedidos de pagamento haviam sido encaminhados ao Administrador Judicial, que, à época, totalizavam o valor aproximado de R\$ 291.400.000,00 (duzentos e noventa e um milhões e quatrocentos mil Reais).

2.4. Razões da Nova Crise. Apesar de todas as medidas adotadas pelo Grupo Oi para implementação do seu novo plano estratégico de negócios, conforme disposto no Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial, e de todas as obrigações financeiras terem sido cumpridas até o encerramento daquele processo, o soerguimento do Grupo Oi foi afetado por razões alheias à sua vontade e ao seu controle, obrigando-o a buscar, mais uma vez, proteção judicial para implementar nova etapa de sua complexa reestruturação.

Dentre os eventos que contribuíram para a nova crise do Grupo Oi está o atraso da anuência por parte dos órgãos reguladores e de defesa da concorrência para realização das operações de venda das UPI Ativos Móveis e UPI InfraCo, que retardou em quase 2 anos o fechamento de alienação desses ativos e, conseqüentemente, o recebimento do preço necessário para implementar seu plano estratégico de negócios.

Durante esse período, o Grupo Oi precisou direcionar o seu caixa para investimentos necessários à manutenção do nível e da qualidade de operação dos ativos a serem alienados, garantindo, com isso, que os valores de avaliação não sofressem impactos negativos, permitindo que tais bens fossem vendidos nos termos dos contratos assinados com os vencedores dos processos competitivos.

A pandemia da Covid-19 também fez com que quase todas as premissas que serviram de base do Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial se frustrassem. A

variação inesperada dos índices financeiros indicados no estudo de viabilidade da Ernst & Young fez com que as despesas financeiras do Grupo Oi se tornassem substancialmente maiores do que o previsto no Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial.

As alterações dos indicadores econômicos, aliadas ao aumento substancial do valor da moeda norte-americana, fizeram com que a estrutura de capital do Grupo Oi se tornasse muito desconectada da sua nova realidade empresarial, ao mesmo tempo em que impactava sobremaneira a sua posição líquida de caixa, por ter que arcar com pesados custos para manutenção dos negócios vendidos e despesas financeiras dos empréstimos-ponte por mais tempo do que se esperava.

Tudo isso, aliado à contínua precarização do mercado de crédito exigiu que o Grupo Oi recorresse novamente aos seus principais credores financeiros para buscar uma solução para melhor equilíbrio entre a sua dívida financeira e a sua geração de caixa nos curto e médio prazos.

O estado de crise instalado pela pandemia também impactou na logística de produção e fornecimento para o mercado interno, em razão do aumento, exacerbado e inesperado, da inflação. O Grupo Oi também enfrentou, entre os anos de 2020 e 2022, uma perda de clientes de telefonia fixa muito mais acentuada do que as previsões que serviram de base para o Aditamento ao Plano da Primeira Recuperação Judicial.

Mesmo diante de uma nova realidade, com a receita de suas operações em valor bem inferior ao volume histórico, o Grupo Oi continuou obrigado a arcar com os excessivos custos dos contratos com previsão de obrigação mínima ("~~Take~~take or ~~Pay~~pay"), apesar de estarem completamente defasados, desequilibrados e não trazerem qualquer benefício econômico para a empresa, em razão do baixíssimo consumo dos serviços objeto de tais contratos.

O Grupo Oi teve, ainda, a frustração de um importante ingresso de caixa esperado para o ano de 2022, após os adquirentes da UPI Ativos Móveis questionarem a legitimidade do recebimento pelas Recuperandas do valor retido de uma parcela de aproximadamente 10% (dez por cento) do preço de aquisição dos ativos-e. A disputa teve fim por ~~fim~~meio de um acordo no âmbito da arbitragem que foi instaurada entre o Grupo Oi e os adquirentes da UPI Ativos Móveis relativa ao referido questionamento e que resultou no recebimento de R\$ 821.418.121,47 (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e um ~~reais~~Reais e quarenta e sete centavos),

representando 50% (cinquenta por cento) do valor anteriormente esperado pela Oi a título de parcela do preço retida. ~~Apenas após longo litígio judicial e arbitral iniciado com as empresas adquirentes da referida UPI, as partes acabaram por entabular um acordo, onde se eliminou a controvérsia sobre o preço final de venda do referido ativo.~~

Isso sem mencionar a pressão que o mercado de provimento de fibra ótica de alta velocidade acabou, especificamente, sofrendo nestes últimos anos. Com efeito, como resultado dos desafios macroeconômicos do país ao longo dos últimos anos, novos provedores acabaram pressionados pelo incremento dos custos financeiros sobre as dívidas captadas para fomentar o seu crescimento, levando a competição por preço no setor a se acirrar demasiadamente, ainda que de maneira não sustentável para parte destes provedores. Aliado a isso, houve também o fato de maior inadimplência e “churn” da base de usuários devido à limitação de capacidade de pagamentos, o que impactou duplamente o plano original, na forma de uma frustração do crescimento da base de casas conectadas prevista pela Oi e redução da receita média por usuário prevista no seu plano de investimentos, causada pela impossibilidade de repasse integral de incremento de custos para as suas tarifas de público.

Outro fator que contribuiu para a situação que levou a Oi à esta Recuperação Judicial, diz respeito à desistência da Sky em adquirir, na forma do termo de compromisso assinado e no processo de alienação aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, a base de clientes de TV por assinatura da Oi. Isso acabou por continuar impondo custos relevantes de aquisição de conteúdo e provimento de capacidade satelital para continuar a atender os clientes deste serviço que, como se esperava, deveriam ser descontinuados com a venda para a Sky. Apesar da tomada de providências previstas no ordenamento jurídico em face da frustração do negócio com a Sky, o fato é que se deixou de auferir recursos da ordem de aproximadamente R\$ 737.000.000,00 (setecentos e trinta e sete milhões de ~~reais~~Reais), além, repise-se, da manutenção dos custos com aquisição de conteúdo e provimento de capacidade satelital.

Há também os aspectos regulatórios ligados à concessão do serviço público de telefonia, que sempre impuseram – e continuaram impondo, após sucessivas revisões do Plano Geral de Metas de Universalização – ônus significativo às Recuperandas, dada a evolução do ambiente tecnológico, competitivo e da demanda associada aos serviços, sem que existisse correspondente evolução regulatória por parte do poder concedente.

De fato, nada obstante a profunda alteração ocorrida no setor, com migração do padrão de consumo para serviços mais aderentes à realidade social (i.e., voz móvel e dados), o

nível de obrigações aplicável à concessão não acompanhou esse movimento. A manutenção de elevado ônus para continuidade da concessão de um serviço já tecnologicamente defasado erodiu a base econômica do contrato de concessão, impondo prejuízos relevantes para o Grupo Oi. Esse, inclusive, é um dos temas discutidos no procedimento arbitral instaurado pela Oi em face da ANATEL.

Não se pode ignorar o fato de que o atraso da solução do arcabouço regulatório, com a migração do regime de concessão para a autorização e a adequada definição dos valores de indenização devidos pela ANATEL à Oi, não apenas implicou na continuidade de desembolsos consideráveis para a manutenção do vetusto serviço de telefonia fixa, cuja insustentabilidade e desequilíbrio já foram reconhecidos pela ANATEL há tempos, mas, também, a manutenção de contratos com obrigações mínimas previstas (*take or pay*) que impõem obrigações líquidas e certas para a Companhia sem a contrapartida do uso da capacidade mínima contratada.

Toda essa situação restringiu significativamente os recursos disponíveis do Grupo Oi, não sendo possível dar continuidade às suas operações regulares sem novo ajuste em sua estrutura de capital.

2.5. Razões para o Plano Conjunto. A PTIF e a OI COOP são subsidiárias integrais da controladora Oi e veículos de investimento do Grupo Oi, constituídos de acordo com as Leis da Holanda. Tais veículos não exercem atividades operacionais, tendo atuado apenas para captar recursos no mercado internacional para o financiamento de atividades do grupo no Brasil. Todas as decisões gerenciais, administrativas e financeiras do Grupo Oi, inclusive com relação aos referidos veículos de investimento, emanam da sua controladora, a Oi, no Brasil. Além disso, na Primeira Recuperação Judicial, os credores e o ~~juízo~~[Juízo](#) da Primeira Recuperação Judicial aprovaram a consolidação substancial, tendo sido apresentado e homologado plano de recuperação judicial único e consolidado, de forma que as Recuperandas se obrigaram, solidariamente, pelo pagamento das dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Ainda, de acordo com o disposto no Plano da Primeira Recuperação Judicial, a Oi, como obrigada solidária, concentrou a emissão dos novos títulos de dívida em substituição aos antigos, emitidos a partir dos seus veículos holandeses.

2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do Grupo Oi. O Grupo Oi continua desempenhando um papel relevante no mercado de telecomunicações brasileiro e no cenário econômico nacional.

O Grupo Oi ~~possuitem~~, atualmente, aproximadamente 4,4 mil empregados diretos além de quase 15 mil indiretos, principalmente nas suas empresas controladas de prestação de serviços de teleatendimento (~~TAHTO~~Tahto) e Manutenção e Expansão de Rede (~~SERED~~Serede). Isso além de quase 22 mil empregos que são impactados pela operação da Oi, alocados em milhares de fornecedores e prestadores de serviços que orbitam a Companhia.

Ademais, a Oi, desde janeiro de 2020 até o presente, recolheu mais de R\$ 12 bilhões de ~~reais~~Reais em tributos aos cofres públicos, nas esferas municipal, estadual e federal. Mesmo durante ~~seu processo de recuperação judicial~~ Primeira Recuperação Judicial, a Companhia cumpriu todas as suas obrigações tributárias, tendo inclusive aderido a programas de anistia ou parcelamento vantajosos para as empresas em recuperação judicial, equacionando parte do seu passivo tributário.

A Oi é, ainda, a única prestadora de serviços de telecomunicações em pouco mais de 3 mil dos 5.568 municípios brasileiros. Além disso, continua sendo a primeira e maior prestadora de serviços de telecomunicações para clientes estratégicos no Brasil, como as Forças Armadas do Brasil, o TSE e vários TREs, na organização das eleições. Esta característica da Oi foi, por exemplo, absolutamente relevante na oferta do tri-dígito (111) em apoio ao Governo Federal durante a pandemia da COVID 19.

Quando anunciou o seu Plano Estratégico de investimentos, a Oi divulgou ao mercado a sua estratégia para ser um *player* relevante no mercado de banda larga no Brasil.

Desde então, realizou maciço investimento no aprimoramento e expansão da sua rede nacional de fibra ótica a ponto de ter conseguido, através da criação de uma empresa veículo para concentrar esta rede de transmissão e a sua alienação em processo competitivo judicial, maximizar o seu valor e obter recursos necessários para pagamento de suas obrigações, gerando ainda recursos para continuar a aumentar a sua rede de clientes.

A alienação de Controle do veículo societário titular desse ativo de fibra neutra no âmbito da Primeira Recuperação Judicial permitiu que a Oi, ao mesmo tempo, obtivesse relevantes recursos para a sua operação e mantivesse participação societária relevante nessa empresa de fibra o que, certamente, permitirá que se beneficie da valorização que a empresa já vem apresentando no mercado.

Paralelamente, a Oi, a despeito das condições adversas do mercado, como dito acima, vem aumentando seu *market share* no provimento de serviços de telecomunicações por meio de fibra ótica de alta velocidade. Hoje já são mais de 4 milhões de clientes usufruindo de um serviço reconhecido como de alta qualidade. De fato, a Oi é líder em acessos nos municípios onde detém infraestrutura de fibra ótica e foi ainda a empresa nacional de internet por fibra ótica mais bem avaliada pelos clientes, entre as operadoras de banda larga com abrangência nacional, segundo análise de dados da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida 2022, realizada pela ANATEL.

Estando a Companhia focada nos seus clientes e, após a implementação da reestruturação objeto da Primeira Recuperação Judicial, agora mais leve em relação aos ativos que carrega, a Oi consegue explorar o seu DNA de venda, explorando e oferecendo serviços novos e estratégicos, que agregam valor à sua rede e proporcionam novas experiências aos seus clientes. Através da Oi Soluções, a Oi tem ganhado espaço no mercado Corporativo e de Serviços de Tecnologia de Informação, buscando assim, um mix de produtos com maior valor agregado para a sua operação.

Pretende-se, em resumo, com as medidas de reestruturação previstas neste novo Plano de Recuperação Judicial, que incluem, mas não se limitam, ~~ao Leilão Reverso e~~ à renegociação de obrigações concursais de Take~~take~~ or Pay~~pay~~, na forma atestada pelo Laudo Econômico-Financeiro a ele anexado, equacionar a estrutura de capital da Oi e reperfilhar a sua dívida, adequando-a para a nova realidade operacional da Companhia.

Neste sentido, como a Oi vem divulgando ao mercado e aos seus *stakeholders*, este novo Plano tem como principais objetivos: (i) reestruturar a dívida financeira da Companhia, reduzindo o seu valor e alongando os seus prazos de vencimento, de modo que as receitas oriundas dos novos serviços oferecidos através da fibra ótica de alta velocidade possam chegar ao nível de maturidade necessário para a sustentabilidade do negócio; (ii) propiciar injeção de dinheiro novo na Companhia, para que a mesma possa continuar cumprindo as suas obrigações e realizando os investimentos necessários, incluindo mediante a alienação de UPIs; e (iii) garantir um fôlego financeiro para que o Grupo Oi possa seguir desempenhando suas atividades enquanto procura alternativas para viabilizar uma solução viável para os ajustes necessários à concessão dos serviços de telefonia fixa e as suas obrigações.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi é atestada e confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, o qual consta do **Anexo 2.6** deste Plano.

2.7. Medidas de Reestruturação Implementadas e em Andamento.

Conforme informado em Fato Relevante divulgado pela Companhia em 27 outubro de 2022, a Oi contratou a Moelis & Company para auxiliá-la na negociação com os seus principais credores, visando a otimizar seu perfil de endividamento, de forma a adaptá-la à ~~sua~~ nova realidade operacional de empresa, na qualidade de provedora de serviços de telecomunicações de alta velocidade por meio de banda larga, além de serviços de Tecnologia da Informação e Corporativos, em observância ao seu planejamento estratégico.

A despeito de todos os esforços da Companhia, em conjunto com o seu assessor financeiro, a Oi não logrou êxito na negociação com os seus principais credores financeiros com a utilização das alavancas e alternativas disponíveis no Plano da Primeira Recuperação Judicial.

Além disso, como mencionado ~~anteriormente, os adquirentes da,~~ a disputa envolvendo a UPI Ativos Móveis ~~questionaram a legitimidade do recebimento pelas Recuperandas do valor retido de uma parcela de aproximadamente 10% do preço de aquisição dos ativos e cobraram valores referentes a supostos ajustes de preço e indenizações, o que gerou a necessidade de abertura de litígios arbitral e judicial e, por fim,~~ culminou em um acordo que resultou no recebimento de R\$ 821.418.121,47 (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e um ~~reais~~ Reais e quarenta e sete centavos), representando 50% (cinquenta por cento) do valor anteriormente esperado pela Oi ~~a título de~~ relativamente à parcela de preço retida no fechamento da operação.

Na esfera regulatória, não obstante a autorização judicial para a realização da Operação Torres II, a mesma se deu, em um primeiro momento, de forma ~~inicialmente~~ parcial, permitindo o uso ~~do recurso~~ dos recursos dali provenientes de forma excessivamente restritiva. Obtida a aprovação da ANATEL de forma mais ampla, a Companhia passou a direcionar os recursos provenientes da operação, nos limites definidos pela ANATEL em seu ato de anuência, para dar cumprimento aàs suas obrigações. O fechamento da operação e desembolso do preço de compra preliminar ocorreram em julho de 2023.

Também no *front* regulatório, a Oi, desde o final de 2020, iniciou procedimento arbitral perante a Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) visando ~~o~~ ao reconhecimento do seu direito à indenização correspondente a todo o período em que passou prestando serviços de telefonia fixa comutada sem a devida observância do equilíbrio

econômico-financeiro que deve permear toda e qualquer concessão de serviços públicos, assim como indenização pelo período de insustentabilidade identificado pela própria ANATEL sem qualquer medida corretiva adotada ~~pelo regulador~~ pela Agência Reguladora. Associado a isso, a Oi, apoiada nesse reconhecimento publicizado pela própria ANATEL, busca também que a ~~referida~~ Agência Reguladora adote as providências necessárias para a correção do rumo da concessão de forma a torná-la sustentável, como tem que ser, diante do absoluto declínio e anacronismo das obrigações relacionadas à concessão e da importância social que, hoje, se percebe no referido serviço de telefonia fixa.

Desde agosto de 2023, as controvérsias entre Oi e ANATEL foram submetidas ao procedimento de solução consensual estabelecido pela Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022, editada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”), culminando na suspensão da arbitragem perante a CCI. No âmbito desse procedimento, foi constituída Comissão de Solução Consensual (“CSC”), da qual participam membros do TCU, da ANATEL, do Ministério das Comunicações e da Oi.

Atualmente, a CSC discute uma proposta de solução consensual, que viabilize, de forma amigável, ~~ponha fim a todas as controvérsias e litígios existentes entre Oi e ANATEL, equacionando, de forma definitiva, as pendências legais e regulatórias para~~ o encerramento dos contratos de concessão de telefonia fixa com transição para uma Autorização do STFC com escopo reduzido e prazo definido. A expectativa é que esse acordo seja celebrado em 2024. Este desfecho possibilitará importante redução no passivo regulatório da Oi, reforçando o seu *business plan* e auxiliando o seu soerguimento.

Além dos fatos mencionados acima, a Oi celebrou junto à ANATEL um acordo, nos termos das Leis nº 13.988/2020, nº 10.480/2002 e nº 10.522/2002, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020, e das Portarias nº 249/2020 e nº 333/2020, para equacionar o crédito detido pela Agência Reguladora no âmbito da Primeira Recuperação Judicial. Conforme o referido acordo, nos termos do instrumento de repactuação da transação, a ANATEL concedeu à Oi um desconto de 54,99% (cinquenta e quatro vírgula noventa e nove por cento) sobre o valor total do seu crédito, tendo o pagamento sido iniciado por meio do levantamento de depósitos judiciais e o saldo remanescente será quitado em 126 (cento e vinte e seis parcelas) parcelas não lineares até 2033, o que foi cumprido pontualmente pela Oi nas estritas condições convencionadas até a comunicação de suspensão temporária de pagamentos apresentada em 29 de dezembro de 2023, em vista das tratativas relacionadas ao contexto do Plano e a potencial solução consensual.

Em paralelo a tudo isso, em 21 de abril de 2023, a Oi, com o auxílio de seus assessores externos, a fim de viabilizar a reestruturação de certas dívidas da Companhia e o suporte às suas operações em andamento, celebrou, com um grupo de credores financeiros internacionais representando a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*), um financiamento de longo prazo, na modalidade “*debtor in possession*”, objeto de um *Note Purchase Agreement*, contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.ta Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. (“V.Tal”), conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante da mesma data (“DIP Emergencial Original”). ~~De acordo com os documentos do DIP Emergencial Original, o referido financiamento seria desembolsado à Companhia em duas tranches, sendo que apenas a primeira tranche do DIP Emergencial Original foi, de fato, desembolsada à Companhia.~~

~~Em razão do não desembolso da segunda tranche acordada no DIP Emergencial Original, a Oi precisou buscar alternativas para suportar a necessidade de capital de giro do Grupo Oi, bem como investimentos para manutenção de suas atividades. Assim, posteriormente, conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante de 26 de setembro de 2023, a Oi chegou a um acordo com o Banco BTG Pactual S.A. (“BTG”) para celebração de um financiamento, na modalidade “*debtor in possession*”, com termos e condições mais benéficos em relação àqueles constantes do DIP Emergencial Original, incluindo o *upsized* do valor total do financiamento para USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares) (“Refinanciamento DIP Emergencial Original”), o que permitiria à Oi realizar o pré-pagamento do DIP Emergencial Original, bem como suportar as necessidades de capital de giro do Grupo Oi e realizar investimentos para manutenção de suas atividades. O Refinanciamento DIP Emergencial Original seria celebrado em termos e condições substancialmente semelhantes ou mais benéficos ao Grupo Oi em relação àqueles constantes do DIP Emergencial Original.~~

~~A conclusão do Refinanciamento DIP Emergencial Original e o desembolso para a Companhia dos valores relativos ao referido financiamento estavam sujeitos a determinadas condições, incluindo a aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial de tal financiamento em substituição ao DIP Emergencial Original e garantia descrita~~

~~acima em favor do BTG em substituição à alienação fiduciária sobre as ações da V.Tal existente no contexto do DIP Emergencial Original.~~

~~Ato contínuo, os credores do DIP Emergencial Original apresentaram uma proposta atualizada e concorrente ao Refinanciamento DIP Emergencial Original, de modo a acomodar os pontos de divergência expostos pela Companhia e que justificaram a busca pelo Refinanciamento DIP Emergencial Original. Após longas negociações, a Companhia e tais credores chegaram a um consenso acerca das alterações necessárias ao DIP Emergencial Original para melhoria das~~

O DIP Emergencial Original foi posteriormente aditado para melhorar as condições para o Grupo Oi, incluindo uma liquidez adicional de USD 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de ~~dólares~~Dólares) para a Companhia ~~em relação ao DIP Emergencial Original, anteriormente contratado~~, redução de custos, simplificação e melhoria das condições ~~para esses credores desembolsarem os recursos do financiamento e para prestação de informações~~, além de satisfazer as necessidades de capital de giro de curto prazo do Grupo Oi e investimento para manutenção de suas atividades (“DIP Emergencial Original Atualizado”). Nesse sentido, os documentos do DIP Emergencial Original foram aditados para prever as novas condições acordadas conforme divulgado ao mercado em Fato Relevante de 20 de dezembro de 2023.

~~Em apoio ao novo processo de recuperação judicial do Grupo Oi, o BTG concordou em encerrar, de maneira consensual, o Refinanciamento DIP Emergencial Original e renunciar à cobrança da taxa de rescisão prevista no acordo para financiamento (*break up fee*), permitindo que as Recuperandas não incorram em custos adicionais por decidirem seguir o DIP Emergencial Original Atualizado.~~

A contratação do DIP Emergencial Original Atualizado foi autorizada pelo Juízo da Recuperação em 088 de janeiro de 2024 e o desembolso dos valores relativos à liquidez adicional à Companhia foi realizado em 26 de janeiro de 2024.

Como dito ~~anteriormente~~, uma das condições comerciais necessárias para o reequilíbrio do Grupo Oi passa, necessariamente, pela busca de uma solução adequada para a negociação e submissão dos seus passivos onerosos de longo prazo com alguns dos seus principais fornecedores, representado por obrigações futuras de pagamentos mínimos (cláusulas contratuais de obrigação mínima - *take or pay*), devidas num horizonte de mais de ~~10 (dez)~~ anos adicionais, as quais se encontram totalmente dissociadas da realidade operacional da Companhia e mesmo do arcabouço regulatório em que a

mesma está inserida.

Estas obrigações mínimas, líquidas e certas, assumidas no passado remoto, estão devidamente listadas na Relação de Credores do Administrador Judicial, na forma da Lei. Ocorre, como explicado anteriormente, que, em face do atraso na composição entre a Oi e a ANATEL quanto à alteração do arcabouço regulatório e a frustração da alienação da base de clientes de TV por assinatura para a Sky, na forma aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial, a Oi ainda precisa e vem negociando com estes fornecedores de obrigações *take or pay*, uma forma de obter redução considerável dessas suas obrigações mínimas, auxiliando a sua estrutura de dívida e garantindo a sua preservação no médio e longo prazo.

Foi neste contexto que a Oi recebeu da V. ~~tal~~ Tal uma proposta unilateral vinculante de apoio ao seu Plano ~~de Recuperação Judicial~~, o que incluiria a aquisição da sucata de infraestrutura metálica obsoleta da Oi, assim como a retirada, armazenamento, regularização e alienação deste material sucateado.

No contexto da proposta, a Oi e a V. ~~tal~~ Tal celebraram, em 27 de outubro de 2023, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado na mesma data, o Instrumento de Cessão Onerosa de Sucata e Outras Avenças e demais documentos correlatos, incluindo instrumentos de alienações fiduciárias sobre a sucata de propriedade da Oi e recebíveis decorrentes de eventual venda de cabos de rede e sucata e aditamento ao Acordo de Cessão de Direito de Uso de Fração de Espectro de Fibras Ópticas Apagadas, celebrado em 20 de dezembro de 2013 e subsequentemente aditado, entre a Companhia e a Globenet Cabos Submarinos S.A. (sucetida por incorporação pela V. ~~tal~~ Tal) (“Operação Sucata”). A Operação Sucata, como não poderia deixar de ser, observa a regulamentação da ANATEL e foi autorizada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

A Operação Sucata permitirá uma importante redução das obrigações da Oi, levando em consideração os valores destes créditos apontados como créditos extraconcursais “Contrato LTLA” na Relação de Credores do Administrador Judicial.

3. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral. O Grupo Oi propõe a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar ~~a~~ sua atual e momentânea crise econômico-financeira, as quais estão detalhadas nas seções específicas do presente Plano, nos termos da LRF e demais Leis aplicáveis:

3.1.1. Reestruturação dos Créditos Concurais: ~~o~~. O Grupo Oi realizará uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurais e ~~a critério do Grupo Oi~~, a Créditos Extraconcurais cujos titulares desejem ~~se submeter aos efeitos deste Plano~~ ser Credores Extraconcurais Aderentes, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na **Cláusula 4** ~~deste Plano~~ e seguintes.

3.1.1.1. As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para cancelar os ~~respectivos~~ títulos emitidos e existentes atualmente, observado o disposto nas legislações aplicáveis a cada uma das jurisdições ~~das~~ às quais as Recuperandas estão sujeitas, e poderão tomar todas as providências cabíveis e necessárias em toda e qualquer jurisdição aplicável, incluindo Brasil, Portugal, Estados Unidos da América e Reino Unido, a fim de cumprir com as respectivas legislações ~~aplicáveis~~ e implementar as medidas previstas no presente Plano, podendo, nestes casos, consultar terceiros ~~relacionados aos títulos de dívida emitidos no exterior~~, como, por exemplo, instituições depositárias, de forma a assegurar que as medidas a serem implementadas estejam em conformidade com as legislações das respectivas jurisdições.

3.1.1.2. Sub-rogação da Oi. A Oi assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações das demais Recuperandas que seja a respectiva devedora original dos Créditos Concurais, exceto pelos Créditos *Intercompany* que permanecerão ~~tendo como devedor~~ com o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos *Intercompany* para os fins deste Plano, inclusive pagamento.

3.1.2. Mediação/Conciliação/Acordo: O Grupo Oi poderá instaurar procedimentos de Mediação/Conciliação/Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos ~~das~~ limites estabelecidos na Cláusula 4.4, da LRF nas Leis aplicáveis e, ainda, na forma ~~das~~ de decisões judiciais que venham a ser proferidas sobre o tema ~~e da legislação aplicável~~.

3.1.3. Alienação e Oneração de Bens: Como forma de levantamento de recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, o Grupo Oi, nos

termos ~~da Cláusula~~ das Cláusulas 5.1, 5.2 e ~~suas subcláusulas, (i) seguintes,~~ conforme aplicáveis, (i) a qualquer tempo após a Data de Homologação, (i.1) poderá alienar ou Onerar os bens listados no Anexo 5.1; (i.2) poderá alienar ou Onerar, no curso normal dos negócios, os bens do seu ativo circulante (não permanente), no curso normal dos negócios, e direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas (“Ativos Não Relevantes”); (i.3) poderá alienar, ceder ou Onerar os direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a Câmara de Comércio Internacional, observados os termos e condições estabelecidos no âmbito do procedimento de solução consensual de controvérsia e prevenção de conflitos relativo ao processo TC 020.662-2023-8 que tramita na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União; (i.4) poderá promover processos organizados de alienação para a UPI V.Tal, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes; (i.5) poderá promover a alienação, cessão e/ou Oneração dos bens listados no Anexo 4.2.8.3, nos termos da Cláusula 4.2.8.3; (i.6) deverá promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo e a UPI V.tal; (ii) poderá, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes; e/ou (i.7) deverá promover a alienação e/ou Oneração (ii.1) dos bens que se encontram listados no Anexo 3.1.3; (ii.2) de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente (não circulante) (“Ativos Relevantes”) dos bens listados no Anexo 4.2.9.6, nos termos da Cláusula 4.2.9.6; (ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar, ceder e/ou Onerar os bens que se encontram listados no Anexo 3.1.3; (ii.2) poderá alienar, ceder e/ou Onerar quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente (não circulante) (“Ativos Relevantes”) não listados nos Anexos 3.1.3 e 5.1, até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais Reais); ~~ou~~ (ii.3) de quaisquer outros bens do seu ativo circulante (não permanente), no curso normal dos negócios, e direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas (“Ativos Não Relevantes”); (iii) deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no contexto de um ~~Processo~~ Procedimento Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes, sem qualquer limitação, em:

3.1.3.1. Em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a ~~(iii)~~ (ii) da Cláusula 3.1.3, a alienação, cessão e/ou Oneração poderá ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, da forma que o Grupo Oi entender mais

eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou ~~de aprovação pelo~~ Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), ~~na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ou~~ da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão e/ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, ~~e~~ desde que observados os termos e condições deste Plano, ~~e observadas e/ou obtidas~~ Lei aplicável e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, ~~conforme aplicáveis~~. Ficam ratificadas por meio e por força da Aprovação do Plano as alienações, cessões e/ou Onerações (i) de ~~Ativos Relevantes~~ ativos realizadas no curso normal dos negócios da Companhia entre o encerramento da Primeira Recuperação Judicial e a Data do Pedido; (ii) edos direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a Câmara de Comércio Internacional, observados os termos e condições estabelecidos no âmbito do procedimento de solução consensual de controvérsia e prevenção de conflitos relativo ao processo TC 020.662-2023-8 que tramita na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União; (iii) aquelas autorizadas ~~pelo Juízo da Recuperação Judicial~~ determinadas judicialmente ou por Lei até a Data de Homologação.

3.1.3.2. ~~3.1.3.1.~~ Na alienação de UPI(s), a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do ~~disposto no~~ art. 60, parágrafo único, e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária.

3.1.3.2.1. ~~3.1.3.2.~~ O disposto na **Cláusula 3.1.3.1** ~~a respeito da não sucessão do(s) adquirente(s) nas obrigações do Grupo Oi~~ **3.1.3.2** será aplicável, após a Homologação Judicial do Plano, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação ou cessão da(s) UPI, ~~ordinária, extraordinária ou qualquer forma alternativa~~ (s)(s), aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 142, 144 ou

145 da LRF.

3.1.3.3. Na alienação ou cessão dos demais bens móveis ou imóveis do Grupo Oi (incluindo eventuais ativos recebidos pela Oi em razão de dação em pagamento pela alienação da UPI ClientCo ou da UPI V. Tal nos termos deste Plano), que não constituírem ou formarem UPIs, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade do Grupo Oi e a venda das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3º, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

~~3.1.3.4. — As Recuperandas poderão alienar e/ou Onerar os bens que se encontram listados no Anexo 3.1.3 e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, além dos Ativos Não Relevantes, independentemente de aprovação do Juízo da Recuperação Judicial, de nova aprovação dos Credores Concursais e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, bem como os Ativos Relevantes, observadas as limitações estabelecidas neste Plano, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais e/ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação em questão junto aos registros de imóveis competentes, em qualquer caso da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, nos termos do art. 66 e do art. 142 da LRF.~~

3.1.4. Novos Recursos: O Grupo Oi ~~também~~ poderá, ~~nos termos da Cláusula 5 deste Plano,~~ prospectar os novos recursos e adotar as medidas previstas na Cláusula 5.4 e seguintes, inclusive durante a Recuperação Judicial ~~e,~~ sem a necessidade de prévia ~~nova~~ autorização dos Credores Concursais ~~em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, ou do Juízo da Recuperação Judicial, mediante a~~ contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, inclusive no mercado de capitais e com o oferecimento de garantias, a

serem aprovados nos termos do Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis, e desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano, ~~nos arts. 67, 69-A e seguintes, e 84 da e na~~ LRF, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais ou regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE. ~~Exceto conforme previsto de forma diversa neste Plano, incluindo as possíveis captações do Novo Financiamento e do Empréstimo Ponte, eventuais novos recursos poderão ser captados apenas após a conclusão do Aumento de Capital — Capitalização de Créditos e novos recursos captados no mercado de capitais~~ Quaisquer novos recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se ~~disposto~~ acordado de modo diverso entre as partes ~~e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento, e serão sempre subordinados ao DIP Emergencial Original Atualizado e, quando realizados, ao Novo Financiamento e ao Empréstimo Ponte.~~ Quaisquer outras operações de prospecção de novos recursos não previstas na Cláusula 5.4 deste Plano só poderão ocorrer após a implementação da Nova Governança.

3.1.5. Reorganização Societária: O Grupo Oi poderá realizar ~~uma ou mais~~ operações de Reorganização Societária, ~~nos termos da~~ conforme estabelecidas na Cláusula 6 deste Plano, visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, a fim de admitir, inclusive, novos acionistas e/ou novos investidores.

3.1.6. Depósitos Judiciais: Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi poderá efetuar o imediato levantamento do valor integral dos Depósitos Judiciais que não tenham sido utilizados para ~~pagamento~~ pagamentos, nas formas previstas neste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Créditos Trabalhistas – Classe I. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, este Plano não altera o valor ou as condições originais de pagamento dos Créditos Trabalhistas, conforme ~~valores~~ indicados na Relação de Credores do Administrador

Judicial, incluindo os Créditos Trabalhistas de titularidade dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial e o Crédito Trabalhista Fundação Atlântico, os quais serão pagos, equacionados, extintos ou quitados integralmente de acordo com condições idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial; ou (ii) da decisão judicial ~~e/~~ou administrativa ~~oriunda~~ da Justiça do Trabalho, conforme aplicável, relativa ao pagamento do respectivo Crédito Trabalhista.

4.1.1. Créditos Trabalhistas Ilíquidos. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos ou habilitados na data da Homologação Judicial do Plano serão pagos ao Credor Trabalhista, da seguinte forma, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o respectivo Processo e homologar o valor devido, com o devido reconhecimento pelo Grupo Oi:

(a) Carência: ~~período de carência de~~ 180 (cento e oitenta) dias ~~corridos a~~ contar/contados da data do trânsito em julgado da decisão referida acima na Cláusula 4.1.1.

(b) Parcelas: ~~pagamento~~ Pagamento em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência referido no item (a) acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante Depósito Judicial nos autos do Processo em que seja parte o respectivo Credor Trabalhista ou por meio de depósito ~~a ser realizado~~ em conta bancária a ser previamente indicada pelo respectivo Credor Trabalhista, conforme decidido pelo Grupo Oi ~~e~~ a seu exclusivo critério.

4.2. Créditos Quirografários – Classe III. Com exceção dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Quirografários que, conforme expressamente previsto neste Plano e nos termos do art. 45, §3º da LRF, não serão afetados e reestruturados ~~nos termos deste~~ este Plano, ~~(incluindo aqueles Créditos Classe III que, conforme escolhas escolha de pagamento ~~realizadas pelos seus titulares~~ realizada pelo seu titular no contexto da Primeira Recuperação Judicial, serão reestruturados e pagos nos termos da ~~opção de pagamento prevista na~~ Cláusula 4.3.7 e ~~subcláusulas seguintes~~ do Plano da Primeira Recuperação Judicial ou ~~nos termos das Cláusulas~~ da Cláusula 4.3.6 do Plano da Primeira Recuperação ~~Judicial conforme previsto na Cláusula 4.2.14 deste Plano)~~, cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III poderá optar, à sua discricionariedade, por ter a totalidade de seus respectivos Créditos Classe III pagos na~~

forma prevista ~~na Cláusula 4.2.1 ou reestruturados através das opções previstas~~ nesta **Cláusula 4.2**, desde que observadas as condições e requisitos aplicáveis a cada Credor Quirografário e a seus respectivos Créditos Classe III, sem possibilidade de divisão ~~voluntária~~ do valor do crédito entre as referidas opções ~~e observados os respectivos limites de Créditos Classe III, ficando ressalvadas, no entanto, (i) a possibilidade de destinação parcial dos Créditos para fins do Leilão Reverso e (ii) as~~, com exceção das hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem. O pagamento dos Créditos Classe III será devido e realizado sempre pela Oi, de acordo com os termos e condições descritos neste Plano, de forma que os Credores Concursais passarão a ser credores da Oi e não mais da Recuperanda que seja sua respectiva devedora original, sendo certo que, por força da Homologação Judicial do Plano, a Oi assumirá e se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da respectiva devedora original dos Créditos Concursais, exceto pelos Créditos *Intercompany* que permanecerão tendo como devedor o devedor original. Eventuais Créditos detidos pela Oi por força de pagamentos realizados neste Plano e que importem na sub-rogação das respectivas obrigações perante as demais Recuperandas serão considerados e tratados como Créditos *Intercompany* para os fins deste Plano, inclusive pagamento. Para todos os fins, qualquer desconto ou o deságio aplicado aos Créditos a serem reestruturados nos termos deste Plano será aplicado primeiramente aos juros que forem devidos e a serem pagos, e, apenas posteriormente, à parcela do principal que compõe tais Créditos a serem reestruturados.

~~**4.2.1. — Leilão Reverso para antecipação do pagamento de Créditos Financeiros.** Sem prejuízo dos demais termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2, fica facultado às Recuperandas, a qualquer momento após 60 (sessenta) dias da conclusão do Aumento de Capital — Capitalização de Créditos e até o encerramento da Recuperação Judicial, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores, promover, sob supervisão do Administrador Judicial, uma ou mais rodadas de pagamento antecipado dos Créditos Financeiros que optarem por receber a quitação integral ou de parte de seus Créditos Financeiros com um desconto não inferior a 90% (noventa por cento) do respectivo montante do Crédito Financeiro ofertado pelo Credor Financeiro (“Desconto Mínimo”), desde que (i) o respectivo Credor Financeiro tenha escolhido tempestiva, válida e corretamente em relação ao Crédito Financeiro uma das opções constantes das Cláusulas 4.2.3, 4.2.4 ou 4.2.5 abaixo; e (ii) o respectivo Credor Financeiro não tenha recebido nenhuma parcela do pagamento de seu Crédito Financeiro nos~~

~~termos deste Plano ao final do prazo de habilitação para participação no Leilão Reverso, conforme o procedimento a seguir descrito (“Leilão Reverso”). Para que não restem dúvidas, os Credores Financeiros que desejarem participar de determinada rodada do Leilão Reverso poderão optar por participar da respectiva rodada com a totalidade do Crédito Financeiro ou com parte do seu Crédito Financeiro, a seu exclusivo critério; sendo certo que, em qualquer caso, tal Credor Financeiro deverá assumir o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia da **Cláusula 8.3 com relação à totalidade de seus Créditos.**~~

~~**4.2.1.1. — Condições do Leilão Reverso.** As condições e as regras específicas para participação em qualquer rodada do Leilão Reverso a ser realizada pelas Recuperandas, inclusive eventuais restrições, deverão ser detalhadas e constar no respectivo edital a ser divulgado previamente à rodada do Leilão Reverso pelas Recuperandas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, substancialmente na forma do **Anexo 4.2.1.1 (“Edital Leilão Reverso”)**, e posteriormente enviado aos Credores Financeiros interessados que realizarem o cadastro previsto na **Cláusula 4.2.1.4** abaixo, sem prejuízo das condições específicas abaixo.~~

~~**4.2.1.2. — Recursos Destinados ao Leilão Reverso.** As Recuperandas poderão utilizar, em uma ou mais rodadas de Leilão Reverso, o valor total de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) para pagamento dos Créditos Financeiros ofertados no contexto do Leilão Reverso (“**Valor do Leilão Reverso**”), sendo certo que a realização das rodadas de Leilão Reverso não poderá prejudicar a senioridade, nem impossibilitar o pagamento integral do DIP Emergencial Original Atualizado, do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia *Reinstated*, da Dívida ToP com Garantia *Reinstated* e, se realizado, do Empréstimo Ponte.~~

~~**4.2.1.3. — Divulgação do Leilão Reverso.** As Recuperandas deverão apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial noticiando a realização de cada rodada do Leilão Reverso pretendida, nos termos deste Plano e do Edital Leilão Reverso.~~

~~**4.2.1.4. — Habilitação do Credor Financeiro para Participação em Leilão Reverso.** Poderão participar do Leilão Reverso todos os Credores Financeiros que (i) não sejam parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas ou, caso sejam, tenham realizado todos os atos necessários para a suspensão, de toda e~~

~~qualquer Demanda contra as Recuperandas; (ii) se abstenham de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas; e (iii) ao optarem pela participação no Leilão Reverso, concordarão, de modo irrevogável e irretratável, com o **Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia**, nos termos da **Cláusula 8.3** deste Plano, observados seus termos e condições. Os Credores Financeiros interessados em participar de determinada rodada do Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo estabelecido pelas Recuperandas, nos termos do respectivo Edital Leilão Reverso, cadastrar-se no sítio eletrônico a ser oportunamente divulgado e realizar a habilitação para participar da respectiva rodada do Leilão Reverso.~~

~~**4.2.1.5.** — Salvo se de outra forma indicada pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Credor Financeiro interessado em participar do Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no sítio eletrônico mencionado acima.~~

~~**4.2.1.6.** — **Vencedores do Leilão Reverso.** Em cada rodada de Leilão Reverso, será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) Financeiro(s) que apresentar(em) o maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos Créditos Financeiros ofertados para pagamento no contexto da respectiva rodada do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo e os requisitos e condições previstos no Edital Leilão Reverso. As Recuperandas deverão utilizar a parcela do Valor do Leilão Reverso alocada em determinada rodada do Leilão Reverso para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Financeiros ofertados pelos Credores Financeiros considerados vencedores na respectiva rodada do Leilão Reverso, observado o disposto nas **Cláusulas 4.2.1.7 a 4.2.1.9** abaixo.~~

~~**4.2.1.7.** — Caso mais de um Credor Financeiro seja considerado vencedor em determinada rodada do Leilão Reverso (i.e., tenham apresentado lance idêntico com o maior desconto percentual sobre o valor dos seus respectivos Créditos Financeiros), observado o disposto na **Cláusula 4.2.1.6** acima, e caso a parcela do Valor do Leilão Reverso alocada para tal rodada não seja suficiente para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Financeiros ofertados pelos Credores Financeiros vencedores, o pagamento deverá ser realizado de forma *pro rata* aos Credores Financeiros considerados vencedores da respectiva rodada do Leilão Reverso~~

~~em razão de terem oferecido o mesmo percentual de desconto, observado o Desconto Mínimo e, em todo caso, limitado ao saldo dos respectivos Créditos Financeiros constante da Relação de Credores do Administrador Judicial.~~

~~4.2.1.8. — No entanto, na hipótese de existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após a alocação integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) de todos os Créditos Financeiros ofertados pelos Credores Financeiros considerados vencedores na respectiva rodada do Leilão Reverso nos termos das **Cláusulas 4.2.1.6 e 4.2.1.7** acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso poderá ser utilizado pelas Recuperandas para pagamento dos Créditos Financeiros ofertados pelos demais Credores Financeiros para pagamento com desconto percentual no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo. Neste caso, as Recuperandas sempre alocarão prioritariamente os Créditos Financeiros ofertados pelos respectivos Credores Financeiros que ofereceram o segundo maior desconto percentual sobre o valor de seus Créditos Financeiros no contexto de determinada rodada do Leilão Reverso, de forma *pro rata* e limitados ao saldo dos respectivos Créditos Financeiros constante da Relação de Credores do Administrador Judicial e assim sucessivamente até utilização da totalidade da parcela do Valor do Leilão Reverso alocada para a respectiva rodada, caso haja demanda, sendo certo que, após alocar todos os pagamentos dos Créditos Financeiros de titularidade dos Credores Financeiros participantes do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, eventuais saldos remanescentes dos montantes de Créditos Financeiros, que não foram integralmente contemplados no Leilão Reverso, serão pagos nos termos da opção escolhida pelos respectivos Credores Financeiros para pagamento de seus Créditos Financeiros.~~

~~4.2.1.9. — Por outro lado, na hipótese de (i) não existir um Credor Financeiro que seja considerado vencedor de determinada rodada de Leilão Reverso, observadas as condições previstas na **Cláusula 4.2.1.1** acima, ou (ii) ainda existir algum saldo remanescente de parcela do Valor do Leilão Reverso alocada para determinada rodada de Leilão Reverso após o efetivo pagamento dos Créditos Financeiros de todos os Credores Financeiros participantes da respectiva rodada do Leilão Reverso que observaram o Desconto Mínimo, observado o disposto nas **Cláusulas 4.2.1.6 a 4.2.1.8** acima, o respectivo saldo do Valor do Leilão Reverso (“Saldo Leilão Reverso Não Utilizado”) deverá ser utilizado~~

~~pelas Recuperandas para novas rodadas do Leilão Reverso, a seu exclusivo critério.~~

~~4.2.1.10. — Para fins das regras do Leilão Reverso regulado nesta Cláusula 4.2.1 e suas subeláusulas, o valor do Crédito Financeiro a ser considerado para fins de oferta no contexto de qualquer rodada do Leilão Reverso deverá sempre corresponder ao montante integral (ou parte dele) constante da Relação de Credores do Administrador Judicial, sem aplicação de deságio ou de qualquer outro efeito decorrente das opções de reestruturação e demais formas de novação dos Créditos Financeiros previstas neste Plano.~~

4.2.1. 4.2.2. Pagamento Linear de Créditos Classe III; Exceto se disposto de forma contrária neste Plano:

(i) Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais); Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III no valor total de até R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) poderão optar, ~~de acordo com os~~ termos ~~previstos na~~ Cláusula 4.5 e no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação, pelo recebimento integral do valor do seu ~~respectivo~~ Crédito Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial (a) prioritariamente mediante ~~o~~ levantamento do valor do Depósito Judicial ~~pelo no seu~~ respectivo ~~Credor Quirografário Classe III, no prazo de~~ Processo contra o Grupo Oi, em até 30 (trinta) dias ~~corridos~~ contados da Data ~~de~~ da Homologação; ou (b) em uma única parcela, por meio de depósito a ser realizado pelas Recuperandas, em moeda corrente nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, em conta bancária ~~no Brasil~~ a ser indicada pelo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, ~~no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da Data de Homologação~~ quando da Escolha da Opção de Pagamento; e

(ii) Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais); Os Credores Quirografários titulares de Créditos Classe III em valor superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais) também poderão optar, ~~de acordo com os~~ termos previstos na Cláusula 4.5 e no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação, pelo recebimento do valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), compreendendo, quando for o caso, todas e quaisquer custas e

despesas processuais incorridas pelo Credor Quirografário em questão, ~~sendo certo que, ao~~. Ao realizar a opção prevista nesta **Cláusula 4.2.21.1.1(ii)**, o respectivo Credor Quirografário titular de Créditos Classe III renunciará automaticamente ~~ao~~ direito de receber o pagamento do valor de seu Crédito Classe III que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais) e outorgará às Recuperandas, no mesmo momento da ~~realização~~ Escolha da ~~opção~~ Opção de Pagamento, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação ~~pele recebimento~~ do valor ~~integral dos seus respectivos Créditos Classe III na forma da Cláusula 4.2.2(i) acima~~ que exceder R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

4.2.2. 4.2.3. Opção de Reestruturação I. Os Credores Quirografários que (i) sejam titulares exclusivamente de Créditos Financeiros; (ii) estejam adimplentes com ~~seu~~ Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.39.3**; e (iii) concordarem em participar do Novo Financiamento e tempestivamente enviarem ~~para a~~ Oi, ~~conforme aplicável,~~ os ~~respectivos~~ Termos de Adesão Novo Financiamento, nos termos da **Cláusula 5.4.1.25.4.1.3**, poderão ~~optar expressamente,~~ nos termos ~~e condições previstos~~ na **Cláusula 4.5**, optar por receber o pagamento dos seus respectivos ~~Saldos~~ Créditos ~~de Credores~~ Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverso, se for o caso, nos Classe III de acordo com os termos e condições ~~previstos nesta~~ desta **Cláusula 4.2.34.2.2** e ~~subcláusulas abaixo~~ (seguintes “Créditos Opção de Reestruturação I” e “Credores Opção de Reestruturação I”, respectivamente):.

4.2.2.1. 4.2.3.1. Dívida Roll-Up. ~~A Oi realizará a emissão das Debêntures Roll-Up aplicável para Créditos Classe III em Reais, substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Roll-Up~~ Dívida Roll-Up. Após o desembolso integral do Novo Financiamento e observado o disposto na **Cláusula 4.2.2.1.4**, a Oi realizará a emissão de uma dívida no valor total de R\$ 6.750.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões de Reais) (“Valor Total Dívida Roll-Up”), em 2 (duas) tranches, sendo a primeira no valor de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais) (“Tranche 1 Dívida Roll-Up”) e a segunda no valor de R\$2.750.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e cinquenta milhões de Reais) (“Tranche 2 Dívida Roll-Up”), para pagamento de parte dos Créditos Opção de Reestruturação I, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável (“Dívida Roll-Up”), de acordo com os termos e condições descritos nas subcláusulas abaixo.

4.2.2.1.1. Tranche 1 Dívida Roll-Up. Observado o disposto na **Cláusula**

4.2.2.1 acima, a Oi realizará a emissão de Debêntures Roll-Up para Créditos Classe III em Reais, substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Roll-Up, constante do ~~Anexo 4.2.3.1~~ 4.2.2.1.1(A); e/ou das Notes Roll-Up aplicável Tranche 1 para Créditos Classe III em Dólar, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Roll-Up constante do ~~Anexo 4.2.3.1~~ 4.2.2.1.1(B), no valor total de ~~até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) (“Valor Total Dívida Roll-Up”)~~, para pagamento, de forma *pro rata*, de parte do Saldo ~~Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverse, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável~~ R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais) (“Valor Total da Tranche 1”), de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida Roll-Up, conforme aplicável, que deverá ocorrer após o desembolso integral do Novo Financiamento e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento.

(b) Alocação: Observado o valor total dos Créditos Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial de titularidade do respectivo Credor Opção Reestruturação I, cada Credor Opção Reestruturação I fará jus a um percentual do Valor Total da Tranche 1 proporcional ao valor efetivamente desembolsado por tal Credor Opção Reestruturação I no contexto do Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I e receberá uma quantidade equivalente de Debêntures Roll-Up e/ou Notes Roll-Up Tranche 1 emitidas na Tranche 1 Dívida Roll-Up.

(c) ~~(b)~~ Pagamento do Principal: O valor do principal da Tranche 1 Dívida Roll-Up será amortizado em ~~apenas~~ uma única parcela (*bullet*), no ~~54º (quinquagésimo quarto) mês contado da Data de Emissão das respectivas Dívidas~~ último Dia Útil do mês de dezembro de 2028 (“Data de Vencimento da Tranche 1 Dívida Roll-Up”).

(d) ~~(c)~~ Juros: (A) para e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III ~~denominados, originalmente, em Dólares,~~ incidirão juros remuneratórios ~~correspondentes à~~ desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Tranche 1 Dívida Roll-Up. Para os

Créditos Classe III denominados originalmente em (i) Dólares, será aplicada taxa de juros anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), a serem capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (b) acima; e (Bii) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Reais, incidirá será aplicada taxa de juros correspondentes a anual correspondente à taxa anual em R\$ que seja equivalente à taxa de juros para Créditos Classe III em Dólares, a ser calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(e) ~~(d)~~ Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos nos respectivos Instrumentos ~~de~~ Dívida Roll-Up, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das Debêntures *Roll-Up* e das Notes *Roll-Up* Tranche 1 emitidas e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated, e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated ~~e, caso aplicável, o Empréstimo-Ponte~~ tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) ~~(e)~~ Garantias: As obrigações ~~de pagamento das Debêntures previstas na Tranche 1 Dívida Roll-Up e das Notes Roll-Up~~ serão garantidas pelos ~~bens e~~ ativos listados no Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1(e)(I) e no Anexo 4.2.12.1(A), de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos ~~de~~ Garantia Roll-Up, substancialmente na forma do Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1(e)(II), ~~sendo certo que as~~ em como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III). As garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.3.14.2.2.1.1(e) (i) estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; (ii) serão subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, conforme aplicável, do Novo Financiamento, conforme previsto na Cláusula

~~5.4.1.3(c), no contexto do Empréstimo-Ponte, caso aplicável e conforme previsto na Cláusula 5.4.2 e no contexto do pagamento dos Créditos Take or Pay com Garantia e dos Créditos Take or Pay sem Garantia, conforme previstos na Cláusula 4.2.12.1 da Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated e Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated; e (iii) terão prioridade sobre as garantias outorgadas pelas Recuperandas aos demais Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação II, conforme previsto na Cláusula 4.2.4.1(e); no contexto da Dívida A&E Reinstated.~~

(g) ~~(f)~~ Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação da UPI ClientCo e/ou da UPI V.Tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, ou de Venda de Ativos listados no Anexo ~~4.2.3.14.2.2.1.1~~ (ef) (I), as Onerações previstas no item (ef) acima deverão ser automaticamente liberadas na data de fechamento da respectiva alienação, para que as respectivas alienações operações possam ser realizadas e concluídas, ~~sendo certo que, caso.~~ Caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos ~~das~~ da Cláusula ~~5.2.2.1.1(i) e 5.2.2.2.1, respectivamente,~~ 5.2.2.1.2 tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares das Debêntures Roll-Up e das Notes Roll-Up Tranche 1, observados, neste caso, os termos e condições previstos no item (ef) acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iii).

~~(g) Emissão de Novas Debêntures Roll-Up e Notes Roll-Up: Na hipótese de a UPI V.Tal e/ou a UPI ClientCo ser(em) alienada(s) por um montante agregado igual ou superior a R\$ 15.300.000.000,00 (quinze bilhões e trezentos milhões de Reais) (“Montante Total Alienação UPIs Definidas”), a Oi deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis da conclusão da alienação da última UPI Definida, emitir novas Debêntures Roll-Up e novas Notes Roll-Up, limitadas, em qualquer caso, ao valor total de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) (“Valor Máximo Adicional”); observado que, na hipótese de o Montante Total Alienação UPIs Definidas não ser atingido, o Valor Máximo Adicional de novas Debêntures Roll-Up e de novas Notes Roll-Up será reduzido Real a Real e na hipótese de tal Valor Máximo Adicional igualar a R\$ 0 (zero Real), não haverá emissão de novas Debêntures Roll-Up e novas Notes Roll-Up. As~~

~~novas Debêntures Roll-Up e as novas Notes Roll-Up emitidas serão distribuídas aos Credores Opção de Reestruturação I na mesma proporção de Debêntures Roll-Up e Notes Roll-Up que tais Credores receberam no momento de pagamento do Valor Total Dívida Roll-Up, conforme aplicável.~~

(h) ~~Demais condições contratuais~~Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis às Debêntures Roll-Up estarão descritas na Escritura Debêntures Roll-Up, substancialmente na forma ~~da minuta constante~~ do Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1(A), e as demais condições aplicáveis às Notes Roll-Up Tranche 1 estarão descritas na Escritura Notes Roll-Up, substancialmente na forma ~~da minuta constante~~ do Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1(B).

(i) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas no respectivo Instrumento de Dívida Roll-Up, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que o respectivo Instrumento de Dívida Roll-Up deverá refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.3.14.2.2.1.**

4.2.2.1.2. Tranche 2 Dívida Roll-Up. Observado o disposto na Cláusula 4.2.2.1 acima, a Oi realizará a emissão das Notes Roll-Up Tranche 2 tanto para Créditos Classe III em Dólar, quanto para Créditos Classe III em Reais, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Roll-Up constante do Anexo 4.2.2.1.1(B), no valor total de R\$2.750.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e cinquenta milhões de Reais) (“Valor Total da Tranche 2”), de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida na Escritura Notes Roll-Up, que deverá ocorrer após o desembolso integral do Novo Financiamento e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento.

(b) Alocação: Observado o valor total dos Créditos Classe III constante da Relação de Credores do Administrador Judicial de titularidade do respectivo Credor Opção Reestruturação I, cada Credor Opção Reestruturação I fará jus a um percentual do Valor Total da Tranche 2 proporcional ao valor efetivamente desembolsado por tal Credor Opção Reestruturação I no contexto do Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de

Reestruturação I e receberá uma quantidade equivalente de Notes *Roll-Up* Tranche 2 emitidas na Tranche 2 Dívida *Roll-Up*.

(c) Pagamento do Principal: O valor do principal da Tranche 2 Dívida *Roll-Up* será amortizado em uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2030 (“Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*”).

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios em taxa anual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Tranche 2 Dívida *Roll-Up*.

(e) Resgate Obrigatório ou Amortização Extraordinária: A Oi deverá resgatar ou amortizar, após 31 de Dezembro de 2028, nos termos a serem previstos no respectivo Instrumento da Dívida *Roll-Up*, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das Notes *Roll-Up* Tranche 2 emitidas e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 *Reinstated* e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, as Debêntures *Roll-Up* e as Notes *Roll-Up* Tranche 1 emitidas tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Resgate Facultativo ou Amortização Extraordinária: A Oi poderá resgatar ou amortizar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, nos termos a serem previstos no respectivo Instrumento da Dívida *Roll-Up*, sem a incidência de nenhuma penalidade e por meio do pagamento do valor de face do respectivo instrumento de dívida e dos juros capitalizados até a data de exercício da opção, a totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte das Notes *Roll-Up* Tranche 2 emitidas e em circulação, desde que o Empréstimo-Ponte (caso realizado), o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 *Reinstated* e a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, as Debêntures *Roll-Up* e as Notes *Roll-Up* Tranche 1 emitidas tenham sido prévia e integralmente quitados.

(g) Garantias: As obrigações previstas na Tranche 2 Dívida Roll-Up serão garantidas pelos ativos listados no Anexo 4.2.2.1.1(f)(I), de forma pro rata, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos da Garantia, substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(II), bem como a ordem de pagamento (waterfall) e demais termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias (Intercreditor Agreement), na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III). As garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.2.1.2(e) (i) estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; (ii) serão subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, conforme aplicável, do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte, da Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated e Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated; e (iii) terão prioridade sobre as garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto da Dívida A&E Reinstated;

(h) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, ou de Venda de Ativos listados no Anexo 4.2.2.1.1(f)(I), as Onerações previstas no item (g) acima deverão ser automaticamente liberadas na data de fechamento da respectiva alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas. Caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da Cláusula 5.2.2.1.2, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares das Notes Roll-Up Tranche 2, observados, neste caso, os termos e condições previstos no item (e) acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iii).

(i) Demais Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis às Notes Roll-Up Tranche 2 estarão descritas na Escritura Notes Roll-Up, substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(B), incluindo a previsão de que o pagamento do valor do principal da Tranche 2 Dívida Roll-Up e dos juros capitalizados será, exceto em caso de refinanciamento, feito exclusivamente com os recursos provenientes da venda dos ativos referidos no Anexo 4.2.2.1.1(f)(I), de modo que os Credores Opção Reestruturação I não poderão cobrar ou exigir o pagamento dos valores devidos nos termos

da Cláusula 4.2.2.1.2 de qualquer outra forma que não seja a prevista na Escritura Notes Roll-Up, renunciando ao direito de buscar a satisfação do crédito mediante a execução de qualquer outro bem integrante do patrimônio das Recuperandas e/ou requerer a falência das Recuperandas com base no inadimplemento da obrigação de pagamento qualquer saldo remanescente após a venda dos ativos referidos no Anexo 4.2.2.1(f)(I).

4.2.2.1.3. 4.2.3.1.1. Para fins de clareza, o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula ~~4.2.3.14.2.2.1~~ acima é o montante total a ser disponibilizado pela Oi para emissão ~~das Dívidas~~ da Tranche 1 Dívida Roll-Up e da Tranche 2 Dívida Roll-Up e para cada R\$ 1,00 (um Real) de Debêntures Roll-Up emitidas nos termos e na forma da Escritura Debêntures Roll-Up, ou R\$1,00 (um Real) de Notes Roll-Up Tranche 1 e de Notes Roll-Up Tranche 2 emitidas nos termos e na forma da Escritura Notes Roll-Up, será pago R\$1,00 (um Real) do ~~Saldo Créditos de Credores~~ Crédito Opção de Reestruturação I — ~~Pós Leilão Reverse~~ do respectivo Credor Opção de Reestruturação I, devidamente convertido pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável.

4.2.2.1.4. 4.2.3.1.2. Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes. Na hipótese de determinado Credor Opção de Reestruturação I deixar de cumprir, por qualquer motivo, com sua obrigação de desembolso assumida no contexto do Novo Financiamento e por meio do envio do respectivo Termo de Adesão Novo Financiamento, ~~o Saldo Créditos de Credores~~ ("Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente"), o Valor Total Dívida Roll-Up, e conseqüentemente o Valor Total da Tranche 1 e o Valor Total da Tranche 2, serão reduzidos na proporção da parcela do desembolso devida pelo respectivo Credor Opção de Reestruturação I — ~~Pós Leilão Reverse~~ Inadimplente no contexto do Novo Financiamento, e a totalidade do Crédito Classe III de tal Credor Opção de Reestruturação I Inadimplente será ~~reestruturado~~ reestruturada nos termos da Cláusula ~~4.2.14~~ abaixo ("~~Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes~~") 4.2.12.

4.2.2.2. 4.2.3.2. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos. Uma vez atingido o Valor Total Dívida Roll-Up indicado na Cláusula ~~4.2.3.1~~ acima 4.2.2.1, a Oi realizará um aumento de capital a ser aprovado pelo Conselho de Administração da Oi, dentro do limite do capital autorizado previsto no Estatuto Social da Oi, com a conseqüente emissão por subscrição privada (ou seja, sem registro na CVM) de novas ações ordinárias de emissão da Oi, na

forma dos arts. 170, §1º e 171, §2º, da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis, que viabilize a subscrição e integralização de novas ações ~~(a)~~ (a) Credores Opção de Reestruturação I, de forma *pro rata*, ~~após o pagamento de parte do Saldo Créditos de Credores~~ mediante a capitalização de parte do respectivo saldo remanescente de Crédito Opção de Reestruturação I ~~— Pós Leilão Reverso~~ após o pagamento nos termos da ~~Cláusula 4.2.3.1, mediante a capitalização de parte do Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I~~ 4.2.2.1, observado o disposto na ~~Cláusula 4.2.3.2.1 abaixo~~ 4.2.2.2.1 (“Novas Ações Capitalização de Créditos”); e ~~(b)~~ pelos acionistas titulares de ações ordinárias de emissão da Oi em circulação por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos que exercerem seu respectivo direito de preferência, mediante aporte em dinheiro (“Aumento de Capital – Capitalização de Créditos”).

4.2.2.2.1. 4.2.3.2.1. O Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será realizado ~~no~~ em valor ~~mínimo~~ suficiente para permitir (i) a capitalização de parte do ~~Saldo Remanescentes~~ saldo remanescente dos Créditos ~~de Credores~~ Opção de Reestruturação I, após o pagamento de parte ~~do Saldo dos~~ Créditos de Credores Opção de Reestruturação I ~~— Pós Leilão Reverso~~ nos termos da ~~Cláusula 4.2.3.1~~ 4.2.2.1; e (ii) o recebimento por tais Credores Opção de Reestruturação I, em conjunto e de forma *pro rata*, de Novas Ações Capitalização de Créditos que representem até 80% (oitenta por cento) do capital social total da Oi, observado o direito de preferência dos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, nos termos do art. 171 da Lei das Sociedades por Ações.

4.2.2.2.2. 4.2.3.2.2. O preço de emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos será oportunamente fixado pelo Conselho de Administração da Oi, observados os parâmetros, termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o disposto no art. 170 da Lei das Sociedades por Ações, sendo que uma parcela poderá ser destinada à reserva de capital e o restante ao capital social da Oi.

4.2.2.2.2.1. Para fins da capitalização de Créditos Classe III em Dólar no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, tais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.

4.2.2.2.3. A emissão das Novas Ações Capitalização de Créditos observará os termos e condições previstos na Lei das Sociedades por Ações, incluindo o direito de preferência previsto no art. 171, caput e ~~seu~~ § 2º da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável, e as Novas Ações Capitalização de Créditos conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da Oi em circulação.

4.2.2.2.4. Na hipótese de exercício do direito de preferência pelos acionistas da Oi por ocasião do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as importâncias deverão ser pagas pelos respectivos acionistas em dinheiro e serão entregues, de forma *pro rata*, aos Credores Opção de Reestruturação I cujos Créditos ~~Classe III~~ Opção de Reestruturação I serão capitalizados, sendo certo que, neste caso, o percentual do capital social total da Oi mencionado acima a ser detido por tais Credores Quirografários após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos deverá ser proporcionalmente reduzido.

4.2.2.2.5. ~~4.2.3.2.3.~~ A efetivação do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos estará sujeita à aprovação ou análise prévia da ANATEL e do CADE, conforme aplicável.

~~4.2.3.2.4. Para fins da capitalização de Créditos Quirografários em Dólar no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, tais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão.~~

~~4.2.3.2.5. Para fins de clareza, eventual parcela do Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I de cada Credor Opção Reestruturação I que não for capitalizada no contexto do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos será considerada como deságio para os fins deste Plano e não será paga ou reestruturada pelas Recuperandas.~~

4.2.2.2.6. No momento da Escolha da Opção de Pagamento, o Credor Opção de Reestruturação I poderá optar, à sua discricionariedade, por (i) renunciar à parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que fará jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da **Cláusula 4.2.2.2** acima, nos termos do Termo de Renúncia ao Recebimento das Novas Ações Capitalização de

Créditos constante do Anexo 4.2.2.2.6; ou (ii) transferir para qualquer Pessoa (“Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos”) o seu direito de recebimento da parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que fará jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da Cláusula 4.2.2.2 acima, de modo que o Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos fará jus ao recebimento da sua parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Opção de Reestruturação I originário, passando a ser considerado Credor Opção de Reestruturação I em relação às Novas Ações Capitalização de Créditos. O Credor Opção de Reestruturação I que desejar transferir seu direito de recebimento da sua parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos deverá, no momento da Escolha da Opção de Pagamento, informar à Oi sobre o Cessionário Novas Ações Capitalização de Créditos, bem como fornecer à Oi as informações necessárias para as aprovações regulatórias aplicáveis, observada a legislação e regulamentação setorial e antitruste.

4.2.2.2.7. Qualquer Credor Opção de Reestruturação I que, nos termos da Cláusula 4.2.2.2.6, optar por renunciar ao, ou transferir para qualquer Pessoa, o seu direito de recebimento da parcela *pro rata* das Novas Ações Capitalização de Créditos a que fará jus em razão da subscrição e integralização do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos nos termos da Cláusula 4.2.2.2 acima, reconhece, por força da Aprovação do Plano, que (i) o seu Crédito Opção de Reestruturação I correspondente às Novas Ações Capitalização de Créditos a que o respectivo Credor Opção de Reestruturação I faria jus estará quitado e a referida renúncia ou transferência de direito não prejudicará o direito dos demais Credores Opção de Reestruturação I, tampouco conferirá direitos adicionais ao Credor Opção de Reestruturação I que renunciar ou transferir os referidos direitos, sendo certo que a respectiva renúncia ou transferência de direito (a) não afetará as alocações do Valor Total da Tranche 1 e do Valor Total da Tranche 2 da Dívida *Roll-Up*, que deverão ser realizadas como se tal renúncia ou transferência de direito não tenha sido realizada; e (b) não afetará a quantidade de Debêntures *Roll-Up*, Notes *Roll-Up* Tranche 1 e Notes *Roll-Up* Tranche 2 que o Credor Opção de Reestruturação I em questão e que os demais Credores Opção de Reestruturação I fazem jus, cujos cálculos deverão ser realizados como se tal renúncia ou transferência de direito não tenha sido realizada; e (ii) a referida renúncia ou transferência de direito não

altera ou modifica a Escolha da Opção de Pagamento realizada nos termos do Plano, tampouco limita, em qualquer aspecto, os compromissos assumidos pelo Credor Opção de Reestruturação I nos termos do Plano, do Novo Financiamento e da Opção de Reestruturação I, incluindo o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.3** do Plano.

4.2.2.2.8. **Para fins de esclarecimento, (a) em qualquer das hipóteses (i) ou (ii) da Cláusula 4.2.2.2.6 acima, não serão afetados os direitos do Credor Opção de Reestruturação I referentes à Dívida Roll-Up e ao Novo Financiamento.**

4.2.3. ~~4.2.4.~~ **Opção de Reestruturação II.** Os Credores Quirografários ~~que estejam adimplentes com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3~~ poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por receber o pagamento ~~de 8% (oito por cento)~~ dos seus respectivos ~~Saldos~~ Créditos ~~de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso nos~~ Classe III de acordo com os termos e condições ~~previstos na desta Cláusula 4.2.4.1 abaixo e 92% (noventa e dois por cento) dos seus respectivos Saldos Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.4.2 abaixo (4.2.3 e seguintes (“Créditos Opção de Reestruturação II” e “Credores Opção de Reestruturação II”, respectivamente).~~

4.2.3.1. ~~4.2.4.1.~~ **Dívida A&E Reinstated.** A Oi reestruturará 8% (oito por cento) dos ~~Saldos~~ Créditos ~~de Credores~~ Opção de Reestruturação II ~~– Pós Leilão Reverso~~ de acordo com os seguintes termos e condições (“Dívida A&E Reinstated”) ~~nos termos e condições previstos abaixo:~~

(a) **Data de Emissão:** Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida A&E Reinstated, conforme aplicável, que deverá ocorrer após o desembolso integral do Novo Financiamento e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento.

(b) ~~(a)~~ **Pagamento do Principal:** O valor do principal ~~da Dívida A&E Reinstated~~ será amortizado em ~~apenas~~ uma única parcela (*bullet*), no último Dia Útil do mês de dezembro de 2044 (“Data de Vencimento da Dívida A&E Reinstated”).

(c) ~~(b)~~ Juros/ e Correção: ~~(i) Caso o Credor Quirografário seja titular de Monetária: Sobre os~~ Créditos Classe III ~~em Real, sobre o valor do principal da Dívida A&E Reinstated~~ incidirão juros remuneratórios ~~correspondentes à taxa~~ desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida A&E Reinstated. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em (i) em Reais, será aplicada taxa de juros anual de 50% (cinquenta por cento) do CDI, ~~desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, ou, (ii) caso o Credor Quirografário seja titular de Créditos Classe III em Dólar, os juros aplicáveis sobre o valor do principal Dívida A&E Reinstated deverão ser equivalentes à taxa de juros para os Créditos Classe III em Reais no momento da emissão da Dívida A&E Reinstated;~~ e (ii) em Dólares, será aplicada taxa de juros anual correspondente à taxa anual em Reais, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da *Bloomberg*, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano. ~~Os juros serão capitalizados ao valor do principal e pagos juntamente com o pagamento do valor do principal.~~

(d) ~~(e)~~ Garantias: ~~A Oi irá oferecer os bens e~~ As obrigações de pagamento da Dívida A&E Reinstated serão garantidas pelos ativos listados no Anexo 4.2.4.1(c)(I) e no Anexo 4.2.12.1(A) em garantia no contexto da Dívida A&E Reinstated em Real e em Dólar previstos nesta Cláusula 4.2.4.14.2.3.1(d), de forma *pro rata*, observados observada a ordem de pagamento (*waterfall*) e os demais termos e condições previstos nos Instrumentos ~~de~~ da Garantia A&E Reinstated, substancialmente na forma do Anexo 4.2.4.14.2.2.1.1(e)(II), ~~sendo certo que se~~ no Contrato de Compartilhamento de Garantias (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III). As garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.4.14.2.3.1(e) (i) estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; e (ii) serão subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, conforme aplicável, do Novo Financiamento, ~~conforme previsto na Cláusula 5.4.1.4(e), no contexto do Empréstimo Ponte, caso aplicável e conforme previsto na Cláusula 5.4.2, no contexto do pagamento dos Créditos Take or Pay com Garantia e dos Créditos Take or Pay sem Garantia, conforme previsto na Cláusula 4.2.12.1~~ da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia

2024/2025 Reinstated, do Empréstimo-Ponte e da Dívida *Roll-Up*, ~~conforme previsto na Cláusula 4.2.3.1(e) ; sem prejuízo, entretanto, do disposto na Cláusula 5.2.~~

~~(e)~~ ~~(d)~~ Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação da UPI ClientCo e/ou da UPI V.Tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, ou de Venda de Ativos listados no **Anexo 4.2.4.1(e)**~~(4.2.3.1(d))~~, as Onerações previstas no **item (ed)** acima deverão ser automaticamente liberadas na data de fechamento da respectiva alienação, para que as respectivas alienaçõesoperações possam ser realizadas e concluídas, ~~sendo certo que, caso.~~ Caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da Cláusula ~~5.2.2.1.1(i) e 5.2.2.2.1, respectivamente~~5.2.2.1.2, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares da Dívida *A&E Reinstated*, observados, neste caso, os termos e condições previstos no **item (ed)** acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) e (ii).

~~(f)~~ ~~(e)~~ Demais condições contratuaisCondições Contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida *A&E Reinstated* ~~estão~~serão descritas ~~nos~~nos Instrumentos Dívida A&E Reinstated, substancialmente na forma do Anexo 4.2.4.14.2.3.1(e)f.

4.2.3.2. ~~4.2.4.2. Emissão de Dívida Participativa.~~ A Oi realizará a emissão da Dívida Participativa aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Reais, de acordo com os termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.4.24.2.3.2(A)**, e/ou aos respectivos Credores Opção de Reestruturação II em Dólar, de acordo com os termos e condições estabelecidos no **Anexo 4.2.4.24.2.3.2(B)**, para pagamento de 92% (noventa e dois por cento) ~~de~~ Saldos Créditos ~~de Credores~~ Opção de Reestruturação II ~~— Pós Leilão Reverso, devidamente convertidos pela Taxa de Câmbio Conversão, quando aplicável,~~ de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Data de Emissão: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos de Dívida Participativa, conforme aplicável, que deverá ocorrer após o desembolso integral do Novo Financiamento e no prazo máximo de

60 (sessenta) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento.

(b) Pagamento do Principal: A Dívida Participativa será amortizada ~~pela Oi~~ (i) em apenas uma parcela (*bullet*), na ~~sua~~ Data de Vencimento, ~~conforme previsto no item (d) abaixo da Dívida Participativa~~; ou (ii) antecipadamente, de forma parcial ~~e, mediante a destinação de 50% (cinquenta por cento) do Lucro Líquido da Oi, de forma pro rata, entre os titulares da Dívida Participativa, desde que o Novo Financiamento, a Dívida ToP com Garantia, a Dívida ToP sem Garantia, a Dívida Roll-Up, o Empréstimo-Ponte, caso aplicável, a Dívida Roll-Up, os Créditos Take or Pay com Garantia, os Créditos Take or Pay sem Garantia e qualquer Financiamento Adicional, caso se aplicável, tenham sido integralmente quitados, mediante destinação de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro líquido para amortização, de forma pro rata, (“Data de Amortização Antecipada da Dívida Participativa, caso, em determinado exercício social após os pagamentos mencionados acima, seja verificada a existência de lucro líquido da Oi após a compensação de prejuízos acumulados e da provisão para o pagamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e de qualquer outro tributo ou contribuição que venha a ser criado e devido pela Oi, com os ajustes do artigo 202 da Lei das S.A., sem prejuízo do disposto nos § 4º e § 5º do referido artigo.”).~~

~~(c) Remuneração: (A) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Reais, incidirão juros remuneratórios correspondentes à taxa anual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a serem capitalizados ao valor do principal e pagos somente na Data de Vencimento da Dívida Participativa prevista no item (d) abaixo, juntamente com o pagamento do valor principal; e (B) para os Créditos Classe III denominados, originalmente, em Dólares, incidirão juros correspondentes a taxa anual em USD que seja equivalente à taxa de juros para Créditos Classe III em Reais, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano, os quais serão capitalizados ao valor do principal e pagos somente na Data de Vencimento da Dívida Participativa prevista no item (d) abaixo, juntamente com o pagamento do valor principal.~~

(c) ~~(d)~~ Data de Vencimento: As Dívidas Participativas vencerão no último Dia Útil do mês de dezembro de 2050 ("Data de Vencimento da Dívida Participativa").

(d) Juros e Correção Monetária: Sobre os Créditos Classe III incidirão juros remuneratórios desde a Data de Homologação até a data do efetivo pagamento, a serem capitalizados ao valor do principal e pagos, em dinheiro, na Data de Vencimento da Dívida Participativa ou na Data de Amortização Antecipada de Dívida Participativa, conforme aplicável. Para os Créditos Classe III denominados originalmente em (i) Reais, será aplicada taxa de juros anual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento); e (ii) em Dólares, será aplicada taxa de juros anual correspondente à taxa anual em Reais, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(e) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente, de forma *pro rata*, os valores devidos na forma desta **Cláusula 4.2.4.24.2.3.2**, por meio do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida ~~sem ToP com~~ Garantia ToP Reinstated, a Dívida ToP ~~com sem~~ Garantia Reinstated, a Dívida *Roll-Up*, e, caso ~~obtidos~~ obtido, o Empréstimo-Ponte e ~~qualquer Financiamento Adicional~~, tenham sido prévia e integralmente quitados.

(f) Demais ~~condições contratuais~~ Condições Contratuais: As demais condições aplicáveis à Dívida Participativa estão descritas no **Anexo 4.2.4.24.2.3.2(A)**, para Créditos Classe III em Real, e no **Anexo 4.2.4.24.2.3.2(B)**, para Créditos Classe III em Dólar ("Instrumentos de Dívida Participativa").

(g) Regras de Interpretação: Na hipótese de haver conflito de interpretação entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos respectivos ~~instrumentos~~ Instrumentos da Dívida Participativa, o referido instrumento prevalecerá, sendo certo que os ~~instrumentos~~ Instrumentos da Dívida Participativa deverão refletir, no mínimo, os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.4.24.2.3.2**.

~~4.2.5.— Opção de Reestruturação III. Os Credores Quirografários poderão optar expressamente, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.5, por~~

~~4.2.3.3. O Credor Quirografário que desejar receber o pagamento dos seus respectivos ~~Saldos~~ Créditos Classe III de ~~Credores Opção de Reestruturação III~~ —~~Pós Leilão Reverso nos~~ acordo com os termos e condições previstos nesta Cláusula 4.2.5 e subcláusulas abaixo (“Credores Opção de Reestruturação III”).~~

~~(a) — Carência: período de carência de amortização de principal até o último Dia Útil de dezembro de 2045.~~

~~(b) — Parcelas: amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) desta Cláusula 4.2.5, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.~~

~~(c) — Juros/atualização monetária:~~

~~a. TR ao ano, caso o Credor Opção de Reestruturação III opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes); incidentes a partir da Data de Homologação ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e em conjunto, com a última parcela referida no item (b) desta Cláusula 4.2.5.~~

~~b. sem incidência de juros, caso o Credor Opção de Reestruturação III opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes).~~

~~(d) — Opção de Pré Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.5, por meio do pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP *Reinstated*, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, a Dívida *A&E Reinstated* e, caso obtidos, o~~

~~Empréstimo Ponte e qualquer Financiamento Adicional tenham sido prévia e integralmente quitados.~~ desta Cláusula 4.2.3 deverá assumir e estar adimplente com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia da Cláusula 9.3 com relação à totalidade de seus Créditos.

4.2.4. ~~4.2.6.~~ **Créditos Concursais Agências Reguladoras.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Concursais Agências Reguladoras não serão afetados e reestruturados nos termos deste Plano ~~e serão pagos nas formas e condições originais negociados com a Oi e nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no Plano da Primeira Recuperação Judicial.~~

4.2.4.1. ~~4.2.6.1.~~ Na hipótese de superveniência de norma legal, acordo ou decisão administrativa, judicial ou arbitral que ~~estabeleça~~ permita ou determine forma alternativa para ~~a~~ quitação ou garantia dos Créditos Concursais Agências Reguladoras Líquidos ou Ilíquidos, as Recuperandas ~~poderão aderir ao novo regime, observados os termos e condições previstos no estatuto social da Oi~~ tomarão todas as providências para aderir a tais alternativas.

4.2.5. ~~4.2.7.~~ **Créditos de Credores Fornecedores.**

4.2.5.1. ~~4.2.7.1.~~ **Créditos de Fornecimento – Primeira Recuperação Judicial.** Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores, incluindo dos Credores Fornecedores Parceiros, que foram novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos de Fornecimento, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

4.2.5.2. ~~4.2.7.2.~~ **Novos Créditos de Fornecimento.** Os Credores Fornecedores detentores de Créditos de Fornecimento que não tenham sido novados nos termos do Plano da Primeira Recuperação Judicial e que não optarem por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento de forma diversa, conforme opções de pagamento aplicáveis previstas neste Plano, receberão o pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos termos e condições previstos abaixo:

- (a) Carência: ~~período de carência até~~ Até o último Dia Útil de dezembro

de 2045.

(b) Parcelas: ~~amortização~~ Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no ~~último~~ primeiro Dia Útil ~~de~~ após o prazo de carência referido no item (a) ~~desta Cláusula 4.2.7.2~~ acima, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) ~~Juros/atualização monetária:~~ (i) caso o titular de e Correção Monetária: Os Créditos de Fornecimento ~~opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais~~ (ou ~~respectivos e~~ eventuais saldos remanescentes), ~~TR ao ano incidente~~ denominados originalmente em (i) Reais serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da Data de Homologação, ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, ~~sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e~~ pagos em conjunto, com a última parcela referida no item (b) ~~desta Cláusula 4.2.7.2~~ acima; e ~~(ii) caso o titular de~~ Créditos de Fornecimento opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte Americanos ou em Euros (ou ~~respectivos e eventuais saldos remanescentes~~), ~~sem,~~ não serão corrigidos e não terão a incidência de juros.

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na forma desta Cláusula 4.2.7.2 4.2.5.2, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP *Reinstated* - Opção I, Dívida ToP sem Garantia Opção II, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, a Dívida *A&E Reinstated* e, ~~caso obtido~~ se realizado, o Empréstimo-Ponte ~~e qualquer Financiamento Adicional~~ tenham sido prévia e integralmente quitados.

4.2.5.2.1. Para fins de clareza, os Credores titulares de Créditos de Fornecimento que não optarem, nos termos da Cláusula 4.5, por receber o pagamento de tais Créditos de Fornecimento na forma das Cláusulas 4.2.6 a 4.2.9 (conforme aplicáveis) ou descumprirem as obrigações e compromissos assumidos para recebimento de seus Créditos nas formas estabelecidas em tais Cláusulas serão pagos na forma da Cláusula 4.2.5.2 acima, não sendo a eles aplicável a modalidade geral de pagamento estabelecida na Cláusula

4.2.12.

4.2.6. ~~4.2.8.~~ **Créditos de Credores Fornecedores Parceiros.** Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.2.74.2.5** acima, considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços ao Grupo Oi, ~~conforme aplicável, todos~~ os Credores Fornecedores Parceiros ~~(poderão escolher,~~ nos termos da **Cláusula 4.5,** a opção de pagamento prevista nesta **Cláusula 4.2.84.2.6** para recebimento ~~do pagamento~~ de seus respectivos Créditos de Fornecimento que não decorrentes de empréstimos ou financiamentos concedidos ao Grupo Oi e, desde que (i) não sejam Créditos Transacionados, Créditos *Take or Pay* com Garantia ou Créditos *Take or Pay* sem Garantia, ~~desde que;~~ (ii) cumpram com os requisitos para serem considerados Credores Fornecedores Parceiros; e (iii) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.39.3.** Os Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido válida e corretamente a opção prevista nesta **Cláusula 4.2.84.2.6** durante o Prazo de Escolha da Opção de Pagamento serão pagos ~~na forma descrita abaixo~~ de acordo com os seguintes termos e condições, observado o disposto nas **Cláusulas 4.2.8.24.2.6.4** e ~~4.2.8.5 abaixo~~ **4.2.6.5** e o limite dos valores dos respectivos Créditos Classe III constantes da Relação de Credores do Administrador Judicial:

(i) ~~(a)~~ **Créditos de Fornecimento até o limite de R\$100.000,00 (cem mil Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):** Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em uma única parcela, ~~em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o término do prazo para a escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário, conforme previsto na Cláusula 4.5,~~ sem incidência de juros ou correção monetária, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, a ser realizada pelo respectivo Credor Quirografário nos termos da Cláusula 4.5.

(ii) ~~(b)~~ **Créditos de Fornecimento acima de R\$100.000,00 (cem mil Reais) e até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão):** Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no 25º (vigésimo quinto) dia (i) do mês subsequente ao desembolso integral do Novo Financiamento ou (ii) do

mês de outubro de 2024, o que ocorrer primeiro, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, sem incidência de juros ou correção monetária.

(iii) ~~(e)~~ Créditos de Fornecimento acima de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) e até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão); Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas trimestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela (i) no 15º (décimo quinto) dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao desembolso integral do Novo Financiamento ou (ii) em 15 de setembro de 2025, o que ocorrer primeiro e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção monetária.

(iv) ~~(d)~~ Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão); Os Créditos de Fornecimento de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos com um desconto de 10% (dez por cento), em 6 (seis) parcelas semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela (i) no 28º (vigésimo oitavo) dia do 18º (décimo oitavo) mês subsequente ao desembolso integral do Novo Financiamento; ou (ii) 28 de março de 2026, o que ocorrer primeiro e as demais parcelas no mesmo dia dos períodos subsequentes, sem incidência de juros ou correção.

4.2.6.1. ~~**4.2.8.1.**~~ Os Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil ~~reais~~Reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de ~~reais~~Reais) (inclusive) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) poderão optar, no momento da escolha da opção de pagamento de créditos a ser realizada nos termos da **Cláusula 4.5**, por receber a totalidade ~~do saldo remanescente~~ de seus respectivos Créditos de Fornecimento em uma única parcela, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do respectivo saldo remanescente, (i) em até 60 (sessenta) dias corridos após o desembolso integral do Novo Financiamento ou (ii) em 1º de novembro de 2024, o que ocorrer primeiro.

~~**4.2.8.2.**~~ _____

4.2.6.2. Sem prejuízo do disposto ~~acima, caso determinado Credor Fornecedor Parceiro deseje receber o pagamento do saldo remanescente de seus Créditos de Fornecimento especificamente em uma das formas previstas nos itens (a) a (d) da~~ Cláusula 4.2.8, mas 4.2.6 acima, a Oi disponibilizará o montante ~~do saldo remanescente de seus Créditos Classe III seja superior ao limite previsto na forma de pagamento desejada, tal Credor Fornecedor Parceiro deverá optar expressamente, de acordo com os termos e prazo previstos na Cláusula 4.5, pelo recebimento do valor total do limite previsto na forma de pagamento desejada, sendo certo que, ao realizar a opção, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro renunciará automaticamente ao direito de receber o pagamento do valor de seus~~ total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) ("Recursos Destinados a Créditos acima de R\$20 milhões") para pagamento de Credores Fornecedores Parceiros que forem titulares de Créditos de Fornecimento que exceder o limite previsto na forma de pagamento desejada e outorgará às Recuperandas em valor superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) e que optarem, no mesmo momento da realização ~~escolha~~ da opção, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável quitação pelo recebimento do valor integral dos de pagamento de créditos a ser realizada nos termos da Cláusula 4.5, por receber a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento em uma única parcela, com desconto de 70% (setenta por cento), em (i) até 60 (sessenta) dias após o desembolso integral do Novo Financiamento ou (ii) 1º de novembro de 2024, o que ocorrer primeiro.

4.2.6.2.1. 4.2.8.3. ~~Para fins de clareza da aplicação do disposto~~ Caso os Recursos Destinados a Créditos acima de R\$20 milhões não sejam suficientes para o pagamento da totalidade dos Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos de Fornecimento em valor superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de Reais) (ou o equivalente em Dólares ou Euros convertido pela Taxa de Câmbio Conversão) que tenham optado por receber o pagamento da totalidade dos seus Créditos de Fornecimento com desconto de 70% (setenta por cento), nos termos previstos na Cláusula 4.2.8.24.2.6.2 ~~acima, usando como~~ Recursos Destinados a Créditos acima de R\$20 milhões serão utilizados de forma pro rata para pagamento dos Créditos de Fornecimento de titularidade de tais Credores Fornecedores Parceiros com o desconto de 70% (setenta por cento). Neste caso, o saldo remanescente de Créditos de Fornecimento de tais Credores Fornecedores Parceiros após o

pagamento previsto nesta Cláusula 4.2.6.2.1 será pago nos termos dos itens (i) a (iv) da Cláusula 4.2.6 que for aplicável ao montante original da totalidade de Créditos de Fornecimento de titularidade do respectivo Credor Fornecedor Parceiro. A título de exemplo ~~um~~, caso determinado Credor Fornecedor Parceiro ~~que detenha um saldo remanescente~~ seja titular de Créditos de Fornecimento no montante total de R\$~~1.100.000,00~~ ~~(um milhão~~ 20.500.000,00 (vinte milhões e cem quinhentos mil Reais) ~~e, e opte por receber o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) pelo~~ após o pagamento da integralidade do saldo remanescente pro rata de seus ~~respectivos~~ Créditos de Fornecimento com o desconto de 70% (setenta por cento), tal Credor tenha permanecido com um Crédito no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil Reais), este Credor Fornecedor Parceiro ~~deverá renunciar automaticamente ao direito~~ receberá o pagamento ~~de receber os R\$100.000,00~~ ~~(em~~ 200.000,00 (duzentos mil Reais) ~~remanescentes~~ ~~denos~~ termos da Cláusula 4.2.6(iv), uma vez que o montante do seu ~~respectivo~~ Crédito de Fornecimento original era superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

4.2.6.3. ~~4.2.8.4. A exclusivo critério da Oi, e desde que decorrente de acordo ou mediação realizados até data de Aprovação do Plano, os~~ Os Créditos de Fornecimento dos Credores Fornecedores Parceiros que tenham escolhido a opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.8.4.2.6 e ~~suas subcláusulas~~ seguintes poderão ser compensados com créditos líquidos e certos detidos pela Oi contra o respectivo Credor Fornecedor Parceiro, nos termos da Cláusula 9.12.10.13, desde que tal compensação seja expressamente anuída pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro.

4.2.6.4. ~~4.2.8.5.~~ Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro (i) deixar de cumprir com ~~seu~~ Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia; ou, (ii) após solicitação por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens, conteúdos, direitos e ~~ou~~ serviços previstos nos contratos celebrados antes da Data do Pedido nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido, em ambos os casos até o início do pagamento de seus respectivos Créditos de Fornecimento nos termos previstos na Cláusula 4.2.8.4.2.6, conforme aplicável, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a totalidade de seus respectivos Créditos de Fornecimento pagos na forma da Cláusula 4.2.7.2 acima 4.2.5.2.

4.2.6.5. No entanto, na hipótese de eventual descumprimento ou recusa mencionada nos itens (i) e (ii) ~~acima da Cláusula 4.2.6.4~~ ocorrer após o início de pagamento dos Créditos de Fornecimento do respectivo Credor Fornecedor Parceiro, tal Credor Fornecedor Parceiro terá a parcela remanescente de seus Créditos de Fornecimento paga na forma da ~~Cláusula 4.2.7.24.2.5.2~~ e o respectivo Credor Fornecedor Parceiro estará sujeito, e as Recuperandas poderão cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a ~~50~~40% (~~cinquenta~~quarenta por cento) do valor total do Crédito de Fornecimento recebido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da ~~Cláusula 4.2.84.2.6~~, a qual poderá ser compensada pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro contra as Recuperandas.

4.2.6.6. ~~4.2.8.6. Para fins de esclarecimento, (i) os Créditos Classe III de determinado Credor Fornecedor Parceiro que não sejam Créditos de Fornecimento ou os seus Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia serão pagos nos termos da opção de pagamento escolhida, nos termos deste Plano, pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro de acordo com a natureza do respectivo Crédito que não seja um Crédito de Fornecimento; e (ii) na~~Na hipótese de determinado Credor Fornecedor Parceiro ceder para qualquer Pessoa, na forma da ~~Cláusula 9.10~~10.11, parte ou a totalidade de seus Créditos de Fornecimento após a escolha da opção de pagamento prevista nesta ~~Cláusula 4.2.84.2.6~~, tal Pessoa fará jus ao pagamento dos referidos Créditos de Fornecimento nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Fornecedor Parceiro originário e no limite do respectivo Crédito de Fornecimento, em qualquer caso, desde que (a) o respectivo Credor Fornecedor Parceiro originário esteja adimplente com ~~seu~~o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia e mantenha o fornecimento de bens, conteúdos, direitos ~~e/ou~~ serviços ao Grupo Oi previstos nos contratos celebrados antes da Data do Pedido nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido; e (b) tal Pessoa assuma e permaneça adimplente com os demais compromissos aplicáveis aos Credores Fornecedores Parceiros.

4.2.6.6.1. ~~4.2.8.6.1.~~ Na hipótese de o Credor Fornecedor Parceiro originário deixar de cumprir com qualquer dos compromissos aplicáveis aos Credores Fornecedores Parceiros após o pagamento de parte ou da totalidade dos respectivos Créditos de Fornecimento em favor da respectiva Pessoa

cessionária de seus direitos, tal Pessoa estará sujeita às penalidades previstas ~~na Cláusula 4.2.8.5~~ nas Cláusulas 4.2.6.4 e 4.2.6.5, conforme aplicáveis.

4.2.7. ~~4.2.9.~~ Créditos Transacionados de Fornecedores. Os Créditos Transacionados de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão pagos nos termos, condições e prazos ~~atualmente~~ existentes e originalmente ~~negociados e~~ acordados com o Grupo Oi nos respectivos instrumentos de transação, sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade ao Grupo Oi. Eventuais parcelas de pagamentos devidos pelo Grupo Oi aos Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Transacionados e que tenham se tornado devidas e não tenham sido pagas pelo Grupo Oi entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão pagas nos termos da ~~Cláusula 4.2.8~~ 4.2.6 e suas subcláusulas seguintes, conforme opção a ser realizada pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro nos termos da Cláusula 4.5.

4.2.8. ~~4.2.10.~~ Créditos de Fornecedores Take or Pay com Garantia. Os Créditos ~~Take or Pay~~ Take or Pay com Garantia de titularidade dos Credores ~~Fornecedores Parceiros~~ Take or Pay com Garantia ainda não quitados, total ou parcialmente, serão reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) ~~com relação aos montantes~~ os valores devidos no período entre a Data de Homologação e 31 de janeiro de 2025, nos termos e condições previstos na ~~Cláusula 4.2.10.14~~ 4.2.8.1; e (b) ~~com relação aos montantes~~ os valores devidos no período entre 1º de fevereiro de 2025 a 31 de julho de 2027 nos termos e condições previstos na ~~Cláusula 4.2.10.24~~ 4.2.8.2.

4.2.8.1. ~~4.2.10.1.~~ Período 2024/Janeiro 2025. ~~Com relação aos montantes~~ Os Créditos Take or Pay com Garantia devidos ~~no período~~ entre a Data de Homologação e 31 de janeiro de 2025; serão reestruturados da seguinte forma: (i) será aplicado ~~um~~ desconto de 60% (sessenta por cento) sobre os ~~Créditos Take or Pay com Garantia~~ valores a partir do mês da Homologação Judicial do Plano e até 31 de janeiro de 2025; (ii) ~~20~~ 30% (~~vinte~~ trinta por cento) dos ~~Créditos Take or Pay com Garantia~~ valores serão pagos em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Take or Pay com Garantia; e (iii) ~~20~~ 10% (~~vinte~~ dez por cento) dos ~~Créditos Take or Pay com Garantia~~ valores serão reestruturados nos termos e condições previstos abaixo ("Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated"), ~~observado o disposto na Cláusula 4.2.10.2:~~

(a) Pagamento do Principal: O valor do principal ~~Dívida ToP com~~

~~Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated~~ será amortizado no dia 31 de julho de 2027 e em ~~apenas~~ uma única parcela (*bullet*):

~~(b) — Correção: O valor do principal da~~ (“Data de Vencimento Dívida ToP com Garantia ToP 2024/Janeiro 2025 Reinstated”).

(b) Juros e Correção Monetária: A Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated será ~~corrigido~~corrigida pela variação do IPCA a partir de 1º de janeiro de 2027, ~~a ser capitalizado mensalmente ao valor do principal e pago na data do pagamento do valor principal previsto no item (a) acima.~~ Não haverá incidência de juros.

(c) Amortização Antecipada: Observados os termos previstos na Cláusula 5.3.4, na hipótese de ocorrer a alienação de quaisquer Imóveis, os valores obtidos pelas Recuperandas serão depositados na Conta Escrow Imóveis e, após a conclusão da alienação da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal, o que ocorrer primeiro, distribuídos de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.4, inclusive para amortização da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated.

(d) Garantias. Sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas, as obrigações da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated serão garantidas pelos ativos listados no Anexo 4.2.8.1(d), de forma *pro rata*, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia, substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(II), bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III). A Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated (i) terá prioridade sobre os Imóveis outorgados em garantia pelas Recuperandas no contexto do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte (caso aplicável), da Dívida Roll-Up e da Dívida A&E Reinstated; (ii) será subordinada às demais garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, conforme aplicável, do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte (caso aplicável); (iii) terá prioridade sobre as demais garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto da Dívida Roll-Up e da Dívida A&E Reinstated; e (iv) será *pari passu* à Dívida ToP sem Garantia 2024/ 2025 Reinstated – Opção I com relação a todas as garantias outorgadas nos termos desta Cláusula

4.2.8.1(d).

(e) Liberação de Garantias. Na hipótese de alienação da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, ou de Venda de Ativos listados no Anexo 4.2.8.1(d), as Onerações previstas na Cláusula 4.2.8.1(d) acima deverão ser automaticamente liberadas na data de fechamento da respectiva alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, sendo certo que, caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da Cláusula 5.2.2.1.2, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos Credores Fornecedores Parceiros titulares da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated, observados, neste caso, os termos e condições previstos na Cláusula 4.2.8.1(d) acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iv).

4.2.8.1.1. ~~4.2.10.2.~~ A Companhia poderá utilizar o montante equivalente a 60% (sessenta por cento) de todos os Créditos *Take or Pay* com Garantia pagos no período entre 1º de janeiro de 2024 e a Data de Homologação para fins de pagamento de valores devidos nos termos da ~~Cláusula 4.2.10.14.2.8.1(ii)~~ mediante compensação, até que tal montante seja integralmente compensado.

4.2.8.2. ~~4.2.10.3.~~ Período Fevereiro 2025/ Julho 2027. ~~Com relação aos montantes~~ Sobre os Créditos *Take or Pay* com Garantia devidos ~~no período~~ entre 1º de fevereiro de 2025 e 31 de julho de 2027, será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) ~~aos Créditos *Take or Pay* com Garantia~~ e o saldo remanescente será pago em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos *Take or Pay* com Garantia (“Dívida ToP com Garantia Fevereiro 2025/ Julho 2027 Reinstated” e, em conjunto com a Dívida com Garantia ToP 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*, “Dívida ToP com Garantia Reinstated”).

4.2.8.3. Em contrapartida à reestruturação dos Créditos *Take or Pay* com Garantia, a Oi poderá transferir aos Credores *Take or Pay* com Garantia os equipamentos de DTH (*Direct to Home*), a base de assinantes de TV via satélite e equipamentos terminais associados, bem como os demais ativos, direitos e

obrigações listados no Anexo 4.2.8.3, na forma de UPIs ou não, conforme previsto nas Cláusulas 3.1.3 e 5.1 deste Plano, desde que tais Credores Take or Pay com Garantia notifiquem a Oi até 25 de maio de 2024 informando seu interesse em receber tais ativos. Na hipótese de os Credores Take or Pay com Garantia notificarem tempestivamente a Oi informando sobre seu interesse em receber os ativos listados no Anexo 4.2.8.3, a respectiva transferência dos ativos para os Credores Take or Pay com Garantia estará sujeita às autorizações regulatórias e de terceiros eventualmente necessárias e aplicáveis, e a Oi e os respectivos Credores Take or Pay com Garantia negociarão um contrato de prestação de serviços transitórios (TSA), nos termos do qual a Oi prestará serviços transitórios aos Credores Take or Pay com Garantia para a operação dos ativos transferidos pelo período máximo de 12 (doze) meses da data de celebração do referido contrato, sem qualquer custo para os Credores Take or Pay com Garantia.

4.2.8.4. ~~4.2.10.4.~~ Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos ~~Crédito Take~~ Créditos Take or Pay com Garantia nos termos desta ~~Cláusula 4.2.10.4.2.8~~ Cláusula 4.2.8 deverão (i) optar expressamente, nos termos ~~e condições previstos na~~ Cláusula 4.5, ~~por esta opção de pagamento, sendo certo que, ao optar pela opção de pagamento prevista~~ durante Prazo da Escolha de Pagamento, pelo recebimento na forma da Cláusula 4.2.10, ~~e respectivo Credor Fornecedor Parceiro~~ 4.2.8, momento em que concordará automaticamente com a possibilidade de as Recuperandas rescindirem antecipadamente, a seu exclusivo critério, os contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas e a sujeição de Créditos Take or Pay de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na Cláusula 8.3.

4.2.8.5. ~~4.2.10.5.~~ O disposto ~~na Cláusula 4.2.8.5~~ nas Cláusulas 4.2.6.4 e 4.2.6.5 será aplicável aos Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos Take or Pay com Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

~~4.2.10.6. — Eventuais~~

4.2.8.6. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 4.2.8, as Recuperandas se obrigam a manter em vigor a garantia relativa aos ~~Créditos de Fornecimento~~ de

titularidade ~~de~~ dos Credores ~~Fornecedores Parceiros que não sejam~~ Créditos Take or Pay com Garantia ~~deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.2.8 ou 4.2.9, conforme aplicáveis, observadas as condições e requisitos previstos nas respectivas cláusulas~~ originalmente prevista nos respectivos contratos originais.

4.2.9. 4.2.11. Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia – Opção I. Os ~~Créditos~~ Credores Take or Pay sem Garantia ~~de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros serão~~ que concordarem em aderir a este Plano com a totalidade dos seus Créditos Take or Pay sem Garantia, incluindo com seus Créditos Extraconcursais detidos contra as Recuperadas, e concordarem em aderir à opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.9 nos termos previstos na Cláusula 4.5 (“Credores Take or Pay sem Garantia Opção I”), terão a totalidade de seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) ~~com relação aos montantes~~ os valores devidos até a Data do Pedido, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.9.1; (b) os valores devidos entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.9.2; (c) os valores devidos no período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições previstos na ~~Cláusula 4.2.11.14.2.9.3;~~ Cláusula 4.2.9.3; e (d) ~~com relação aos montantes~~ os valores devidos ~~no período~~ entre 1º de janeiro de 2026 a 30 de junho de 2027, nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.11.24.2.9.4.

4.2.9.1. Período até a Data do Pedido. Os Créditos, desde que líquidos e certos, devidos até a Data do Pedido aos Credores Take or Pay sem Garantia nos termos dos respectivos contratos e não pagos pelas Recuperandas, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.6(iv) (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros - Créditos de Fornecimento acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais)).

4.2.9.2. Período entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023. Os Créditos, desde que líquidos e certos, devidos entre a Data do Pedido e 31 de dezembro de 2023 aos Credores Take or Pay sem Garantia nos termos dos respectivos contratos e não pagos pelas Recuperandas, serão pagos em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do Prazo Escolha da Opção de Pagamento, o que ocorrer antes.

4.2.9.3. ~~4.2.11.1. Período entre 2024/2025.~~ Com relação aos montantes Os Créditos, desde que líquidos e certos, devidos ~~no período~~ entre 1º de janeiro de

2024 e 31 de dezembro de 2025, ~~(i) será aplicado um~~ nos termos dos respectivos contratos serão reestruturados da seguinte forma: (i) aplicação de desconto de 2620% (vinte e seis por cento) sobre os ~~Créditos Take or Pay sem Garantia a partir do mês da Aprovação do Plano e até 31 de dezembro de 2025~~ valores devidos; (ii) ~~2420%~~ 2420% (vinte e quatro por cento) dos ~~Créditos Take or Pay sem Garantia~~ valores devidos serão pagos em nas condições ~~idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais~~ Créditos Take or Pay sem Garantia originais previstas nos respectivos contratos; e (iii) ~~5060%~~ 5060% (cinquenta e seis por cento) dos ~~Créditos Take or Pay sem Garantia~~ valores devidos serão reestruturados e pagos da seguinte forma (“Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I”) ~~serão reestruturados nos termos e condições previstos abaixo:~~

(a) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado, em parcela única (bullet), em 30 de junho de 2027 (“Data de Vencimento da Dívida ToP sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated ~~será amortizado no dia 30 de junho de 2027 e em apenas uma parcela (bullet).~~ Opção I”);

(b) Juros e Correção: ~~O valor do principal da Monetária: A~~ Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I será ~~corrigido~~ corrigida pela variação do IPCA a partir de 1º de janeiro de 2027, ~~a ser capitalizado mensalmente ao valor do principal e pagos na data do pagamento do valor principal previsto no item (a) acima.~~ Não haverá incidência de juros.

(c) Amortização Antecipada: Observados os termos previstos na Cláusula 5.3.4, na hipótese de ocorrer a alienação de quaisquer Imóveis, os valores obtidos pelas Recuperandas serão depositados na Conta Escrow Imóveis e, após a conclusão da alienação da UPI ClientCo ou da UPI V. Tal, o que ocorrer primeiro, distribuídos de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 5.3.4, inclusive para amortização da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I.

(d) Garantias. Sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas, as obrigações da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I serão garantidas pelos ativos listados no Anexo 4.2.9.3(d), de forma pro rata, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia, substancialmente na forma do Anexo

4.2.2.1.1(f)(II), bem como a ordem de pagamento (*waterfall*) e demais termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias (*Intercreditor Agreement*), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III). A Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (i) terá prioridade sobre os Imóveis outorgados em garantia pelas Recuperandas no contexto do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte (caso aplicável), da Dívida *Roll-Up* e da Dívida *A&E Reinstated*; (ii) será subordinada às demais garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, conforme aplicável, do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte (caso aplicável); (iii) terá prioridade sobre as demais garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto da Dívida *Roll-Up* e da Dívida *A&E Reinstated*; e (iv) será *pari passu* à Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* com relação a todas as garantias outorgadas nos termos desta **Cláusula 4.2.9.3(d)**.

(e) Liberação de Garantias: Na hipótese de alienação da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal, nos termos das **Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2**, respectivamente, ou de Venda de Ativos listados no **Anexo 4.2.9.3(d)**, as Onerações previstas na **Cláusula 4.2.9.3(d)** acima deverão ser automaticamente liberadas na data de fechamento da respectiva alienação, para que as respectivas operações possam ser realizadas e concluídas, sendo certo que, caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da **Cláusula 5.2.2.1.2**, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos Credores Fornecedores Parceiros titulares da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I, observados, neste caso, os termos e condições previstos na **Cláusula 4.2.9.3(d)** acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iv).

4.2.9.4. 4.2.11.2. Período entre 2026/2027. Com relação aos montantes Sobre os Créditos *Take or Pay* sem Garantia devidos ~~no período (i)~~ entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2027, será aplicado um desconto de ~~45~~**35**% (~~quarenta~~**trinta** e cinco por cento) ~~sobre os Créditos *Take or Pay* sem Garantia~~ e o saldo remanescente ~~devidos após 1º de julho de 2027 estará sujeito a um desconto de 100% (cem por cento) e não será pago pelas Recuperandas~~ será pago em condições idênticas àquelas previstas nos respectivos contratos (“Dívida ToP sem Garantia 2026/2027 *Reinstated* – Opção I” e, em conjunto com

a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated – Opção I*, a “Dívida ToP sem Garantia *Reinstated – Opção I*”);

4.2.9.5. Período a partir de 1º de Julho de 2027. Os contratos de fornecimento celebrados entre a Oi e os Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I que optarem por reestruturar a totalidade de seus Créditos nos termos desta **Cláusula 4.2.9** serão automaticamente rescindidos em 1º de julho de 2027, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido por qualquer parte.

4.2.9.6. ~~4.2.11.3.~~ Em contrapartida à reestruturação dos Créditos *Take or Pay sem Garantia* nos termos desta **Cláusula 4.2.9**, a Oi ~~poderá~~deverá transferir aos Credores ~~titulares de Créditos~~ *Take or Pay* sem Garantia Opção I para pagamento de seus Créditos ~~Take or Pay sem Garantia~~, na forma de uma ou mais UPIs ou ~~não~~de outra forma permitida na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme previsto nas **Cláusulas 3.1.3 e 5.1** deste Plano, mediante a constituição de SPEs para cujo(s) capital(is) social(is) as Recuperandas deverão contribuir ou transferir, por meio de operações societárias ou contratuais, (i) a propriedade de quaisquer Torres de titularidade da Oi em relação às quais o respectivo Credor Fornecedor Parceiro seja titular do direito de uso; e (ii) imóveis de propriedade da Oi, em que estejam instaladas Torres objeto de contrato de comodato com o respectivo Credor Fornecedor Parceiro que estejam listados no Anexo 4.2.9.6 (“Acervo Torres”) ou, caso seja constituída mais de uma UPI, as respectivas parcelas aplicáveis do Acervo Torres (“SPE Torres”), e sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, ~~(i) a propriedade de quaisquer Torres de titularidade da Oi em relação às quais seja titular do direito de uso e, (ii) imóveis de propriedade da Oi, em que estejam instaladas Torres objeto de contrato de comodato com o respectivo Credor~~ titular de Créditos Take or Pay sem Garantia, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, no agregado, 8% (oito por cento) dos Créditos Take or Pay sem Garantia ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o que for menor.

4.2.9.7. ~~4.2.11.4.~~ Os Credores ~~Fornecedores Parceiros~~ *Take or Pay* sem Garantia Opção I que desejarem receber o pagamento de seus respectivos ~~Dívida ToP sem Garantia Reinstated~~ Créditos nos termos desta **Cláusula 4.2.114.2.9** deverão (i) ~~optar~~concordar em aderir expressamente à opção de pagamento prevista nesta Cláusula 4.2.9, durante o Prazo da Escolha de

Pagamento, nos termos e condições previstos na **Cláusula 4.5**, ~~por esta opção de pagamento, sendo certo que, ao optar pela opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.11, o respectivo Credor Fornecedor Parceiro~~ momento em que concordará automaticamente com a ~~a rescisão antecipada, a partir de 1º de julho de 2027 dos contratos de fornecimento em que são partes, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas e a~~ sujeição de Créditos ~~Take or Pay~~ de sua titularidade aos termos e condições desta Cláusula, ainda que não submetidos a esta Recuperação Judicial; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.39.3**.

4.2.9.8. ~~4.2.11.5.~~ O disposto na **Cláusula 4.2.8.5** ~~4.2.6.4~~ será aplicável aos Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos *Take or Pay* sem Garantia que deixarem de cumprir, a qualquer tempo, com seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.

~~4.2.11.6. — Eventuais~~

4.2.10. ~~Créditos de Fornecimento de titularidade de Credores Fornecedores Parceiros que não sejam Créditos Take or Pay com~~ sem Garantia ~~deverão ser pagos nos termos das Cláusulas 4.2.8 ou 4.2.9, conforme aplicáveis, observadas as~~ Opção II. Alternativamente à opção de pagamento prevista na Cláusula 4.2.9, os Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos Take or Pay sem Garantia poderão optar por ter seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma: (a) com relação aos montantes, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, no período entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025, nos termos e condições e requisitos ~~previstos nas respectivas cláusulas.~~

~~4.2.12. — Regras Comuns à Dívida ToP com Garantia Reinstated e à Dívida ToP sem Garantia Reinstated.~~

4.2.12.1. — Garantias. ~~A Oi poderá constituir garantias em favor da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated sobre os bens e ativos listados nos Anexos 4.2.12.1(A) e 4.2.12.1(B), de forma pari passu entre as referidas dívidas e de forma pro rata entre os respectivos Credores, observados os termos e condições previstos nos instrumentos de garantia a serem celebrados substancialmente na forma do Anexo 4.2.12.1(C), sendo certo que (i) todas as garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 4.2.12.1 estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros~~

~~necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; (ii) as garantias listadas no Anexo 4.2.12.1(A) terão prioridade sobre todas as demais garantias outorgadas pelas Recuperandas sobre os respectivos ativos conforme previsto neste Plano; e (iii) as garantias listadas no Anexo 4.2.12.1(B) serão (a) subordinadas às garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto do Novo Financiamento, conforme previsto na Cláusula 5.4.1.3(c), e no contexto do Empréstimo Ponte, caso aplicável e conforme previsto na Cláusula 5.4.2; e (b) terão prioridade sobre as garantias outorgadas pelas Recuperandas aos demais Créditos Classe III de titularidade dos Credores Opção de Reestruturação I, nos termos da Cláusula 4.2.3.1(e) e dos Credores Opção de Reestruturação II, conforme previsto na Cláusula 4.2.4.1(e).~~

~~**4.2.12.2. Liberação de Garantias:** Na hipótese de alienação da UPI ClientCo e/ou da UPI V.Tal, nos termos das Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2, respectivamente, a ou Venda de Ativos listados nos Anexos 4.2.12.1(A) e 4.2.12.1(B), as Onerações previstas na Cláusula 4.2.12.1 acima deverão ser automaticamente liberadas para que as respectivas alienações possam ser realizadas e concluídas, sendo certo que, caso o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal no contexto do respectivo Procedimento Competitivo envolva dação em pagamento de ativos, nos termos da Cláusula 5.2.2.1.1(i) e 5.2.2.2.1, respectivamente, tais ativos serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração de tais ativos em favor dos titulares dos Créditos *Take or Pay* com Garantia e dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia, observados, neste caso, os termos e condições previstos na Cláusula 4.2.12.1 acima, incluindo aqueles descritos nos seus itens (i) a (iii).na Cláusula 4.2.10.1; e (b) com relação aos montantes, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, a partir de 1º de janeiro de 2026 nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.10.2.~~

4.2.10.1. Período 2024/2025. Sobre os Créditos, líquidos e certos, devidos, de acordo com os respectivos contratos, entre 1º de fevereiro de 2024 e 31 de dezembro de 2025 será aplicado um desconto de 60% (sessenta por cento) e o saldo remanescente será pago em condições idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos *Take or Pay* sem Garantia (“Dívida ToP sem Garantia – Opção II”).

4.2.10.2. Período a partir de 2026. As Recuperandas e os Credores

Fornecedores Parceiros titulares de Créditos *Take or Pay* sem Garantia que optarem pelo recebimento de seus Créditos na forma desta **Cláusula 4.2.10**, poderão rescindir de forma unilateral, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2026, os contratos de fornecimento em que são partes e cujos fluxos de pagamento tenham sido afetados na forma desta opção de reestruturação, sendo certo que, neste caso, será aplicado **um desconto de 100% (cem por cento)** sobre os seus Créditos devidos a partir de 1º de janeiro de 2026, sem qualquer indenização, penalidade ou custo a ser incorrido pelas Recuperandas ou pelos Credores Fornecedores Parceiros titulares de Créditos *Take or Pay* sem Garantia.

4.2.10.3. Os Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Crédito *Take or Pay sem Garantia* nos termos desta **Cláusula 4.2.10** deverão (i) optar expressamente, nos termos da **Cláusula 4.5**, durante Prazo da Escolha de Pagamento, pelo recebimento na forma da **Cláusula 4.2.10**, momento em que concordará automaticamente com a possibilidade de as Recuperandas rescindirem antecipadamente, a seu exclusivo critério, os contratos de fornecimento em que são partes, nos termos da **Cláusula 4.2.10.2** acima; e (ii) estar adimplentes, a qualquer tempo, **com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia** previsto na **Cláusula 9.3**.

4.2.11. 4.2.13. –Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados: Considerando a natureza e perfil dos Ex-Bondholders Não-Qualificados, a Oi realizará o pagamento dos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados da seguinte forma:

(i) **4.2.13.1. –Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD10.000,00:-.** Os Ex-Bondholders Não-Qualificados titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no montante de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive) poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.5**, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2024, desde que tais Ex-Bondholders Não-Qualificados **(i)** comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 10.000,00 (dez mil Dólares) (inclusive); e **(ii)** estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.39.3**.

(ii) **4.2.13.2. –Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados até USD20.000,00:-.**

Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD 10.000,00 (dez mil Dólares) e até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive) poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.5**, pelo recebimento integral de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados, em uma única parcela, sem desconto, sem incidência de juros ou correção, até 31 de dezembro de 2026, *desde que* tais Ex-Bondholders Não-Qualificados (**ia**) comprovem, no ato da escolha da opção de pagamento, que são titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados no valor máximo de até USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) (inclusive); e (**ib**) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.39.3**.

(iii) 4.2.13.3.—Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados acima de USD20.000,00:— Os Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) poderão optar, de acordo com os termos e prazo previstos na **Cláusula 4.5**, pelo recebimento de seus Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com uma das demais opções de pagamento previstas neste Plano, dentre aquelas previstas nas **Cláusulas 4.2.3, 4.2.4, 4.2.1, 4.2.2** ou **4.2.5, 4.2.3**, observado, em qualquer caso, os requisitos e condições para a escolha das respectivas opções. Para fins de clareza, tais Ex-Bondholders Não-Qualificados que forem titulares de Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados em montante superior a USD20.000,00 (vinte mil Dólares) não poderão escolher as opções de pagamento previstas nos itens “(i)” e “(ii)” acima e renunciar o direito de receber a parcela de seus respectivos Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados que exceda o montante de USD20.000,00 (vinte mil Dólares).

4.2.11.1. 4.2.13.4.—Caso determinado Ex-Bondholder Não-Qualificado (**xi**) não manifeste expressa e tempestivamente sua opção para receber o pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados de acordo com os termos e condições previstos nesta **Cláusula 4.2.13.4.2.11** e **subcláusulas seguintes**; e/ou (**yii**) não cumpra com os requisitos previstos nesta **Cláusula 4.2.13.4.2.11** e **subcláusulas seguintes** para recebimento do pagamento de seu respectivo Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados, tal Ex-Bondholder Não-Qualificado terá a integralidade do seu Crédito Ex-Bondholders Não-Qualificados alocado para pagamento na forma da **Cláusula 4.2.14.2.12**.

4.2.12. 4.2.14. Modalidade de Pagamento Geral. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos Quirografários novados nos termos das **Cláusulas 4.3.6** do Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano, sendo certo que as suas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes e aplicáveis a tais Créditos Quirografários, conforme novadas por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial. Sem prejuízo do disposto nesta **Cláusula 4.2.14.4.2.12**, os Créditos Quirografários (ou os respectivos e eventuais saldos remanescentes) indicados na **Cláusula 4.2.14.14.2.12.1** abaixo serão pagos na moeda original, conforme descrito a seguir:

(a) Carência: ~~período de carência de amortização de principal até~~ Até o último Dia Útil de 2048.

(b) Parcelas: ~~amortização~~ Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do prazo de carência referido no item (a) ~~desta Cláusula 4.2.14~~, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

(c) Juros/atualização monetária:
~~a. — TR ao ano, caso o titular de~~ e Correção Monetária: Os Créditos Quirografários ~~opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Reais Classe III (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes) incidentes denominados originalmente em (i) Reais serão corrigidos anualmente pela TR,~~ a partir da Data de Homologação ~~Judicial do Plano~~ ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor Fornecedor, conforme aplicável, ~~sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e pagos em conjunto,~~ e pagos em conjunto, com a última parcela referida no item (b) ~~desta Cláusula 4.2.14. No caso dos Credores Concursais direcionados para esta Cláusula 4.2.14, o pagamento de seus créditos será realizado em suas moedas originais.~~
~~b. — sem~~ acima; e (ii) Dólares ou Euros, não serão corrigidos e não terão a incidência de juros, caso o titular de Créditos Quirografários opte por receber o pagamento de seus respectivos créditos em Dólares Norte-Americanos ou em Euros (ou respectivos e eventuais saldos remanescentes);

(d) Opção de Pré-Pagamento: A Oi terá a opção de, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, quitar antecipadamente os valores devidos na

forma desta **Cláusula 4.2.14.2.12**, por meio do pagamento de 15% (quinze por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção, desde que o Novo Financiamento, a Dívida sem Garantia ToP *Reinstated - Opção I, Dívida ToP sem Garantia Opção II*, a Dívida ToP com Garantia *Reinstated*, a Dívida *Roll-Up*, a Dívida *A&E Reinstated* e, ~~caso obtido~~ caso realizado, o Empréstimo-Ponte ~~e qualquer Financiamento Adicional~~ tenham sido prévia e integralmente quitados.

4.2.12.1. ~~4.2.14.1.~~ Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, a ~~modalidade geral~~ Modalidade Geral de ~~pagamento~~ Pagamento prevista na **Cláusula 4.2.14.2.12** se aplica aos ~~Credores~~ Créditos Quirografários (a) ~~que cujo titular escolha tal modalidade de pagamento, nos termos da Cláusula 4.5;~~ (b) cujo titular, por qualquer motivo, até o recebimento do pagamento integral do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos deste Plano, deixe de cumprir com o seu Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.3**, conforme aplicável; ~~ou (b) cujos Créditos Quirografários~~ que não possam ser pagos por qualquer das demais modalidades previstas neste Plano, notadamente nas hipóteses de (i) o Credor Quirografário não indicar válida, correta e tempestivamente a opção de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário, na forma da **Cláusula 4.5** abaixo; (ii) o Credor Fornecedor Parceiro, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços previstos nos contratos celebrados antes da Data do Pedido nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, conforme previsto na **Cláusula 4.2.8.5** ~~4.2.6.4~~; (iii) haver a materialização de Créditos Ilíquidos, nos termos da **Cláusula 4.6** ~~abaixo~~; (iv) haver a habilitação de Créditos Retardatários, nos termos da **Cláusula 4.71.1**; (v) haver a majoração de Créditos, nos termos da **Cláusula 4.8** ~~abaixo~~; (vi) haver a reclassificação dos Créditos ~~na forma, nos termos~~ da **Cláusula 4.9**; ~~e/ou (vii) que se enquadrem no conceito de Credores Opção de Reestruturação I Inadimplentes, nos termos da Cláusula 4.2.3.1.2 acima~~ 4.2.2.1.4 (“Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral”).

4.2.13. ~~4.2.15.~~ **Créditos Intercompany:**

4.2.13.1. ~~4.2.15.1.~~ **Créditos Intercompany em Reais:** As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova Governança, convencionar forma alternativa de extinção

dos Créditos Intercompany em Reais nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que ~~(i)~~ não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas ~~e (ii) em qualquer hipótese de extinção alternativa dos Créditos Intercompany em Reais, o respectivo pagamento de Créditos Intercompany em Reais esteja subordinado ao pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida ToP com Garantia Reinstated, da Dívida Roll-Up, da Dívida A&E Reinstated, da Dívida Participativa, dos pagamentos previstos na Cláusula 4.2.5 e, caso obtidos, do Empréstimo Ponte e de qualquer Financiamento Adicional.~~ Os Créditos Intercompany em Reais remanescentes serão quitados a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da ~~Cláusula 4.2.14~~Cláusula 4.2.12, conforme abaixo:

(a) Parcelas: ~~amortização~~Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na ~~Cláusula 4.2.15.1~~Cláusula 4.2.13.1, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.

~~(a) (b) Juros/atualização monetária: TR ao ano incidentes e Correção Monetária: Os Créditos Intercompany em Reais serão corrigidos anualmente pela TR a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo que o valor total dos juros/atualização monetária acumulados no período será pago somente, e pagos em conjunto,~~ com a última parcela referida no item (a) ~~desta Cláusula 4.2.15.1~~acima.

4.2.13.2. ~~4.2.15.2.~~ Créditos Intercompany em Dólares ou Euros: As Recuperandas poderão, em até 18 (dezoito) meses da Data de Homologação e desde que implementada a Nova Governança, convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Intercompany em Dólares ou Euros nos seus termos e condições originalmente contratados, incluindo, mas não se limitando, a dação em pagamento, operações de reestruturação societária, aumentos e reduções de capital e encontro de contas na forma da Lei, desde que ~~(i)~~ não envolva desembolso de caixa pelas Recuperandas ~~e (ii) em qualquer hipótese de extinção alternativa dos Créditos Intercompany em Dólares ou Euros, o respectivo pagamento de Créditos Intercompany em Dólares ou Euros esteja subordinado ao pagamento integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP~~

~~com Garantia Reinstated, da Dívida ToP sem Garantia Reinstated, da Dívida Roll-Up, da Dívida A&E Reinstated, da Dívida Participativa, dos pagamentos previstos na Cláusula 4.2.5 e, caso obtidos, do Empréstimo Ponte e de qualquer Financiamento Adicional.~~ As Recuperandas quitarão os Créditos Intercompany denominados em Dólares ou em Euros, a partir de 25 (vinte e cinco) anos após o término do pagamento dos Créditos previsto na forma da ~~Cláusula 4.2.14~~Cláusula 4.2.12, conforme abaixo:

- (a) Parcelas: ~~amortização~~Amortização do principal em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último Dia Útil do término do prazo previsto na ~~Cláusula 4.2.15~~Cláusula 4.2.13.2, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes.
- (b) Juros/atualização monetária e Correção Monetária: ~~sem~~Sem incidência de juros ou correção monetária.

4.3. Créditos Quirografários Concursais – ME/EPP. Observado o disposto no art. 45, §3º da LRF, os Créditos ME/EPP, conforme valores indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, não serão afetados e não serão reestruturados nos termos deste Plano e as respectivas condições de pagamento permanecerão idênticas àquelas atualmente existentes, conforme o caso, nos termos (i) novados por força do Plano da Primeira Recuperação Judicial; ou (ii) originalmente negociados e acordados com o Grupo Oi.

4.4. Mediação/Conciliação/Acordo com Credores: As Recuperandas, a seu exclusivo critério, nos termos dos art. 20-A e seguintes da LRF, poderão oferecer a quaisquer Credores Concursais a opção de participar de Mediação/Conciliação/Acordo com o Grupo Oi antes da instalação da Assembleia Geral de Credores ou após a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, inclusive com o objetivo de solucionar eventuais controvérsias existentes entre qualquer das Recuperandas e Credores Concursais. As Recuperandas poderão, no contexto da Mediação/Conciliação/Acordo com os Credores Concursais, e ~~sem prejuízo de~~desde que não prejudique cumprimento das obrigações de pagamento ~~de Créditos Extraconcursais contratadas na forma deste PRJ e do DIP Emergencial Original Atualizado,~~ do Novo Financiamento e, se realizado, do Empréstimo-Ponte, negociar e acordar (i) formas alternativas de quitação dos respectivos Créditos Concursais e/ou (ii) o pagamento do respectivo Crédito Concursal de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, ~~se aplicável.~~

4.5. Escolha de Opção de Pagamento. Para fins do disposto na **Cláusula 4.2**, os Credores ~~Concursais~~ deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias ~~corridos~~ contados da Data de Homologação (“Prazo de Escolha da Opção de Pagamento”), exceto no caso dos Credores Concursais que quiserem optar pela opção de pagamento prevista na **Cláusula 4.2.24.2.1**, quando o prazo aplicável será de 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação}, escolher entre as opções de pagamento de seus respectivos ~~créditos referidas~~ Créditos, conforme disponíveis neste Plano ~~através, por meio~~ da plataforma eletrônica ~~disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, informar~~ <https://credor.oi.com.br/>, informando, na mesma oportunidade, os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, ~~conforme o caso aplicável~~, bem como apresentar demais informações eventualmente necessárias, ~~não se responsabilizando as~~ (“Escolha da Opção de Pagamento”).

4.5.1. As Recuperandas não se responsabilizam por qualquer desconformidade com a escolha e informações fornecidas ~~através da plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas pelo Credor~~, ou pela escolha intempestiva, hipótese na qual estarão ~~as Recuperandas~~ eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento ~~e será~~, sendo aplicado o disposto na **Cláusula 9.4.1 abaixo 10.5.1**.

4.5.2. ~~4.5.1.~~ Caso determinado Credor Concursal outorgue uma procuração para um representante da Companhia previamente à data da Assembleia Geral de Credores ~~ou à data da Aprovação do Plano~~, com poderes para votação do Plano em seu nome e indicando a opção de pagamento prevista no Plano ~~que deseja receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concursais~~ e os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, tal Credor Concursal estará dispensado de realizar a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos Concursais nos termos desta **Cláusula 4.5**, devendo apresentar as informações eventualmente necessárias à obtenção das aprovações regulatórias aplicáveis.

4.5.3. ~~4.5.2.~~ Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, em especial o disposto na Cláusula 4.2 e na Cláusula 4.5.2.1 abaixo 4.5.3.1, considerando o caráter alternativo das opções de pagamento estabelecidas na **Cláusula 4 acima**, a escolha de cada Credor Concursal deverá necessariamente se restringir a apenas uma das referidas opções, ressalvadas as hipóteses em que determinada parcela do Crédito Classe III do respectivo Credor Quirografário deva ser paga de acordo

com uma opção de pagamento específica prevista neste Plano em razão de sua origem.

4.5.3.1. ~~4.5.2.1.~~ Os agentes, que representem mais de um Credor Concursal, poderão escolher diferentes opções de pagamento aplicáveis aos seus representados, sendo certo que cada Credor Concursal representado não poderá voluntariamente receber o pagamento de seus respectivos Créditos Concursais através por meio de mais de uma opção de pagamento, exceto na hipótese prevista na **Cláusula 4.5.24.5.3** acima.

4.5.4. ~~4.5.3.~~ A escolha manifestada pelo respectivo Credor Concursal na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico ~~a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas~~ <https://credor.oi.com.br/> será irrevogável e irretratável, não podendo ser posteriormente alterada por qualquer razão, a menos que haja expressa concordância das Recuperandas.

4.5.5. ~~4.5.4.~~ O Credor Concursal que estiver comprovadamente impossibilitado, por razões técnicas ou operacionais, de realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos através por meio da plataforma ~~eletrônica~~ disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas, poderá enviar a escolha da opção de pagamento, no mesmo prazo previsto na **Cláusula 4.5** e nos termos do **Anexo 4.5.44.5.5**, pelo correio para a caixa postal da Oi nº 532, CEP 20.070-972, Rio de Janeiro-RJ, devendo informar os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento de seu respectivo Crédito.

4.5.6. ~~4.5.5.~~ O Credor Concursal que não realizar a escolha da opção de pagamento de seus respectivos créditos no prazo e formas estabelecidos neste Plano receberá seu respectivo Crédito Concursal na forma prevista na **Cláusula 4.2.14** ~~acima~~ 4.2.12.

4.5.7. ~~4.5.6.~~ O disposto nas **Cláusulas 4.5.4 e 4.5.5 e 4.5.6** não se aplicará aos Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros em moeda estrangeira e/ou titulares de Créditos novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial cujas escolhas entre as opções de pagamento para fins desta **Cláusula 4.5** somente serão consideradas válidas caso o respectivo Credor Quirografário realize a sua escolha de pagamento de forma

tempestiva e individual por intermédio de plataforma eletrônica ou diretamente com o agente especializado contratado pelas Recuperadas, conforme previsto na **Cláusula 4.5.7/4.5.8** abaixo, bem como envie evidência da titularidade e o montante dos respectivos Créditos Classe III detidos pelo respectivo Credor Quirografário.

4.5.8. ~~4.5.7. Para fins de controle das escolhas de opções de pagamento de forma individual por Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros em moeda estrangeira e/ou titulares de Créditos novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial, a Oi poderá~~ A Oi deverá, até o início do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, contratar um ou mais agentes especializados para consolidar as escolhas de pagamento realizadas individualmente ~~por tais~~ pelos Credores Quirografários, seja por intermédio de plataforma eletrônica ou enviadas diretamente para determinado agente especializado, ~~e enviar~~ o qual enviará para a Oi a relação de todas as escolhas entre as opções de pagamento aplicáveis previstas na **Cláusula 4.2 e subcláusulas seguintes** realizadas por tais Credores Quirografários de forma individual.

4.5.8.1. Após a ~~escolha e~~ contratação do(s) referido(s) agente(s), ~~a Oi disponibilizará tempestivamente, em site eletrônico a ser posteriormente divulgado, e até o início do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento, a Oi divulgará~~ as informações sobre o(s) referido(s) agente(s) contratado(s) e seus respectivos canais de contato, incluindo no <https://www.recjud.com.br/>, bem como as regras e instruções para que os Credores Quirografários aplicáveis realizem a Escolha da Opção de Pagamento. A Oi solicitará ao *trustee* dos Bonds 2025, ao agente dos *facility agreements* e das debêntures, e ao(s) agente(s) especializado(s) que informem aos ~~demais~~ aplicáveis Credores Quirografários ~~aqui mencionados~~ sobre a referida contratação e ~~para fins da comunicação e indicação expressa pelos Credores Quirografários sobre a escolha de pagamento realizada~~ sobre o procedimento de Escolha da Opção de Pagamento de forma individual aplicável para tais Credores Quirografários.

4.6. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Os Créditos Ilíquidos no momento da ~~data~~ Data de Homologação ~~Judicial do Plano~~ que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação/Conciliação/Acordo, desde que com base em critérios estabelecidos pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.2.144.2.12**, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

4.6.1. Para fins de clareza, eventuais Credores Concursais cujos Créditos Ilíquidos se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, antes da Data de Homologação, deverão escolher a opção de pagamento de seus respectivos Créditos Concursais nos termos da **Cláusula 4.5** e serão pagos de acordo com a forma da opção de pagamento escolhida.

4.6.2. A Oi poderá realizar, após a Homologação Judicial do Plano, procedimento de Mediação/Conciliação/Acordo, a ser implementado com o propósito específico de realizar acordos de modo a tornar líquidos Créditos atualmente ilíquidos.

4.7. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à ~~data~~Data de ~~apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial~~Homologação, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Classe III, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista na **Cláusula 4.2.144.2.12**.

4.8. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, concordância pelas Recuperandas ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Classe III tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Classe III em questão (“Parcela Majorada de Créditos Classe III”) deverá ser paga nos termos da **Cláusula 4.2.144.2.12**, salvo se a majoração do Crédito Classe III ocorrer até o término do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento previsto na Cláusula 4.5 deste Plano, hipótese em que a Parcela Majorada de Créditos Classe III deverá ser paga de acordo com a opção de pagamento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário para recebimento do Crédito Classe III que for objeto de majoração.

4.9. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos para Créditos Classe III, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos na **Cláusula ~~4.2.14~~4.2.12.**

4.10. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma de uma das opções de pagamento previstas neste Plano, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação e cumpram com todos os requisitos aplicáveis à respectiva opção de pagamento escolhida.

~~4.11. Formas Alternativas de Pagamento. As Recuperandas poderão negociar e acordar formas alternativas de pagamento dos Créditos Concursais, de acordo com as condições aplicáveis à respectiva classe de credores e com a opção escolhida pelo Credor Concursal, inclusive mediante encontro de contas e compensação do crédito nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil.~~

4.11. 4.12. Liberação de Valor Retidos. A partir da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas efetuarão, a seu exclusivo critério, a liberação de valores que foram retidos em decorrência das regras de retenção de parcela de valores contidas em determinados contratos de fornecimento celebrados com determinados Credores Quirografários, em razão de avaliação de risco de possível perda financeira futura para o Grupo Oi, sendo certo que a liberação dos valores retidos aos respectivos Credores Quirografários só será realizada se e quando comprovado pelo respectivo Credor Quirografário, nos estritos termos do contrato de fornecimento, que o risco de perda financeira para as Recuperandas que justificou a respectiva retenção não mais subsiste.

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES

5.1. Alienação e Oneração de Ativos. Como forma de levantamento de recursos necessários para o cumprimento das obrigações deste Plano, o Grupo Oi, ~~(a)~~ **(a)** poderá a qualquer tempo, ~~inclusive antes do Aumento de Capital — Capitalização de Créditos, após a Data de Homologação, (i.1) poderá alienar ou Onerar os Ativos Relevantes descritos bens listados no Anexo 5.1; e/ou (i.2) poderá alienar ou Onerar,~~ no curso normal dos negócios, os Ativos Não Relevantes; ~~(b) após e/ou (i.3) poderá alienar, ceder ou Onerar os direitos e/ou recebíveis decorrentes do Processo Arbitral n.º 26470/PFF que tramita perante a Data Câmara de Homologação e desde que o Aumento de Capital~~

~~Capitalização de Créditos tenha sido concluído,~~ Comércio Internacional, observados os termos e condições estabelecidos no âmbito do procedimento de solução consensual de controvérsia e prevenção de conflitos relativo ao processo TC 020.662-2023-8 que tramita na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União; ~~(i.4) deverá~~ podará promover processos organizados de alienação ~~da UPI ClientCo e da~~ para a UPI V.Tal, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**; ~~(ii.5) poderá~~ podará promover a alienação, cessão e/ou Oneração dos ativosbens listados no **Anexo 3.1.3**, ~~sob a forma de UPIs ou não~~; ~~(iii) poderá Onerar~~ 4.2.8.3, nos termos da **Cláusula 4.2.8.3**; ~~(i.6) deverá~~ promover processos organizados de alienação para a UPI ClientCo, nos termos da **Cláusula 5.2 e seguintes**; ~~e/ou (i.7) deverá~~ promover a alienação dos bens listados no **Anexo 4.2.9.6**, nos termos da Cláusula 4.2.9.6; ~~(ii) a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança, (ii.1) poderá alienar, ceder e/ou Onerar os bens que se encontram listados no Anexo 3.1.3; (iv.ii.2) poderá promover a alienação ou Oneração de~~ alienar, ceder e/ou Onerar quaisquer outros Ativos Relevantes não listados ~~no Anexo nos Anexos 3.1.3 e no Anexo 5.1~~, até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de ~~reais~~ Reais); ~~bem como~~ (vii.3) deverá tomar as medidas necessárias para alienar e/ou Onerar os ativos eventualmente recebidos pela Oi como parte do pagamento do preço de aquisição no contexto de um ProcessoProcedimento Competitivo de alienação das UPIs Definidas, nos termos da Cláusula 5.2, podendo promover tais.

5.1.1. As alienações ~~sem qualquer limitação, em qualquer dos casos previstos nos itens (a) e (b), incluindo os itens (i) a (v), cessões e/ou Onerações previstas na Cláusula 5.1 acima poderão ocorrer na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF~~, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurais, ~~na forma dos arts. 60, 60-A, 66, 140, 141 e 142 da LRF, conforme aplicável, e/ ou do Juízo da Recuperação Judicial (exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano), ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, e com exceção do item (b)(iv), independentemente de aprovação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Qualquer alienação e Oneração de ativos nos termos desta Cláusula 5.1 e subcláusulas deverá observar desde que observados os termos e condições deste Plano, a Lei e, caso aplicável, eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais (incluindo com relação ao DIP Emergencial Original Atualizado) e/ou regulatórias necessárias e aplicáveis, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, ou aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável.~~

5.1.2. ~~5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as~~ As Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, inclusive decorrentes de eventuais alterações no modelo regulatório, sempre observado o disposto na **Cláusula 5.1** e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.1.3. ~~5.1.2. Como forma de levantamento de recursos~~ Conforme previsto na Cláusula 5.1 acima, as Recuperandas poderão promover a alienação ~~dos,~~ cessão ou Oneração de Ativos Relevantes que não estejam listados ~~no Anexo~~ nos Anexos 3.1.3 e Anexo 5.1, até o limite total agregado de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de ~~reais~~ Reais), *desde que* observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, bem como eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais e/ou regulatórias ~~e contratuais que se façam~~ contratuais e/ou necessárias, ~~conforme aplicável,~~ e aplicáveis e, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, *desde que* aprovada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

~~5.1.3. — As Recuperandas também poderão promover a alienação de Ativos Não Relevantes, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial ou dos Credores Concursais, desde que observadas eventuais exigências ou autorizações previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicável, bem como eventuais autorizações regulatórias, se necessário e aplicável.~~

5.1.4. Conforme estabelecido na **Cláusula 3.1.3.3**, na alienação ou cessão de bens móveis ou imóveis do Grupo Oi, que ~~não~~ constituírem ou não UPIs, incluindo a alienação de tais bens individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital de alguma sociedade e a alienação das quotas ou ações de sua emissão, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações de quaisquer naturezas do Grupo Oi, nos termos dos art. 66, §3º, art. 141, inciso II, e art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção e trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*), tais como, no caso de imóveis, IPTU e condomínio.

5.2. Constituição e Alienação de UPIs. ~~Sem prejuízo do disposto~~ Observados os

termos previstos na **Cláusula 5.1** acima, ~~e nos termos da autorização para alienação de ativos prevista naquela cláusula,~~ como forma de incrementar as medidas voltadas para sua recuperação econômico-financeira e facilitar o processo de alienação de ativos, as Recuperandas deverão constituir e organizar as UPIs descritas nas **Cláusula 5.2.1-abaixo** (em conjunto, as “UPIs Definidas”) para serem alienadas, individualmente ou em blocos, de maneira total ou parcial, a menos que expressamente estabelecido de outro modo neste Plano, sem que a(s) UPI(s) e o(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, consumerista, comercial, trabalhista, previdenciária, penal e anticorrupção, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.2.1. Constituição das UPIs Definidas. As UPIs Definidas descritas nos itens “(i)-e-” a “(ii)” abaixo deverão ou poderão, conforme aplicável, ser constituídas mediante a realização e implementação de operações de reorganização societária que as Recuperandas julgarem mais eficientes e convenientes, ~~as quais poderão ser organizadas inclusive, mas sem limitação,~~ na forma de sociedades de propósito específico ~~(em cada caso, uma “SPE”)-e,~~ para cujo capital as Recuperandas ~~poderão transferir~~ transferirão os bens e ativos listados ~~no Anexo 3.1.3 nos Anexos~~ que forem aplicáveis (em cada caso, uma “SPE”). ~~No momento em que as Recuperandas decidirem realizar um Procedimento Competitivo (conforme definido abaixo) para a alienação de cada uma das UPIs, as Recuperandas deverão prever no respectivo edital de Procedimento Competitivo, a ser apresentado nos autos da Recuperação Judicial (“Edital”) e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro oficial e em jornal de grande circulação, as condições da respectiva alienação, as quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para a realização do respectivo Processo Competitivo; (b) prazo e condições para realização de auditoria (due diligence) prévia, se aplicável; (c) a minuta do contrato de compra e venda a ser assinado e seus anexos; (d) os procedimentos a serem adotados em cada processo competitivo e os critérios para definir as propostas vencedoras.~~

(i) Composição da(s) UPI(s) ClientCo. ~~Esta~~ O acervo da ClientCo que comporá a(s) UPI(s) será composta ~~composto~~ pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(i)** (“UPI Acervo ClientCo” e “Acervo UPI ClientCo”)-e. A(s) UPI(s) ClientCo será(ão) organizada(s) na forma de uma SPE ~~ou~~ mais SPEs para cujo(s) capital(is) social(is) as

Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo ClientCo ou, caso seja constituída mais de uma UPI, as respectivas parcelas aplicáveis do Acervo ClientCo (“SPE ClientCo”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não forem transferidos pelas Recuperandas à(s) SPE(s) ClientCo e que não estejam descritos como Acervo ClientCo no **Anexo 5.2.1(i)** não integrarão a(s) UPI(s) ClientCo e não farão parte da(s) alienação(ões) judicial(is), ~~continuando na propriedade e obrigação das~~ permanecendo dentre os ativos detidos por ou passivos devidos pelas Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano; e

(ii) Composição da UPI V.Tal. A UPI V.Tal Caso alienado, o acervo da V.Tal comporá uma única UPI, não podendo ser dividido em blocos ou alienada de forma parcial, e será ~~composta~~ composto pelos ativos, passivos, obrigações e direitos descritos no **Anexo 5.2.1(ii)** (“UPI V.Tal” e “Acervo V.Tal”) e poderá ser organizada na forma de uma SPE para cujo capital social as Recuperandas deverão contribuir e/ou transferir, por meio de operações societárias e/ou contratuais, todo o Acervo V.Tal (“SPE V.Tal”). Todos os demais ativos, passivos, obrigações e direitos que não estejam descritos como Acervo V.Tal no **Anexo 5.2.1(ii)** não integrarão a UPI V.Tal e não farão parte da alienação judicial, ~~continuando na propriedade e obrigação das~~ permanecendo dentre os ativos detidos por ou passivos devidos pelas Recuperandas, ou de outra SPE, caso assim estabelecido neste Plano.

5.2.1.1. Transferência dos Acervos das UPIs Definidas e Operação das SPEs. As Recuperandas ~~irão contribuir e transferir~~ contribuirão e transferirão os Acervos das UPIs Definidas para as respectivas UPIs Definidas na forma e até a data da celebração dos respectivos contratos de compra e venda ou outra data posterior a ser prevista nos respectivos contratos de compra e venda, conforme aplicável, de forma que as SPEs, ~~se e~~ quando constituídas, possam operar os respectivos Acervos das UPIs Definidas de maneira independente e com as autorizações necessárias.

5.2.2. Alienação das UPIs Definidas – Ausência de Sucessão. Sem prejuízo de outros termos e condições previstos no respectivo Edital e observado o disposto nas cláusulas a seguir, bem como nos arts. 60, 60-A e 142 da LRF, as UPIs Definidas, ~~caso constituídas,~~ serão alienadas judicialmente, ~~total ou parcialmente,~~ livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, por processo competitivo ~~entre os~~

~~potenciais interessados,~~ na modalidade de propostas fechadas, conforme autorizado pelo art. 142, inciso V da LRF, ~~após.~~ Após a lavratura e assinatura do respectivo auto de arrematação pelas partes interessadas e mediante a transferência das ações de emissão de cada UPI Definida ou SPE UPI Definida, conforme aplicável, sem que a(s) UPI(s) e o(s) respectivo(s) adquirente(s) suceda(m) às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de quaisquer naturezas, inclusive em relação às obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, cível, comercial, consumerista, trabalhista, penal, anticorrupção e previdenciária, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966 (“Procedimento Competitivo”).

5.2.2.1. Alienação da(s) UPI(s) ClientCo. ~~O Procedimento Competitivo para a~~ As Recuperandas farão publicar edital de alienação da(s) UPI(s) ClientCo será (“Edital UPI ClientCo”), a ser realizado nos termos da **Cláusula 5.2.2** ~~acima e conforme as~~ regras definidas neste Plano e no respectivo Edital UPI ClientCo, por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da SPE ClientCo, ~~sendo certo que o pagamento do preço de aquisição da UPI ClientCo pelo respectivo adquirente (ou adquirentes que sejam Afiliadas entre si) poderá ser realizado na forma prevista na Cláusula 5.2.2.1.1 abaixo, observado o preço mínimo equivalente a~~ caso seja constituída apenas uma UPI ClientCo, ou de uma ou mais SPEs ClientCo, caso seja constituída mais de uma UPI ClientCo.

5.2.2.1.1. Preço Mínimo UPI ClientCo. O preço mínimo agregado por todo o Acervo ClientCo (seja ele constituído por uma ou mais UPIs) será de R\$7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI ClientCo”).

~~5.2.2.1.1. — Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo aqui descrito poderão indicar em suas propostas que o pagamento de parte do preço de aquisição poderá ser realizado (a) mediante a compensação de créditos extraconcursais eventualmente existentes contra a Oi, a qual deverá observar o disposto na Cláusula 5.2.2.1.1(ii); e/ou (b) mediante a dação em pagamento com Ativos Permitidos ClientCo. A proposta apresentada por cada interessado (ou interessados que sejam Afiliadas entre si) deverá considerar um~~

~~pagamento em dinheiro para a aquisição da UPI ClientCo que seja equivalente, no mínimo, ao montante de R\$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de Reais) (“Parcela Mínima em Dinheiro UPI ClientCo”), observado, em qualquer caso, o disposto abaixo e no respectivo Edital.~~

~~(i) caso determinada proposta apresentada por um interessado na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo envolva a dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo:~~

5.2.2.1.2. Forma de Pagamento. O pagamento do preço de aquisição de cada UPI ClientCo pelo respectivo adquirente, observado o disposto nas Cláusulas 5.2.2.1.1 e 5.2.2.1.3, (A) deverá ser realizado apenas em dinheiro; ou (B) caso a(s) UPI(s) ClientCo não sejam alienadas em primeira rodada e seja necessária a realização de rodadas adicionais nos termos da Cláusula 5.2.3.9.1, (i) se e somente se o proponente for um Credor do Novo Financiamento, mediante a compensação, entrega, cancelamento, perdão (ou qualquer outra medida semelhante para fins de implementação da respectiva transação) da integralidade ou parcela de seus Créditos Extraconcursais e seus assessórios (incluindo juros e correção monetária) decorrentes do Novo Financiamento, observado que, nesse caso, tais Créditos Extraconcursais deverão ser trazidos a valor presente considerando a taxa de desconto de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, em Dólares, até a data da efetiva compensação; e/ou (ii) mediante a dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo. O pagamento com dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo deverá:

~~(a) a proposta apresentada pelo respectivo interessado deverá estar acompanhada de um~~ ser suportado por laudo de avaliação ~~especial dos respectivos Ativos Permitidos ClientCo oferecidos, com base em metodologia de avaliação específica a ser detalhada no Edital de alienação da~~ apresentado junto com a proposta fechada ou a Proposta Vinculante UPI ClientCo, conforme aplicável, elaborado por uma empresa de avaliação independente de primeira linha que preencha os requisitos mínimos a serem descritos também no referido Edital UPI ClientCo, atestando o valor atribuído aos respectivos ativos (“Avaliação Ativos Oferecidos ClientCo”), sendo certo que, caso os Ativos

Permitidos ClientCo oferecidos sejam ações listadas na B3 e tenham liquidez suficiente, o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do Procedimento Competitivo prevista no Edital ~~de alienação da~~ UPI ClientCo;

(b) as Recuperandas ~~deverão~~poderão contratar uma empresa de avaliação independente, diferente daquela utilizada pelo respectivo proponente, para validar a Avaliação Ativos Oferecidos ClientCo disponibilizada nos termos do item “(a)” acima, sendo certo que o respectivo proponente deverá permitir e conceder acesso às informações necessárias para que a validação seja realizada pela empresa de avaliação independente contratada pelas Recuperandas; e

(c) Os Ativos Permitidos ClientCo oferecidos deverão estar livres e desembaraçados de qualquer Ônus e as Recuperandas poderão recusar determinados ativos oferecidos em pagamento.

~~(ii) — caso determinada proposta apresentada por um interessado na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI ClientCo envolva a compensação de créditos extraconcursais eventualmente existentes contra a Oi, tais créditos extraconcursais deverão ser derivados ou decorrentes de (a) obrigações contratadas pela Oi e já devidamente prestadas ou finalizadas pelo respectivo proponente e/ou (b) Novo Financiamento; sendo certo que tais créditos extraconcursais deverão ser trazidos a valor presente considerando a taxa de desconto de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, em Dólares, até a data da efetiva compensação.~~

5.2.2.1.3. Direito de Objeção de Credores. Na hipótese de a soma dos preços de aquisição das UPis ClientCo oferecidos pelos proponentes na Audiência Propostas UPI ClientCo relativa à primeira rodada do Procedimento Competitivo de alienação das UPis ClientCo não atingir o Preço Mínimo UPI ClientCo, o Conselho de Administração da Companhia deverá, em até 15 (quinze) dias contados do término da referida Audiência Propostas UPI ClientCo, (i) definir a adequação da(s) proposta(s) e qual(is) julga mais adequada(s) por UPI ClientCo, no

melhor interesse da Companhia (“Propostas Seleccionadas”) e (ii) definir o montante total da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo relativa à alienação das UPIs ClientCo objeto das Propostas Seleccionadas que deverá ser retido pela Oi em caso de alienação das respectivas UPIs ClientCo (“Valor a ser Retido”), o qual não poderá ser superior a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas. Em até 2 (dois) dias após a reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre as Propostas Seleccionadas e o Valor a ser Retido, o Conselho de Administração deverá submeter as Propostas Seleccionadas e o Valor a ser Retido para deliberação sobre objeção pelos Credores do Novo Financiamento e dos Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I, nos termos das **Cláusulas 5.2.2.1.4** abaixo.

5.2.2.1.4. Deliberação de Credores. Em até 10 (dez) dias contados da submissão das Propostas Seleccionadas e do Valor a ser Retido pelo Conselho de Administração da Oi, os Credores do Novo Financiamento e os Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I poderão objetar (i) às Propostas Seleccionadas e (ii) ao Valor a ser Retido (desde que e na medida em que, neste caso, a retenção de tal valor impeça o resgate ou a quitação integral do Novo Financiamento, da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* – Opção I (referida na **Cláusula 4.2.9.3(iii)**) e da Dívida ToP sem Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*) referida na **Cláusula 4.2.8.1(iii)**, mediante protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e sob a supervisão do Administrador Judicial (“Deliberação de Credores”).

5.2.2.1.4.1. Quórum de Deliberação de Credores. O quórum da Deliberação de Credores será apurado pelo Administrador Judicial ao final do prazo assinalado para a Deliberação de Credores para a respectiva matéria, considerando-se o mesmo critério definido pelo Juízo da Recuperação Judicial para votação no âmbito da Assembleia Geral de Credores, sendo (i) consideradas aprovadas as matérias que obtiverem manifestação favorável em petição, ou petições, subscrita(s) pelos Credores do Novo Financiamento, Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I e que, conjuntamente,

detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos decorrentes do Novo Financiamento, dos Créditos *Take or Pay* com Garantia, dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia Opção I; e (ii) consideradas objetadas e, portanto, não passíveis de implementação, as matérias que obtiverem manifestação contrária em petição, ou petições, subscrita(s) pelos Credores do Novo Financiamento, Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos decorrentes do Novo Financiamento, dos Créditos *Take or Pay* com Garantia, dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia Opção I.

5.2.2.1.4.2. *Créditos em Moeda Estrangeira.* Para fins de cômputo das participações dos Credores do Novo Financiamento, Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I que sejam titulares de créditos em moeda estrangeira em Deliberação de Credores, deverá ser considerado o valor de tais créditos conforme convertidos para moeda corrente nacional com base na Taxa de Câmbio Conversão, bem como observado o critério definido pelo Juízo da Recuperação Judicial para votação no âmbito da Assembleia Geral de Credores.

5.2.2.1.4.3. *Caso os Credores do Novo Financiamento, Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos decorrentes do Novo Financiamento, dos Créditos *Take or Pay* com Garantia, dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia Opção I se manifestem (i) favoravelmente às Propostas Seleccionadas, mas (ii) contrariamente ao Valor a ser Retido, as alienações das UPIs ClientCo objeto das Propostas Seleccionadas poderão ser realizadas nos termos deste Plano, ficando a Oi desde já autorizada a buscar alternativas de financiamento no mercado para captação de montante equivalente ao Valor a ser Retido. Neste caso, a Oi poderá oferecer em garantia para o referido financiamento os ativos listados no Anexo 5.4.1.5(d)(I), e tais garantias serão *pari passu* às garantias outorgadas pela Oi no contexto do Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I previsto na Cláusula 5.4.1(a).*

5.2.2.1.4.4. Caso os Credores do Novo Financiamento, Credores *Take or Pay* com Garantia e Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos decorrentes do Novo Financiamento, dos Créditos *Take or Pay* com Garantia, dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia Opção I se manifestem contrariamente às Propostas Seleccionadas, será aplicável o disposto na Cláusula 5.2.3.9.1 e a Oi poderá realizar uma nova rodada de Processo Competitivo, observado os termos e condições previstos neste Plano.

5.2.2.1.5. ~~5.2.2.1.2.~~ Na hipótese de alienação da UPI ClientCo, nos termos da Cláusula 5.2.2.1, a Oneração das ações de emissão da(s) SPE(s) ClientCo de titularidade da Oi previstas neste Plano deverão ser automaticamente liberadas para que a respectiva alienação possa ser realizada e concluída; sendo certo que, caso a alienação da(s) UPI(s) ClientCo envolva o pagamento de parte do preço de aquisição mediante dação em pagamento de Ativos Permitidos ClientCo, tais Ativos Permitidos ClientCo serão considerados automaticamente Onerados, cabendo à Oi tomar as medidas necessárias para formalizar a Oneração em favor dos beneficiários das garantias outorgadas no contexto do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte, do pagamento dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia, dos Créditos *Take or Pay* com Garantia, da Dívida *Roll-Up* e da Dívida *A&E Reinstated*, conforme aplicável.

5.2.2.1.6. ~~5.2.2.1.3.~~ Em decorrência da alienação da(s) UPI(s) ClientCo na forma descrita acima, a(s) SPE(s) ClientCo não responderá(ão) por quaisquer obrigações das Recuperandas, incluindo aquelas estabelecidas no Plano, como as obrigações de pagamento de Créditos Concursais, e o(s) adquirente(s) das ações de emissão da(s) SPE(s) ClientCo não sucederá-as(ão) às Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. ~~Fica, no entanto, desde já, autorizado que, até a data do fechamento da alienação da UPI ClientCo, a totalidade das ações de emissão da SPE ClientCo de~~

~~titularidade das Recuperandas, que estiverem livres e desembaraçadas de qualquer Ônus e que não forem ser oferecidas futuramente pelas Recuperandas como garantia de eventuais financiamentos a serem contratados nos termos deste Plano, poderá eventualmente responder por obrigações das Recuperandas.~~

5.2.2.1.7. ~~5.2.2.1.4.~~ Right to Top Propostas Vinculantes - UPI ClientCo. O Grupo Oi poderá ~~contratar os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com eventuais~~ prospectar interessados na aquisição da(s) UPI(s) ClientCo, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI ClientCo, acessar o maior número possível de interessados, maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores e receber, em até ~~a data limite a ser definida pelo Grupo Oi e seus assessores no referido processo de prospecção~~ 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital UPI ClientCo, eventuais propostas vinculantes para aquisição da UPI ClientCo (“Proposta Vinculante UPI ClientCo”). Neste caso, o Grupo Oi poderá, até a data da publicação do Edital ~~de alienação da~~ UPI ClientCo, aceitar ~~a~~ proposta vinculante ~~com o maior preço~~ tempestiva para a aquisição da UPI ClientCo ~~oferecido~~ tempestivamente oferecida por determinado interessado que preencha os Requisitos Mínimos de Qualificação, observados o Preço Mínimo UPI ClientCo e as condições previstas na ~~Cláusula 5.2.3.4 abaixo~~ (“Proposta Vinculante UPI ClientCo”); 5.2.3.5 comprometendo-se a, neste caso, ~~(i) divulgar a respectiva Proposta Vinculante UPI ClientCo como um anexo ao Edital de alienação da UPI ClientCo, e (ii) assegurar~~ a.

5.2.2.1.8. Right to Top UPI ClientCo. O proponente da Proposta Vinculante UPI ClientCo terá o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir a oferta de maior valor ~~acima do montante do preço de aquisição da UPI ClientCo previsto na Proposta Vinculante UPI ClientCo que vier a ser~~ apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI ClientCo, observadas as demais características previstas na respectiva proposta ~~apresentada durante o referido Procedimento Competitivo,~~ desde que apresente, durante a realização da Audiência Propostas UPI ClientCo, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do preço de aquisição da UPI ClientCo estipulado na melhor proposta ~~apresentada durante o Procedimento Competitivo~~

~~para alienação da UPI ClientCo~~ (“Right to Top UPI ClientCo”), observados os demais termos ~~e condições relacionados ao exercício do Right to Top a serem~~ previstos no Edital ~~de alienação da~~ UPI ClientCo e o disposto na **Cláusula 5.2.3.4**.

5.2.2.2. Alienação da UPI V.Tal. O Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.Tal ~~será~~poderá realizado nos termos da **Cláusula 5.2.2 acima** e conforme as regras definidas neste Plano e no respectivo Edital (“Edital UPI V.Tal”), por meio da apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% (cem por cento) das ações de emissão da, conforme aplicável, (i) V.Tal de titularidade da Oi e de suas subsidiárias no momento da conclusão da referida operação; ou (ii) SPE V.Tal; em ambos os casos dos itens (i) e (ii), livres e desembaraçadas de qualquer Ônus, ~~sendo certo que o~~.

5.2.2.3. Preço Mínimo UPI V.Tal. O preço de aquisição da UPI V.Tal pelo respectivo adquirente observará o preço mínimo de R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais) (“Preço Mínimo UPI V.Tal”). O Preço Mínimo UPI V.Tal leva em consideração o Acervo V.Tal tal como existente na data deste Plano, podendo ser proporcionalmente aumentado para refletir eventual acréscimo no Acervo V.Tal.

5.2.2.4. Forma de Pagamento. O pagamento do preço de aquisição da UPI V.Tal pelo respectivo adquirente poderá ser realizado em moeda corrente nacional ~~e/ou na forma prevista na Cláusula 5.2.2.2.1 abaixo, observado o preço mínimo equivalente a R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de Reais)~~ (“Preço Mínimo UPI V.Tal”).

~~5.2.2.2.1. — Os interessados na participação no Processo Competitivo de alienação da UPI V.tal aqui descrito poderão indicar em suas propostas que o pagamento de parte do preço de aquisição poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Ativos Permitidos V.tal.~~

5.2.2.5. A realização do Procedimento Competitivo para a alienação da UPI V.Tal será de discricionariedade dos órgãos administrativos da Oi e não será mandatória.

5.2.2.5.1. ~~5.2.2.2.2.~~ Na hipótese de alienação da UPI V.~~tal~~Tal, nos termos da **Cláusula 5.2.2.2**, a Oneração das ações de emissão da SPE V.~~tal~~Tal de titularidade da Oi previstas neste Plano deverão ser

automaticamente liberadas, para que a respectiva alienação possa ser realizada e concluída, sendo certo que, caso a alienação da UPI V.tal envolva o pagamento de parte do preço de aquisição mediante dação em pagamento de Ativos Permitidos V.tal, ~~nos termos da Cláusula 5.2.2.2.1,~~ a Oi deverá onerar tais Ativos Permitidos V.tal em favor dos beneficiários das garantias outorgadas no contexto do Novo Financiamento, do Empréstimo-Ponte, do pagamento dos Créditos *Take or Pay* com Garantia e dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia, da Dívida *Roll-Up* e da Dívida *A&E Reinstated*, conforme aplicável.

5.2.2.5.2. ~~5.2.2.2.3.~~ Em decorrência da alienação da UPI V.Tal na forma descrita acima, o adquirente das ações de emissão da V.Tal objeto da UPI V.Tal não sucederá asàs Recuperandas em quaisquer de suas dívidas e/ou obrigações e/ou de quaisquer outras empresas do Grupo Oi, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966. Fica, no entanto, desde já, autorizado que, até a data do fechamento da alienação da UPI V.Tal, a totalidade das ações de emissão da V.Tal de titularidade da Oi, que estiverem livres e desembaraçadas de qualquer Ônus e que não forem ser oferecidas futuramente pelas Recuperandas como garantia de eventuais financiamentos a serem contratados nos termos deste Plano, poderá eventualmente responder por obrigações das Recuperandas.

5.2.2.5.3. ~~5.2.2.2.4.~~ Propostas Vinculantes – Right to Top UPI V.Tal. O Grupo Oi poderá ~~contratar os serviços de assessores financeiros para prospecção e interação com~~ prospectar eventuais interessados na aquisição da UPI V.Tal, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI V.Tal, acessar o maior número possível de interessados, maximizar o valor a ser gerado para pagamento aos Credores e receber, até ~~a data limite a ser definida pelo Grupo Oi e seus assessores no referido processo de prospecção~~ 60 (sessenta) dias contados da publicação do Edital UPI V.Tal, eventuais propostas vinculantes para aquisição da UPI V.Tal. Neste caso, o Grupo Oi poderá, até a data da publicação do Edital ~~de alienação da~~ UPI V.Tal, aceitar ~~a proposta vinculante com o maior preço~~ tempestiva para a aquisição da UPI V.Tal ~~oferecido tempestivamente~~ tal oferecida por determinado interessado que preencha os Requisitos Mínimos de Qualificação, observados o Preço Mínimo UPI V.Tal e as condições previstas na ~~Cláusula 5.2.3.4 abaixo (“Proposta Vinculante UPI V.Tal”),~~

comprometendo-se a, neste caso, ~~(i) divulgar a respectiva Proposta Vinculante UPI V.Tal como um anexo ao Edital de alienação da UPI V.Tal, e (ii) assegurar ao~~.

5.2.2.5.4. Right to Top UPI V.Tal. O proponente da Proposta Vinculante UPI V.Tal o direito de, a seu exclusivo critério, cobrir a oferta de maior valor ~~acima do montante do preço de aquisição da UPI V.Tal previsto na Proposta Vinculante UPI V.Tal que vier a ser~~ apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI V.Tal, observadas as demais características previstas na respectiva proposta ~~apresentada durante o referido Procedimento Competitivo~~, desde que apresente, durante a realização da Audiência Propostas UPI V.Tal, oferta em valor superior em, no mínimo, 1% (um por cento) do preço de aquisição da UPI V.Tal estipulado na melhor proposta ~~apresentada durante o Procedimento Competitivo para alienação da UPI V.Tal~~ (“Right to Top UPI V.Tal”), observados os demais ~~termos e condições relacionados ao exercício do Right to Top a serem~~ previstos no Edital ~~de alienação~~ da UPI V.Tal e o disposto na **Cláusula 5.2.3.4.**

5.2.3. Regras Gerais dos Procedimentos Competitivos. O Procedimento Competitivo para alienação de cada UPI Definida deverá observar todos os termos e condições constantes deste Plano, ~~incluindo as condições específicas de cada Procedimento Competitivo previstas nas Cláusulas 5.2.2.1 e 5.2.2.2 acima~~, da legislação e regulamentação aplicável, incluindo a observância/ e obtenção das eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e do respectivo Edital, ficando as Recuperandas desde já autorizadas a solicitar ao Juízo da Recuperação Judicial que o auto de arrematação a ser lavrado após a conclusão de determinado Procedimento Competitivo preveja que sua eficácia fique condicionada ao efetivo cumprimento das condições precedentes previstas no contrato de compra e venda aplicável à respectiva UPI Definida. Para fins de esclarecimento, cada Procedimento Competitivo deverá ser feito na modalidade fechada, de modo que as respectivas Propostas Vinculantes permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação nos termos do respectivo Edital.

5.2.3.1. Edital do Procedimento Competitivo. Os termos e condições do Procedimento Competitivo (conforme definido abaixo) para a alienação de cada uma das UPIs será previsto em edital a ser apresentado nos autos da

Recuperação Judicial pelas Recuperandas (“Edital”) e oportunamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro oficial e em jornal de grande circulação, os quais contemplarão, dentre outras regras: (a) prazo para habilitação e para realização do respectivo Procedimento Competitivo; (b) prazo e condições para realização de auditoria (*due diligence*) prévia, se aplicável; (c) os procedimentos a serem adotados em cada Procedimento Competitivo, incluindo a ordem de apresentação e de abertura das Propostas Vinculantes e os critérios para definir as propostas vencedoras, e em todo caso deverão observar as regras mínimas previstas neste Plano.

5.2.3.2. ~~5.2.3.1.~~ **Dispensa de Avaliação Judicial.** As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, considerando as peculiaridades e características únicas dos ativos que formam as UPIs Definidas e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs Definidas e à redução de custos no procedimento, sem prejuízo do disposto neste Plano, dispensam a realização da avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos de alienação das UPIs Definidas, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação deste Plano. Sujeito apenas e tão somente à Homologação Judicial do Plano, os Credores e as Recuperandas renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente com relação à falta de avaliação judicial nos Procedimentos Competitivos aqui previstos.

5.2.3.3. ~~5.2.3.2.~~ **Due Diligence Prévia.** As Recuperandas deverão, no âmbito de cada Procedimento Competitivo (i) disponibilizar aos interessados em participar do Procedimento Competitivo, mediante a assinatura de acordo de confidencialidade e quaisquer outros documentos ou a realização de medidas que visem à preservação dos interesses das Recuperandas e o cumprimento das regras legais aplicáveis, inclusive aquelas relativas a aspectos concorrenciais, acesso aos documentos e informações relacionados à respectiva UPI Definida e aos ativos, obrigações e direitos que a compõem para a realização de auditoria legal, financeira e contábil, e avaliação independente dos referidos documentos e informações pelos interessados (“Auditoria”); (ii) disponibilizar equipe responsável para responder as dúvidas dos interessados acerca dos ativos, obrigações e direitos que compõem a respectiva UPI Definida; (iii) franquear aos interessados razoável acesso aos ativos e passivos vertidos, ou a serem vertidos a cada UPI

Definida; e (iv) tomar todas as demais medidas necessárias e adequadas para a regular realização do Procedimento Competitivo. Os prazos e condições para a realização da Auditoria de cada UPI Definida constarão do respectivo Edital.

5.2.3.4. ~~5.2.3.3.~~ **Requisitos Mínimos de Qualificação.** Os interessados em participar dos Procedimentos Competitivos deverão manifestar seu interesse no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da publicação do respectivo Edital, podendo tal prazo ser prorrogado a exclusivo critério das Recuperandas e posteriormente informado a todos os interessados, mediante apresentação de notificação de qualificação à Oi, nos termos previstos neste Plano e no respectivo Edital, com cópia para o Administrador Judicial e protocolo perante o Juízo da Recuperação Judicial, sempre no mesmo prazo aqui estabelecido ("Qualificação"). Sem prejuízo dos critérios financeiros e demais documentos e condições que venham a ser exigidos em cada Edital nos termos deste Plano, cada interessado em participar de qualquer Procedimento Competitivo deverá demonstrar por meio de sua notificação de Qualificação o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos de qualificação ("Requisitos Mínimos de Qualificação"), sob pena ~~do respectivo interessado ter sua notificação de Qualificação desconsiderada~~ de desqualificação pela Oi:

(i) o interessado deverá indicar o Procedimento Competitivo no qual deseja participar, indicando, ainda, a UPI Definida para cuja aquisição pretende apresentar proposta;

(ii) o interessado deverá apresentar proposta de aquisição da UPI Definida que desejar, observadas as formas de pagamento permitidas em cada Procedimento Competitivo, ~~conforme previsto nas Cláusulas 5.2.2.1.1 e 5.2.2.2.1 acima,~~ bem como os prazos e demais condições ~~previstos~~ previstas na minuta do respectivo contrato de compra e venda, neste Plano e no respectivo Edital;

(iii) o interessado deverá apresentar comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do interessado;

(iv) no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar cópia dos

respectivos documentos constitutivos, assim como documento societário que comprove as pessoas físicas ou jurídicas titulares do capital da pessoa jurídica em questão;

(v) o interessado deverá apresentar declaração de referência bancária de pelo menos 2 (duas) instituições financeiras de primeira linha atestando a sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para participar do respectivo Procedimento Competitivo;

(vi) o interessado deverá apresentar prova de que possui disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do preço mínimo da respectiva UPI Definida, ~~podendo tal prova ser feita, por exemplo,~~ mediante apresentação de carta de crédito irrevogável e irreatável de instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil; e

(vii) o interessado deverá, obrigatoriamente, concordar expressamente com os termos e condições deste Plano e do respectivo Edital, sem quaisquer ressalvas.

5.2.3.5. 5.2.3.4. Proposta Vencedora. ~~Os resultados~~ O resultado de cada Procedimento Competitivo ~~serão apurados~~ será apurado de forma independente. A proposta a ser considerada vencedora em cada um dos Procedimentos Competitivo será aquela que ("Proposta Vencedora"):

(i) apresentar o maior preço de aquisição da UPI Definida no contexto do respectivo Procedimento Competitivo, observado o respectivo ~~Preço Mínimo~~ preço mínimo definido pela Oi, inclusive em decorrência de eventual exercício de *Right to Top* por determinado ofertante de uma Proposta Vinculante, ~~observado o disposto na Cláusula 5.2.2.1.1 ou na Cláusula 5.2.2.2.1, conforme aplicável;~~ ou

(ii) caso mais de uma proposta apresente o maior preço de aquisição de determinada UPI Definida no contexto do respectivo Procedimento Competitivo e não tenha sido apresentada nenhuma Proposta Vinculante ou, caso tenha sido, o respectivo *Right to Top* não tenha sido exercido, a exclusivo critério das Recuperandas, a Proposta Vencedora será ~~(a) aquela que apresentar a maior parcela em dinheiro do preço de aquisição da respectiva UPI Definida, observada a respectiva Parcela Mínima em Dinheiro; ou (b)~~

~~aquela~~ definida pela administração da Companhia considerando a proposta que ~~confere~~ conferir a maior certeza e segurança jurídicas de que a conclusão da alienação ~~da respectiva UPI Definida~~ contemplará ~~todo o respectivo Acervo da UPI Definida previsto neste Plano,~~ a totalidade do ativos alienados em face das necessárias aprovações regulatórias e concorrenciais aplicáveis, ~~desde que as Recuperandas possam justificar de maneira fundamentada tal certeza e segurança jurídicas.~~

5.2.3.6. ~~5.2.3.5.~~ Contrato de Compra e Venda. Observado o disposto na Cláusula 5.2.3.4 ~~acima~~ na Cláusula 5.2.2.1.3, após a determinação da Proposta Vencedora, o proponente ~~de uma~~ da Proposta Vencedora deverá celebrar com a Oi um contrato de compra e venda para a aquisição da UPI Definida que tiver adquirido no respectivo Procedimento Competitivo em termos usualmente adotados para operações dessa natureza. Caso a Oi receba uma Proposta Vinculante para determinado Procedimento Competitivo, o contrato de compra e venda da respectiva UPI Definida deverá ser celebrado substancialmente na forma da minuta que constar como anexo do respectivo Edital.

5.2.3.7. ~~5.2.3.6.~~ Ausência de Sucessão. As UPIs Definidas serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, não havendo sucessão do(s) adquirente(s) de qualquer das UPIs Definidas por quaisquer dívidas ~~e/ou~~ obrigações das Recuperandas, inclusive, mas não se limitando àquelas de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, regulatória, administrativa, cível, comercial, ambiental, trabalhista, penal, anticorrupção, responsabilidades decorrentes da Lei nº 12.846/2013 e previdenciária, na forma dos arts. 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do art. 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

5.2.3.8. ~~5.2.3.7.~~ Preservação das Alienações de UPIs. Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRF, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs Definidas, desde que praticados em conformidade com as disposições deste Plano.

5.2.3.9. ~~5.2.3.8.~~ Insucesso na Alienação de UPIs. Caso, com relação a uma determinada UPI Definida, (i) não tenha sido apresentada nenhuma proposta para aquisição da UPI Definida antes ou durante o respectivo Procedimento Competitivo; (ii) nenhuma proposta apresentada para a aquisição da UPI

Definida observe o respectivo Preço Mínimo e, portanto, seja declarada uma Proposta Vencedora no respectivo Procedimento Competitivo, observado o item “(iii)” a seguir; (iii) no caso da UPI ClientCo, (ii.1) o Conselho de Administração da Companhia entenda que não há proposta adequada e não apresente nenhuma Proposta Selecionada nos termos da Cláusula 5.2.2.1.3; (ii.2) a(s) Proposta(s) Selecionada(s) sejam objetadas pelos credores na forma da Cláusula 5.2.2.1.4; ou (iiiiv) após a definição da Proposta Vencedora, por qualquer motivo, não seja celebrado o respectivo contrato de compra e venda, nos termos da Cláusula 5.2.3.5, ou não seja concluída a transferência da respectiva UPI Definida para o proponente que apresentou a Proposta Vencedora (“Insucesso na Alienação”), as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, realizar mais duas rodadas adicionais de Procedimentos Competitivos para alienação da respectiva UPI Definida até o encerramento da Recuperação Judicial nos termos previstos na Cláusula 5.2.3.8.1 abaixo, em qualquer modalidade prevista no art. 142 da LRF, inclusive na modalidade de leilão eletrônico.

5.2.3.9.1. ~~5.2.3.8.1.~~—Rodadas Adicionais de Procedimentos Competitivos. Conforme previsto na Cláusula 5.2.3.8 acima, na hipótese de Insucesso na Alienação de determinada UPI Definida, as Recuperandas poderão realizar até dois Procedimentos Competitivos adicionais, observado o disposto abaixo:

(i) as Recuperandas poderão realizar uma segunda rodada de Procedimento Competitivo de determinada UPI Definida (“Segunda Rodada”), a qualquer momento após o Insucesso na Alienação da respectiva UPI Definida, mas desde que durante a Recuperação Judicial, por um preço mínimo a ser informado pelas Recuperandas no Edital da Segunda Rodada do Procedimento Competitivo, ~~sendo certo que, neste caso, os termos e condições previstos nas Cláusulas 5.2.2.1.1, 5.2.2.2.1, 5.2.2.1.4 e 5.2.2.2.4 permanecerão aplicáveis, conforme o caso~~ sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2.2.1.3; e

(ii) Caso determinada UPI Definida não seja alienada na Segunda Rodada de Procedimento Competitivo, as Recuperandas poderão realizar uma terceira e última rodada de Procedimento Competitivo da respectiva UPI Definida (“Terceira Rodada”), a qualquer momento após o Insucesso na Alienação da respectiva UPI Definida, mas desde que durante a

Recuperação Judicial, por um preço mínimo a ser informado pelas Recuperandas ~~no Edital da Segunda Rodada de Procedimento Competitivo, o qual deverá ser informado pelas Recuperandas~~ no Edital da Terceira Rodada ~~do~~de Procedimento Competitivo, ~~sendo certo que, neste caso, os termos e condições previstos nas Cláusulas 5.2.2.1.1, 5.2.2.2.1, 5.2.2.1.4 e 5.2.2.2.4 permanecerão aplicáveis, conforme o caso~~ sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.2.2.1.3.

~~5.2.3.8.1.1. Caso na Terceira Rodada de determinado Procedimento Competitivo a melhor proposta apresentada para aquisição de uma UPI Definida envolva um preço de aquisição abaixo do respectivo Preço Mínimo, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, concordar com a referida proposta apresentada. Neste caso, as Recuperandas deverão apresentar a proposta em questão ao Juízo da Recuperação Judicial, juntamente com um Laudo de Justificação, requerendo a intimação dos Credores para que se manifestem sobre tal proposta no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, na forma da Cláusula 5.2.3.8.1.2 abaixo. Caso os Credores não objetem à respectiva proposta e conseqüentemente à alienação da respectiva UPI Definida, desde que observada a respectiva Parcela Mínima em Dinheiro, o Juízo da Recuperação Judicial deverá considerar a referida proposta como a Proposta Vencedora e as Recuperandas estarão autorizadas a alienar a respectiva UPI Definida pelo respectivo valor oferecido a ser pago, observada a respectiva Parcela Mínima em Dinheiro, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital. No entanto, caso os Credores objetem à respectiva proposta e conseqüentemente à alienação da respectiva UPI Definida, observado o quórum previsto na Cláusula 5.2.3.8.1.2, o Juízo da Recuperação Judicial, após a análise do Laudo de Justificação e das razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da imprescindibilidade da alienação da respectiva UPI Definida pelo preço de aquisição apresentado, para preservação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Oi, poderá considerar a proposta em questão como a Proposta Vencedora e autorizar a alienação da respectiva UPI Definida, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital.~~

~~5.2.3.8.1.2. Deliberação de Credores. Os Credores poderão deliberar, conforme previsto na Cláusula 5.2.3.8.1.1 eventual objeção à~~

~~determinada proposta recebida pelas Recuperandas no contexto da Terceira Rodada de um Procedimento Competitivo, mediante protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e sob a supervisão do Administrador Judicial (“Deliberação de Credores”). O quórum da Deliberação de Credores será apurado pelo Administrador Judicial ao final do prazo assinalado para a Deliberação de Credores para a respectiva matéria, considerando-se o mesmo critério definido pelo Juízo da Recuperação Judicial para votação no âmbito da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre este Plano e apenas o valor dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que participarem de tal Assembleia Geral de Credores, sendo (i) consideradas aprovadas as matérias que obtiverem manifestação favorável em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores; e (ii) consideradas objetadas e, portanto, não passíveis de implementação, as matérias que obtiverem manifestação contrária em petição, ou petições, subscrita(s) por Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores e que, conjuntamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos Créditos de titularidade dos Credores Concursais que tenham participado da Assembleia Geral de Credores. Para todos os efeitos, eventuais aditamentos e alterações do Plano ou novos planos de recuperação judicial das Recuperandas deverão ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, na forma da LRF.~~

5.3. Geração de Caixa Excedente (Cash Sweep). Após o pagamento integral do DIP Emergencial Original Atualizado e ~~sem prejuízo de observado o~~ disposto ~~nas Cláusulas 5.4.1.3 e 5.4.1.3.1 na Cláusula 5.3.5,~~ as Recuperandas destinarão a (i) ~~a~~ Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal, Tal; (ii) ~~a~~ Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo; (iii) ~~a~~ Receita Líquida da Venda de Ativos; e (iv) ~~a~~ Receita Líquida da Venda de Imóveis, de acordo com os seguintes termos e condições ~~previstos na Cláusulas 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e 5.3.4~~ abaixo:

5.3.1. Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal. ~~A~~ Em até 10 (dez) Dias Úteis após a conclusão da alienação da UPI V.Tal, a Oi destinará a Receita Líquida da

Venda da UPI V.Tal da seguinte forma: (i) o montante equivalente a 100% da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal para amortizar ~~antecipadamente~~ o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento, e, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata* entre os participantes do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (ii) caso haja saldo após a amortização total do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, o montante equivalente a 100% (cem por cento) de tal saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal para a amortização (a) da totalidade ou (b) ~~de parte~~, caso o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal não seja suficiente para a amortização total, de parte da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I, de forma *pro rata*; e (iii) caso haja saldo após a amortização do total do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, bem como da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I, (a) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal para o resgate ou amortização da totalidade ou de parte, de forma *pro rata*, dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up; e (b) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI V.Tal poderá ser utilizado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.

5.3.2. Receita Líquida da Venda da ClientCo. A Em até 10 (dez) Dias Úteis após a conclusão da alienação de cada UPI ClientCo a Oi destinará a Receita Líquida da Venda da ClientCo da seguinte forma: (i) o montante total de até R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas, conforme detalhado na Cláusula 5.2.2.1.3 e 5.2.2.1.4; (ii) o montante equivalente a 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após a retenção e destinação prevista no item “(i)” acima, conforme definido pelo Conselho de Administração da Oi na ocasião da conclusão da alienação da UPI ClientCo, para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento, e, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte, de forma *pro rata* entre os participantes do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; ~~(ii) o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após a destinação prevista no item “(i)” acima será utilizado pela Oi para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas, até o montante total de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais); e~~ (iii) 100% (cem por

cento) do saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após as destinações previstas nos itens “(i)” e “(ii)” acima, para a amortização antecipada (a) da totalidade ou (b) ~~de parte~~, caso o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ~~V. Tal ClientCo~~ não seja suficiente para a amortização total, de parte da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated* e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated – Opção I*, de forma *pro rata*; e (iv) o saldo remanescente da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo após as destinações previstas nos itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)” acima será utilizado para o resgate ou amortização antecipada da totalidade ou, de forma *pro rata*, de parte dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida *Roll-Up* prevista na **Cláusula 4.2.3.14.2.2.1**. ~~Para fins de esclarecimento, caso a UPI ClientCo seja alienada por um valor inferior ao Preço Mínimo UPI ClientCo, observados os termos e condições deste Plano, a destinação da Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo nos termos do item “(i)” desta Cláusula 5.3.2 estará limitada ao montante que exceder R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais).~~

5.3.3. Receita Líquida da Venda de Ativos. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 5.3.1 e 5.3.2 acima e da Cláusula 5.3.4 abaixo, a Oi destinará os montantes da Receita Líquida da Venda de Ativos da seguinte forma:

5.3.3.1. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos até R\$200.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja igual ou menor que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais), a Oi destinará 100% (cem por cento) de tais recursos, a seu exclusivo critério, para investimentos em suas atividades.

5.3.3.2. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos acima de R\$200.000.000,00 até R\$400.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja maior que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) e menor ou igual a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Ativos disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da **Cláusula 5.3.3.1**, e o valor excedente até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) será destinado da seguinte forma: (i) 50% (cinquenta por cento) para ~~resgatar ou~~ amortizar antecipadamente (a) o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (b) uma vez que o Novo Financiamento e o Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, sejam integralmente quitados, ~~o saldo remanescente da Dívida os títulos em~~

circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up, de forma pro rata; e (c) uma vez que a Dívida Roll-Up seja integralmente quitada, o saldo remanescente da Dívida ToP com Garantia ToP2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated, de forma pro rata; e (c) uma vez que a Dívida com Garantia ToP Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated sejam integralmente quitadas, os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up – Opção I, de forma pro rata; e (ii) 50% (cinquenta por cento) para investimentos em suas atividades, a seu exclusivo critério.

5.3.3.3. Montante da Receita Líquida da Venda de Ativos acima de R\$400.000.000,00. Caso a soma da Receita Líquida da Venda de Ativos recebida pela Oi seja maior que R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Ativos disponível (i) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da **Cláusula 5.3.3.1**, (ii) que exceder R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) até o limite de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) nos termos da **Cláusula 5.3.3.2** e (iii) que exceder R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado, (a) em primeiro lugar, do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; (b) em segundo lugar, uma vez que o Novo Financiamento e o Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, sejam integralmente quitados, ~~da Dívida com Garantia ToP Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated~~ para os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up, de forma pro rata; e (c) em terceiro lugar, uma vez que a Dívida Roll-up seja integralmente quitada, para a Dívida ToP com Garantia ToP2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated sejam integralmente quitadas, para os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up – Opção I, de forma pro rata.

5.3.4. Receita Líquida da Venda de Imóveis. ~~A Oi destinará 100% (cem por cento) da Receita Líquida da Venda de Imóveis para o pagamento da totalidade do saldo remanescente da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated. Na hipótese de existir algum saldo remanescente de~~ Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 acima, a Oi destinará os montantes da Receita Líquida da Venda de Imóveis ~~após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated, a Oi destinará tal saldo remanescente~~ da seguinte forma:

5.3.4.1. Saldo Remanescente de Montante da Receita Líquida da Venda de Imóveis até R\$200.000.000,00. Caso ~~exista algum saldo remanescente de a soma da~~ Receita Líquida da Venda de Imóveis ~~no valor de até~~ recebida pela Oi seja igual ou menor que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) ~~após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated,~~ a Oi poderá utilizar, a Oi destinará 100% (cem por cento) de tais recursos, a seu exclusivo critério, ~~e referido saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) para investimentos em~~ suas próprias atividades ~~e/ou de suas Afiliadas.~~

5.3.4.2. Saldo Remanescente de Montante da Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$200.000.000,00 até R\$400.000.000,00. Caso ~~o saldo remanescente a soma~~ da Receita Líquida da Venda de Imóveis recebida pela Oi ~~após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated~~ seja maior que R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) e menor ou igual a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de Imóveis disponível até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da **Cláusula 5.3.4.1**, e o valor excedente até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) será destinado ~~pela Oi~~ da seguinte forma: ~~(a) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de Imóveis para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado do Novo Financiamento e do Empréstimo Ponte, conforme aplicável para investimentos em suas atividades, a seu exclusivo critério;~~ e ~~(bii) o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal saldo remanescente de Receita Líquida da Venda de~~ 50% (cinquenta por cento) para a Conta Escrow Imóveis, sendo certo que qualquer valor depositado em tal Conta Escrow Imóveis poderá ser utilizado será distribuído pela Oi ~~para investimentos em suas~~ próprias atividades ~~e/ou de suas Afiliadas nos termos da Cláusula 5.3.4.4 abaixo.~~

5.3.4.3. Saldo Remanescente de Montante da Receita Líquida da Venda de Imóveis acima de R\$400.000.000,00. Caso ~~o saldo remanescente a soma~~ da Receita Líquida da Venda de Imóveis recebida pela Oi ~~após o pagamento integral da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated~~ seja maior que R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), a Oi destinará a Receita Líquida da Venda de

Imóveis disponível (i) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) nos termos da **Cláusula 5.3.4.1**, (ii) que exceder R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais) até o limite de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) nos termos da **Cláusula 5.3.4.2** e (iii) que exceder R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais) para a Conta Escrow Imóveis, sendo certo que qualquer valor depositado em tal Conta Escrow Imóveis será distribuído pela Oi nos termos da Cláusula 5.3.4.4 abaixo.

5.3.4.4. Conta Escrow Imóveis. Na hipótese de alienação de qualquer Imóvel antes que ao menos uma das UPIs ClientCo ou V.Tal tenha sido alienada envolvendo pagamento do preço de aquisição em dinheiro, as Recuperandas deverão depositar os valores relativos à respectiva Receita Líquida da Venda de Imóveis em uma conta vinculada a ser constituída pelas Recuperandas (“Conta Escrow Imóveis”). Os valores depositados na referida Conta Escrow Imóveis deverão ser liberados e distribuídos pelas Recuperandas, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da conclusão da alienação da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal envolvendo pagamento do preço de aquisição em dinheiro, o que ocorrer primeiro, para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado, (a) em primeiro lugar, da Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I, de forma pro rata; (b) em segundo lugar, uma vez que a Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated e a Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated – Opção I sejam integralmente quitadas, do Novo Financiamento e do Empréstimo-Ponte, conforme aplicável; ~~(b) (c)~~ em ~~segundo~~terceiro lugar, uma vez que o Novo Financiamento e o Empréstimo-Ponte, conforme aplicável, sejam integralmente quitados, para os títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll-Up, de forma pro rata. Para fins de clareza, na hipótese de as Recuperandas alienarem Imóveis após a alienação da UPI ClientCo ou da UPI V.Tal envolvendo pagamento do preço de aquisição em dinheiro, os valores relativos à respectiva Receita Líquida da Venda de Imóveis serão depositados na Conta Escrow Imóveis e deverão ser liberados e distribuídos pelas Recuperandas, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que os recursos depositados na referida Conta Escrow somarem o montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de Reais), nos termos da Cláusula 5.3.4.

5.3.5. Distribuição dos recursos do Cash Sweep. A distribuição dos valores relativos ao *Cash Sweep* descritos nas **Cláusulas 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3 e a 5.3.4 acima** ocorrerá, observadas as regras e prioridades acima descritas, ~~para pagamento dos~~

~~participantes do Novo Financiamento e do Empréstimo Ponte, conforme aplicável, da Dívida ToP com Garantia Reinstated e da Dívida ToP sem Garantia Reinstated e dos títulos em circulação emitidos no contexto da Dívida Roll Up,~~ com a consequente redução proporcional do saldo dos respectivos créditos e limitado ao valor dos respectivos créditos, conforme aplicável. Eventual saldo remanescente de Créditos *Take or Pay* com Garantia, Créditos *Take or Pay* sem Garantia e dos Créditos da Opção de Reestruturação I após o pagamento decorrente do *Cash Sweep* será recalculado e ajustado nos termos do presente Plano e seu pagamento observará o disposto, respectivamente, nas **Cláusulas 4.2.10, 4.2.11, 4.2.8, 4.2.9 e 4.2.3, 4.2.2**, conforme o caso.

5.4. Formas de Financiamento. O Grupo Oi ~~poderá buscar Novos Recursos, caso necessário, durante a Recuperação Judicial, e,~~ sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial, ~~mediante:~~ (i) ~~a implementação de eventuais~~ contratará o Novo Financiamento previsto na Cláusula 5.4.1 e o Empréstimo-Ponte previsto na Cláusula 5.4.2; (ii) após 90 (noventa) dias contados da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, poderá implementar aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, incluindo os aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE; ~~(ii) a contratação do Novo Financiamento previsto na Cláusula 5.4.1 abaixo; (iii) a contratação do Empréstimo Ponte previsto na Cláusula 5.4.2 abaixo; e (iv) a contratação dos Financiamentos Adicionais previstos na Cláusula 5.4.3 abaixo.~~

5.4.1. Novo Financiamento. Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas e suas Afiliadas, para viabilizar o pagamento de dívidas extraconcursais das Recuperandas, incluindo o DIP Emergencial Original Atualizado, bem como de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano ~~e/~~ ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, a Oi ~~buscará contratar~~ contratará, por um ou mais instrumentos, novo financiamento extraconcursal prioritário mediante a captação de Novos Recursos, de acordo com os seguintes termos e condições, incluindo as subcláusulas 5.4.1.1 a 5.4.1.6 abaixo:

(a) uma parcela do Novo Financiamento será no valor total ~~montante~~ em R\$ Reais equivalente a **USD 650.000.000,00** ~~(seiscientos e cinquenta~~ 500.000.000,00

(quinhentos milhões de Dólares) (“Valor Total Novo Financiamento”), ~~sendo certo que o montante em R\$ equivalente a USD 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de Dólares) (“Valor Novo Financiamento para Credores Concursais”)~~ para Credores Opção de Reestruturação I”) e somente poderá ser ~~concedido~~ concedida por Credores ~~Concursais das Recuperandas e o~~ Opção de Reestruturação I e/ou suas Afiliadas (desde que, neste último caso, o respectivo Credor Opção de Reestruturação I permaneça solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas no contexto do Novo Financiamento), desde que comprovem ter capacidade financeira para assumir tais obrigações (“Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I”); e

(b) uma parcela do Novo Financiamento será no montante em de R\$ equivalente a até USD 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares) 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de Reais) ou o equivalente em Dólar (“Valor Novo Financiamento Remanescente”) e, em conjunto com o Valor Novo Financiamento para Credores Opção de Reestruturação I, o “Valor Total Novo Financiamento” somente poderá ser concedido por ~~uma~~ um ou mais Credores Concursais e/ou suas Afiliadas (desde que, neste último caso, o respectivo Credor Concursal permaneça solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas no contexto do Novo Financiamento), desde que comprovem ter capacidade financeira para assumir tais obrigações, exceto Credores Opção de Reestruturação I (“Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, observado” e, em ~~qualquer caso, os termos e condições previstos na Cláusulas 5.4.1.1, 5.4.1.2 e 5.4.1.3 abaixo~~ (conjunto com o Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, o “Novo Financiamento”). O Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas poderá ser disponibilizado em mais de uma tranche, em Real ou em Dólar, sendo (i) uma tranche no valor total de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais) ou o equivalente em Dólar (“Tranche I do Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas”) e (ii) uma tranche no valor total de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de Reais) ou o equivalente em Dólar (“Tranche II do Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas”).

5.4.1.1. O Novo Financiamento será um financiamento extraconcursal prioritário e gozará de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidas pelas Recuperandas, observado o disposto no artigo 84 da LRF. Com a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão contratar o Novo Financiamento sem a necessidade de nova autorização pelo

Juízo da Recuperação Judicial e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Novo Financiamento, na forma dos artigos 69-A e 69-B da LRF.

5.4.1.2. Destinação de Recursos. Uma vez obtido o Novo Financiamento, a Oi destinará (a) ~~tal valor~~ Valor Total Novo Financiamento prioritariamente para amortizar ~~antecipadamente~~ o saldo atualizado do DIP Emergencial Original Atualizado, caso ainda não tenha sido integralmente quitado, ~~salvo se os credores~~ após a conversão de Créditos Extraconcursais decorrentes do DIP Emergencial Original Atualizado ~~e os Credores Empréstimo Ponte converterem seus montantes de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado e de Empréstimo Ponte, respectivamente,~~ em parcela do Novo Financiamento, ~~nos termos das Cláusulas 5.4.1.3(ii) e 5.4.1.3.1 – Parcela Credores Opção de Reestruturação I prevista na Cláusula 5.4.1.4.1;~~ e (b) o remanescente, caso haja, para o ~~pagamento de outros Créditos das Recuperandas~~ cumprimento de suas obrigações, observados os termos e condições deste Plano.

~~5.4.1.1. — Adesão ao Contrato Backstop. Observado o disposto na Cláusula 5.4.1 acima, a Pessoa que manifestar o interesse de participar do Novo Financiamento e de assumir o compromisso firme de desembolsar determinada parcela do Valor Novo Financiamento para Credores Concursais ou do Valor Novo Financiamento Remanescente, conforme aplicável, nos termos e condições previstos no Contrato de Backstop, a ser celebrado substancialmente nos termos do Anexo 5.4.1.1 deste Plano, deverá enviar para a Oi, no prazo e na forma previamente informados pela Oi, por meio de Comunicado a Mercado, o Termo de Adesão Backstop anexo ao Contrato de Backstop, devidamente preenchido e assinado (“Credor Backstop”).~~

5.4.1.3. 5.4.1.2. Adesão ao Novo Financiamento. Observado o disposto ~~na Cláusula~~ nas Cláusulas 5.4.1 acima, cada Pessoa que desejar participar do Novo Financiamento, ~~mas que não tenha se manifestado para ser um Credor Backstop,~~ deverá enviar para a Oi, em até 30 (trinta) dias ~~corridos~~ contados da Data de Homologação e de acordo com a Cláusula 9.69.7, ~~bem como para o agente especializado a ser contratado pela Oi nos termos da Cláusula 4.5.7,~~ o Termo de Adesão Novo Financiamento constante do ~~Anexo 5.4.1.2~~ 5.4.1.3, devidamente preenchido e assinado pela respectiva Pessoa ou seus representantes (“Participante Novo Financiamento”).

5.4.1.4. 5.4.1.3. Forma de Participação no Novo Financiamento:
Observado o disposto na Cláusula 5.4.1.3.1 abaixo nas Cláusulas 5.4.1.4.1, 5.4.1.4.2 e 5.4.1.4.3, o Novo Financiamento poderá ser concedido por qualquer Pessoa, observadas as restrições previstas na Cláusula 5.4.1 para concessão do Novo Financiamento para Credores Concursais e de Valor Novo Financiamento Remanescente, (i) em dinheiro (Real ou em Dólar, a seu exclusivo critério) ; e/ou (ii) caso previamente aprovado pela Companhia, mediante a conversão de eventual montante de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado Créditos Extraconcursais em parcela do Novo Financiamento, na proporção de R\$1,00/USD1,00 de Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado Créditos Extraconcursais para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento, conforme aplicável. Caso um Credor Classe III deseje aderir ao Novo Financiamento, o montante do Novo Financiamento a ser oferecido por ele deverá ser, no mínimo, igual ao montante do respectivo Crédito Classe III. ;

5.4.1.4.1. Compromisso de Adesão ao Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I: Como forma de apoio à Recuperação Judicial das Recuperandas e ao soerguimento do Grupo Oi, os Credores do DIP Emergencial Original Atualizado poderão, em até 20 (vinte) dias contados da Aprovação do Plano, firmar com a Companhia um compromisso de apoio ao Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, por meio do qual obrigar-se-ão a, em até 30 (trinta) contados da data de celebração do referido compromisso, desembolsar o Valor Novo Financiamento para Credores Opção de Reestruturação I, mediante (i) conversão da totalidade de seus Créditos Extraconcursais decorrentes do DIP Emergencial Original Atualizado e/ou, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte em parcela do Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do DIP Emergencial Original Atualizado e/ou, caso aplicável, do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, conforme aplicável; e (ii) desembolso em dinheiro do remanescente, caso o referido montante convertido não seja suficiente para atingir o Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I (“Credores Compromisso - Parcela Credores Opção de Reestruturação I”). Em contrapartida ao compromisso de conversão assumido no compromisso de apoio ao Novo

Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, tais Credores do DIP Emergencial Original Atualizado farão jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.4.4** abaixo.

5.4.1.4.2. Compromisso de Adesão ao Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas: Como forma de apoio à Recuperação Judicial das Recuperandas e ao soerguimento do Grupo Oi, os Credores Concursais (exceto os Credores Opção de Reestruturação I) poderão, em até 20 (vinte) dias contados da Aprovação do Plano, firmar com a Companhia um compromisso de apoio ao Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, por meio do qual obrigam-se a, em até 30 (trinta) contados da data de celebração do referido compromisso, desembolsar o Valor Novo Financiamento Remanescente, mediante (i) conversão da totalidade de seus Créditos Extraconcursais decorrentes do Empréstimo-Ponte, caso aplicável, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, conforme aplicável; e (ii) desembolso em dinheiro do remanescente, caso o referido montante convertido não seja suficiente para atingir o Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas (“Credores Compromisso - Parcela Demais Pessoas” e, em conjunto com os Credores Compromisso - Parcela Credores Opção de Reestruturação I, os “Credores Compromisso”). Em contrapartida ao compromisso de conversão assumido no compromisso de apoio ao Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, tais Credores do Empréstimo-Ponte farão jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.4.4** abaixo.

5.4.1.4.3. ~~5.4.1.3.1.~~ Conversão Obrigatória de Créditos. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula ~~5.4.1.3~~ acima**5.4.1.4.1, o instrumento a ser celebrado pelas Recuperandas para a contratação do Empréstimo-Ponte nos termos da **Cláusula 5.4.2** deverá prever que cada Credor Empréstimo-Ponte estará obrigado a converter o ~~Credor Empréstimo-Ponte~~ ~~estará obrigado a converter o~~ montante do Empréstimo-Ponte concedido à Oi em parcela do Novo Financiamento, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento, conforme aplicável. Neste caso, cada Credor Empréstimo-Ponte fará jus ao recebimento do *Conversion Fee*, nos termos previstos na **Cláusula 5.4.1.4.4** abaixo.

5.4.1.4.4. *Conversion Fee*. Cada Credor Extraconcursal que converter seus Créditos Extraconcursais em parte do Novo Financiamento, nos termos previstos nas Cláusulas 5.4.1.4.1, 5.4.1.4.2 e 5.4.1.4.3, fará jus ao recebimento de uma remuneração de conversão (“Conversion Fee”), nos termos previstos nos Instrumentos do Novo Financiamento e no montante proporcional ao montante de Créditos Extraconcursais efetivamente convertidos em Novo Financiamento.

5.4.1.5. ~~5.4.1.4. Contratação do Novo Financiamento:~~ Para a contratação (i) do Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, a Oi realizará a emissão, ~~em uma ou mais tranches,~~ de Notes Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I aplicável para as ~~Pessoas~~ Credores Opção de Reestruturação I que desejem participar do Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I em Dólar, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I constante do ~~Anexo 5.4.1.45.4.1.5(A)~~, e/ou de Debêntures Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I aplicável para ~~as Pessoas~~ Credores Opção de Reestruturação I que desejem participar do Novo Financiamento ~~em Real–~~ Parcela Credores Opção de Reestruturação I, substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I constante do ~~Anexo 5.4.1.45.4.1.5(B)~~; e (ii) do Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, a Oi realizará emissão (ii.1) de Debêntures Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, substancialmente nos termos e condições descritos na Escritura Debêntures Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas constante do ~~Anexo 5.4.1.5(C)~~, caso o Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas seja contratado em Reais; e/ou (ii.2) de *notes* nos mesmos termos do ~~Anexo 5.4.1.5(A)~~, caso o Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas seja contratado em Dólares; em qualquer caso (i) e (ii) acima, ~~as quais serão emitidas~~ de acordo com os seguintes termos e condições mínimos:

(a) *Data da Emissão*: Será a data assim definida nos respectivos Instrumentos do Novo Financiamento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do fim do Prazo de Escolha da Opção de Pagamento.

(b) *(a) Pagamento do Principal*: O valor do principal será amortizado ~~no dia 30 de junho de 2027 e~~ em apenas uma parcela (*bullet*), em 30 de junho de

2027 (“Data de Vencimento Novo Financiamento”).

(c) ~~(b)~~ Juros e Correção Monetária: Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Dólares e contratado por meio de Notes Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, as Recuperandas poderão optar entre ~~(i)~~ (a) juros de 10,0% (dez por cento) ao ano, a serem pagos anualmente, em dinheiro, no dia 25 de junho de cada ano após a ~~data~~ Data de ~~desembolso do Novo Financiamento (conforme aplicável)~~ Emissão prevista no item (a) acima; ou ~~(ii)~~ (b) juros de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) ao ano, sendo que 7,5% (sete vírgula cinco por cento) serão pagos anualmente, em dinheiro, no dia 25 de junho de cada ano após a ~~data~~ Data de ~~desembolso do Novo Financiamento~~ Emissão prevista no item (a) acima e 6,0% (seis por cento) serão capitalizados anualmente ao valor do principal e pagos na ~~data do pagamento do valor principal previsto no item (b) acima~~ Data de Vencimento Novo Financiamento. Na hipótese de o Novo Financiamento ser concedido em Reais e contratado por meio das Debêntures Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I e/ou das Debêntures Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, os juros aplicáveis ~~deverão ser~~ serão equivalentes à taxa de juros ~~para a contratação de aplicável ao~~ aplicável ao Novo Financiamento em Dólares ~~no momento da celebração do Novo Financiamento~~, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da *Bloomberg*, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

~~(c) Garantias: Sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas a Oi irá oferecer os bens e ativos listados no Anexo 5.4.1.4(c)(I) em garantia no contexto do Novo Financiamento, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia Novo Financiamento, substancialmente na forma do Anexo 5.4.1.4(c)(II).~~

~~(d) Contrapartidas ao Credor Backstop: Em contrapartida ao compromisso dos Credores Backstop de fazer uma contribuição para a reestruturação das Recuperandas na forma prevista neste Plano, os Credores Backstop farão jus ao recebimento de uma remuneração de participação baseada no valor disposto no compromisso de Backstop (“Backstop Fee”), de~~

~~acordo com os termos e condições previstos no Contrato de Backstop, sendo certo que o Backstop Fee será pago a cada um dos respectivos Credores Backstop independentemente do montante de recursos efetivamente desembolsados pelo respectivo Credor Backstop, mediante a emissão e entrega de Notes Novo Financiamento ou Debêntures Novo Financiamento adicionais, conforme aplicável, em montante equivalente ao valor do Backstop Fee que cada um dos respectivos Credores Backstop fizer jus.~~ Garantias: As obrigações do (i) Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I serão garantidas pelos ativos listados no Anexo 5.4.1.5(d)(I), de forma pro rata, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia, substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(II), bem como a ordem de pagamento (waterfall) e demais termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias (Intercreditor Agreement), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III); e (ii) Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas serão garantidas da seguinte forma: (ii.1) com relação à Tranche I do Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, pelos ativos listados no Anexo 5.4.1.5(d)(II), de forma pro rata, observados os termos e condições previstos no Instrumento de Garantia, substancialmente na forma do Anexo 5.4.1.5(d)(III); e (ii.2) com relação à Tranche II do Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas, pelos ativos listados no Anexo 5.4.1.5(d)(I), de forma pro rata, observados os termos e condições previstos nos Instrumentos de Garantia, substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(II), bem como a ordem de pagamento (waterfall) e demais termos previstos no Contrato de Compartilhamento de Garantias (Intercreditor Agreement), substancialmente na forma do Anexo 4.2.2.1.1(f)(III). As garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 5.4.1.5(d) (i) estão sujeitas às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas; (ii) exceto com relação aos Imóveis objeto das garantias outorgadas nos termos das Cláusulas 4.2.8.1(d) e 4.2.9.3(d), terão prioridade sobre as garantias outorgadas pelas Recuperandas no contexto da Dívida sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated, Dívida ToP com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated, da Dívida Roll-Up e da Dívida A&E Reinstated. Para fins de clareza, as garantias sobre os Imóveis outorgadas nos termos das Cláusulas 4.2.8.1(d) e 4.2.9.3(d) terão prioridade sobre as garantias outorgadas nos termos desta Cláusula 5.4.1.5(d), conforme aplicável.

(e) Liberação dos Ônus Existentes. O pagamento integral do DIP

Emergencial Original Atualizado e do Empréstimo-Ponte, seja mediante conversão em Novo Financiamento ou não, importará na imediata e automática liberação de eventuais Onerações, constrições e restrições que recaiam sobre ativos listados no Anexo 5.4.1.5(d)(I) e/ou Anexo 5.4.1.5(d)(II), conforme aplicável, independente de qualquer medida, autorização ou consentimento a ser adotada ou conferido por qualquer Pessoa, inclusive pelos Credores do DIP Emergencial Original Autorizado e/ou do Empréstimo-Ponte, eventual agente de garantias ou preposto ou representante de qualquer natureza. Condicionado ao pagamento do DIP Emergencial Original Atualizado e do Empréstimo-Ponte, seja mediante conversão em Novo Financiamento ou não, a Homologação Judicial do Plano servirá, para todos os fins, como ofício e ordem aos respectivos cartórios e demais órgãos competentes para efetivo registro e formalização, conforme aplicável, da garantia sobre os ativos listados no Anexo 5.4.1.5(d)(I) e/ou Anexo 5.4.1.5(d)(II).

(f) ~~(e)~~ Prioridade do Novo Financiamento. Os ~~Credores Backstop e os Credores Participantes Novo Financiamento que efetivamente participem do Novo Financiamento~~ farão jus ao recebimento integral do valor concedido valores desembolsados no âmbito do Novo Financiamento são classificados como ~~Crédito Extraconcursal~~ Créditos Extraconcursais, com prioridade sobre os demais Créditos Concursais e Extraconcursais das Recuperandas, nos termos ~~das Cláusulas 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3~~ dos arts. 67, 69-A e seguintes, e 84, I-B, da LRF, desde que o DIP Emergencial Original Atualizado ~~tenha~~ e o Empréstimo-Ponte tenham sido prévia e integralmente ~~quitado~~ quitados, seja mediante conversão em Novo Financiamento ou não.

5.4.1.6. 5.4.1.5.-Descumprimento do Compromisso de Financiamento. Na hipótese de determinada Pessoa descumprir com o compromisso de financiamento assumido na forma desta **Cláusula 5.4.1**, tal Pessoa estará sujeita ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor a que se comprometeu a desembolsar no contexto do Novo Financiamento, assim como todos os custos e despesas necessários para substituir tal Pessoa no financiamento à Companhia Oi; sendo certo, ainda, que tais valores poderão ser compensados pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pela respectiva Pessoa contra as Recuperandas.

5.4.2. Empréstimo-Ponte. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, imediatamente (i) após a Data de Homologação e até a data de realização do Aumento de Capital—Capitalização de Créditos ou (ii) após a Aprovação do Plano, desde que previamente aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial, captar Novos Recursos, no montante total em R\$Reais equivalente a até USD 125.000.000,000 (cento e vinte cinco milhões de Dólares) (“Limite Empréstimo-Ponte”) através por meio de um empréstimo-ponte a ser contratado com qualquer Pessoa ou grupo de Pessoas (“Credor Empréstimo-Ponte”) em condições de mercado (“Empréstimo-Ponte”), observadas as obrigações assumidas ~~perante Credores Extraconcursais das Recuperandas~~ no contexto do DIP Emergencial Original Atualizado, ficando as Recuperandas autorizadas a utilizar a estrutura de financiamento e jurídica que seja mais favorável e célere, ~~bem como a oferecer em garantia para a obtenção do referido Empréstimo Ponte bens e ativos dentre aqueles a serem onerados no contexto do Novo Financiamento e listados no Anexo 5.4.1.4(e)(I), desde que obtidas as~~.

5.4.2.1. O Empréstimo-Ponte será emitido de acordo com os seguintes termos e condições mínimos:

(a) Pagamento do Principal: O valor do principal será amortizado no último Dia Útil de dezembro de 2024 e em apenas uma parcela (bullet) (“Data de Vencimento Empréstimo-Ponte”).

(b) Juros e Correção Monetária: Na hipótese de o Empréstimo-Ponte ser concedido em (i) Dólares, serão aplicáveis juros de (a) 7% (sete por cento), a ser pago em dinheiro na Data de Vencimento Empréstimo-Ponte e (b) 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) capitalizado ao valor do principal e pagos na Data de Vencimento Empréstimo-Ponte; e (ii) em Reais, os juros aplicáveis deverão ser equivalentes à taxa de juros para a contratação do Empréstimo-Ponte em Dólares, calculada com base nas curvas de fechamento de mercado divulgadas no sistema de informações da Bloomberg, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano.

(c) Garantias: Sujeito às autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas,—, a Oi poderá oferecer em garantia no contexto do Empréstimo-Ponte quaisquer bens e ativos que estejam livres de qualquer

Ônus.

(d) Conversão Obrigatória de Créditos: O instrumento a ser celebrado pelas Recuperandas para a contratação do Empréstimo-Ponte nos termos da Cláusula 5.4.2 deverá prever que cada Credor Empréstimo-Ponte estará obrigado a converter o montante do Empréstimo-Ponte concedido à Oi em parcela do Novo Financiamento previsto na Cláusula 5.4.1, na proporção de R\$1,00/USD1,00 do montante do Empréstimo-Ponte concedido para cada R\$1,00/USD1,00 de Novo Financiamento, conforme aplicável. Neste caso, cada Credor Empréstimo-Ponte fará jus ao recebimento de uma remuneração de conversão, nos termos previstos no instrumento de contratação do Empréstimo-Ponte e no montante proporcional ao montante de Créditos decorrentes do Empréstimo-Ponte efetivamente convertidos em Novo Financiamento. Para fins de clareza, a remuneração de conversão prevista nesta Cláusula 5.4.2.1(d) e a Conversion Fee prevista na Cláusula 5.4.1.4.4 não serão consideradas, em nenhuma hipótese, duplamente.

5.4.2.2. Uma vez obtido o Empréstimo-Ponte, a Oi destinará tal valor prioritariamente para investimentos em suas próprias atividades e/ou de suas Afiliadas.

~~5.4.3. — **Financiamentos Adicionais.** Sem prejuízo de outras formas de captação de recursos previstas neste Plano, incluindo através de aumentos de capital pelas Recuperandas, e desde que não prejudique a senioridade ou impossibilite o pagamento integral do Novo Financiamento e, caso aplicável, do Empréstimo Ponte, as Recuperandas poderão, após a conclusão do Aumento de Capital — Capitalização de Créditos e até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas, captar Novos Recursos no montante de até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) (“**Financiamentos Adicionais**”), em condições de mercado, mediante a contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários ao pagamento de dívidas concursais, inclusive mediante a realização de Leilão Reverso, inclusive no mercado de capitais, podendo ser realizadas, entre outras formas, mediante a emissão pública ou privada de ações ou de novos instrumentos de dívida, ficando as Recuperandas autorizadas a oferecer em garantia para a obtenção dos referidos Novos Recursos os seus bens e ativos que estiverem livres e desembaraçados de quaisquer Ônus no momento da~~

~~respectiva captação, desde que obtidas as autorizações regulatórias e de terceiros necessárias, inclusive em razão de contratos operacionais celebrados pelas Recuperandas. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, salvo se disposto de modo diverso nos instrumentos contratuais e exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.~~

~~5.4.3.1. — Na hipótese de as Recuperandas captarem Novos Recursos nos termos e condições previstos na **Cláusula 5.4.3** acima e quitarem integralmente os respectivos montantes devidos, as Recuperandas poderão, até o encerramento da Recuperação Judicial e observadas as autorizações societárias necessárias das respectivas Recuperandas, captar Novos Recursos adicionais com base e nos mesmos termos previstos na **Cláusula 5.4.3**.~~

5.5. Aumentos de Capital Adicionais. Após a Exceto conforme permitido nos termos deste Plano, a Companhia também poderá realizar, após 90 (noventa) dias contados da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Companhia também poderá realizar, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, e observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, novos aumentos de capital por meio de subscrição pública ou privada, bem como Aumentos de Capital Autorizados, sendo certo que os recursos captados pelas Recuperandas por meio dos referidos aumentos de capital não terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRF, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

5.5.1. Aumentos de Capital em Recuperandas. Após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, a Oi também poderá, caso necessário e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, (i) aprovar, subscrever e integralizar aumentos de capital em outras Recuperandas; e/ou (ii) realizar empréstimo via *intercompany* para a transferência de recursos para outras Recuperandas.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

6.1. As Recuperandas poderão realizar **(a)** a qualquer tempo, inclusive antes da conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos, as operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1(A)**, bem como operações para

possibilita a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas; e (b) após a ~~conclusão do Aumento de Capital — Capitalização de Créditos~~ implementação da Governança Provisória, as operações de reorganização societária descritas no **Anexo 6.1(B)**, ~~bem como e~~ outras operações de reorganização societária que venham a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, ~~bem como possibilita a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas,~~ contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ~~ou em~~ qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da LRF, caso desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

7. GOVERNANÇA CORPORATIVA

7.1. **Condução Regular dos Negócios.** Após a Data de Homologação e até a implementação da Nova Governança, as Recuperandas se obrigam a conduzir suas operações e atividades (e as operações e atividades de suas Afiliadas) com zelo e diligência, em observância à Lei, observado que as Recuperandas não deliberem ou pratiquem quaisquer dos atos listados no Anexo 7.1 (“Atos Regulares de Gestão”), exceto se (i) estejam expressamente previstos neste Plano; (ii) sejam realizados para viabilizar a implementação do Plano ou de acordo com o Plano; ou (iii) de outra forma tenham sido previamente autorizados por escrito pelos Credores Opção de Reestruturação I titulares de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos Créditos Opção de Reestruturação I ou, enquanto o Período de Escolha da Opção de Pagamento não tenha sido encerrado, pelos Credores do Novo Financiamento titulares de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos Créditos do Novo Financiamento.

7.2. **Supervisor Judicial (Watchdog).** Para fins de observação das atividades das Recuperandas e supervisão da alienação de Imóveis, nos termos da Cláusula 7.2.4, as Recuperandas nomearão uma das empresas listadas no Anexo 7.2 como Supervisor Judicial (Watchdog), em 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, a qual permanecerá em seu cargo até a implementação da Nova Governança.

7.2.1. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) será independente, sem vínculo de qualquer natureza, presente ou pretérito, com os Credores do Novo Financiamento ou com as Recuperandas.

7.2.2. As Recuperandas permitirão que o Supervisor Judicial (*Watchdog*) (i) tenha acesso a todos os documentos e informações financeiras, econômicas e operacionais da Oi e de suas Afiliadas, incluindo balanços, receitas, fluxo de caixa, extratos de contas bancárias, incluindo informações sobre os Imóveis (“Informações da Companhia”); (ii) participe, sem direito a voto ou manifestação, na condição de mero ouvinte, de todas e quaisquer **assembleias gerais, reuniões de conselho de administração ou reuniões de quaisquer comitês** estatutários ou não ou de administradores das Recuperandas; e (iii) tenha acesso a todos e quaisquer documentos e informações relativos à implementação deste Plano, incluindo acesso a todos e cada um dos documentos e reuniões relacionados aos processos de fusões e aquisições e vendas de ativos, incluindo informações sobre os Imóveis.

7.2.3. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) celebrará um acordo de confidencialidade com as Recuperandas, substancialmente nos termos do **Anexo 7.2.3**, para fins de acesso a Informações da Companhia e de suas Afiliadas que sejam confidenciais.

7.2.3.1. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) não poderá repassar quaisquer Informações da Companhia e de suas Afiliadas que sejam confidenciais sem antes realizar o devido tratamento das informações recebidas.

7.2.3.1.1. Para dar o devido tratamento às informações, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) deve agregar, anonimizar e/ou modificar o formato das informações, bem como adotar qualquer outra medida que, em seu entendimento, seja necessária para assegurar a confidencialidade das informações sensíveis da Companhia, inclusive com relação aos próprios receptores das informações fornecidas. Caso entenda necessário, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) também pode solicitar que as informações compartilhadas sejam de acesso restrito aos assessores externos dos receptores, os quais deverão celebrar acordo de confidencialidade com as Recuperandas.

7.2.3.1.2. Na medida em que as Informações da Companhia não sejam

confidenciais, os Credores Concursais Novo Financiamento poderão solicitar acesso a elas direto ao Supervisor Judicial (*Watchdog*). Caso algum dos Credores Concursais Novo Financiamento deseje ter acesso a Informações da Companhia que são confidenciais deverá solicitá-las ao Supervisor Judicial (*Watchdog*), que ficará responsável por dar o devido tratamento às informações a serem prestadas, nos termos da **Cláusula 7.2.3.1.1.**

7.2.4. Alienação de Imóveis. O Supervisor Judicial (*Watchdog*) terá as seguintes atribuições em relação à alienação dos Imóveis: (i) atualizar os Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I, sobre o processo de alienação dos Imóveis; (ii) acompanhar o recebimento de propostas e negociações pelas Recuperandas e/ou pelo corretor de imóveis eventualmente escolhido para realizar a alienação dos Imóveis; (iii) acompanhar as movimentações da Conta Escrow Imóveis e monitorar os recursos depositados na Conta Escrow Imóveis; (iv) atualizar, mensalmente ou sempre que razoavelmente solicitado pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I, o valor dos Imóveis e fornecer relatório por escrito aos Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I a respeito das avaliações; e (v) apresentar relatórios, caso solicitado pelos Credores *Take or Pay* sem Garantia Opção I em observância às disposições deste Plano, referentes à avaliação, processo de alienação dos Imóveis e movimentações da Conta Escrow Imóveis.

7.2.4.1. O encargo conferido ao Supervisor Judicial (*Watchdog*) com relação aos Imóveis encerrará quando houver o pagamento da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 *Reinstated* ou quando houver a implementação da Nova Governança, o que ocorrer primeiro.

7.2.5. Em nenhuma hipótese, o Supervisor Judicial (*Watchdog*) poderá adotar medidas que signifiquem o exercício de controle na Companhia ou em suas Afiliadas, até a obtenção das aprovações regulatórias necessárias.

7.3. Conselho de Administração. Em até 10 (dez) dias contados da Data de Homologação, as Recuperandas tomará as medidas necessárias para que os 3 (três) novos membros identificados no **Anexo 7.3.1** sejam nomeados em substituição a 3 (três) membros do atual Conselho de Administração da Oi nos termos da Lei aplicável, condicionada a eficácia da posse de tais 3 (três) novos membros às aprovações regulatórias aplicáveis.

7.3.1. Os 3 (três) novos membros do Conselho de Administração listados no Anexo 7.3.1 deverão permanecer em seus cargos no Conselho de Administração até a eleição de novos membros do Conselho de Administração em assembleia geral extraordinária da Oi a ser realizada após a conclusão do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos (“Nova Governança”), exceto nas hipóteses de renúncia, impedimento superveniente ou vacância previstas em Lei.

7.3.2. A Oi envidará seus melhores esforços para obter as aprovações regulatórias necessárias à efetiva posse dos 3 (três) novos membros do Conselho de Administração.

8. ~~7.~~ COMPROMISSOS ADICIONAIS

8.1. ~~7.1.~~ Pagamentos de Dividendos. As Recuperandas estarão autorizadas, após a quitação integral das obrigações relativas ao DIP Emergencial Original Atualizado, ao Novo Financiamento ~~e, ao~~ Empréstimo-Ponte, caso aplicável, à Dívida ~~com~~sem Garantia ToP 2024/2025 Reinstated, à Dívida ToP ~~sem~~com Garantia 2024/Janeiro 2025 Reinstated, e à Dívida Roll-Up, a declarar ou efetuar o pagamento de qualquer dividendo, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição sobre (ou relacionado) às ações de suas emissões (incluindo qualquer pagamento em relação a qualquer fusão ou consolidação envolvendo as Recuperandas), desde que observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais. Estão excetuados da restrição prevista nesta ~~Cláusula 7.1~~8.1 a declaração ou pagamento de (a) dividendos, retorno de capital ou realizar qualquer outro pagamento ou distribuição exclusivamente de uma Recuperanda para outra Recuperanda e, neste caso, quaisquer restrições somente poderão ser impostas após o Aumento de Capital – Capitalização de Créditos; ou (b) pagamentos por qualquer Recuperanda para acionistas dissidentes de acordo com a legislação aplicável.

~~7.2. — Período de Transição. Após a Data de Homologação e até o Aumento de Capital — Capitalização de Créditos, as Recuperandas (i) deverão permitir que os Credores Opção de Reestruturação I (desde que tenham válida, tempestiva e corretamente escolhido a Opção de Reestruturação I para recebimento do pagamento de seus Créditos Classe III) indiquem previamente, em conjunto, um representante, para fins de observação das atividades das Recuperandas (watchdog), sendo certo que tal representante não poderá participar e/ou acompanhar assembleias gerais, reuniões de conselho de administração, reuniões de diretoria e/ou reuniões de quaisquer comitês~~

~~não estatutários e/ou de membros da administração das Recuperandas; (ii) deverão fornecer as informações listadas no Anexo 7.2, bem como acesso a livros e registros das Recuperandas, desde que razoavelmente solicitados pelo referido representante escolhido pelos Credores Opção de Reestruturação I (desde que tenham válida, tempestiva e corretamente escolhido a Opção de Reestruturação I para recebimento do pagamento de seus Créditos Classe III), em até 15 (quinze) dias contados do recebimento pelas Recuperandas da respectiva solicitação; e (iii) não poderão alienar ativos, realizar reorganizações societárias ou captar novos financiamentos, exceto nos termos e condições expressamente previstos neste Plano.~~

8.2. ~~7.3.~~ **Obrigações de Fazer.** Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Plano, (a) conduzir os negócios ~~e as atividades do Grupo Oi de acordo com o curso ordinário de suas operações~~ nos termos da Cláusula 7.1; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

9. ~~8.~~ EFEITOS DO PLANO

9.1. ~~8.1.~~ **Vinculação do Plano.** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus acionistas e sócios, os Credores Concursais, os Credores Extraconcursais Aderentes e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LRF.

9.1.1. ~~8.1.1.~~ A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante ~~concedidos pelos~~ dos Credores Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano e seus Anexos, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano e em seus Anexos, inclusive (i) a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer lei de insolvência ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial em qualquer jurisdição que não seja o Brasil com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação; e (ii) o estabelecimento de procedimentos para ~~(#-a)~~ Credores Concursais não residentes no Brasil manifestarem sua escolha quanto à opção para pagamento de seus respectivos Créditos Concursais, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 4.5, 4.5.1, 4.5.3 e 4.5.2,

4.5.4, 4.5.5-e, 4.5.6 e 4.5.7; (~~ii~~b) pagamento dos Créditos Concurais de titularidade dos referidos Credores Concurais não residentes no Brasil na forma aplicável, conforme prevista neste Plano; e (~~ii~~c) para garantir o tratamento equitativo dos Credores Concurais, deduzir dos valores dos Créditos a serem pagos pelas Recuperandas, nos termos deste Plano, aos Credores Concurais, residentes ou não no Brasil, indicados na Relação de Credores do Administrador Judicial, todo e qualquer valor recebido por tais credores das Recuperandas e/ou decorrente da eventual alienação, liquidação ou excussão dos seus ativos em outras jurisdições, conforme aplicável.

9.1.1.1. ~~8.1.1.1.~~ Em consonância com o acima exposto, dentro dos limites da Lei e dos termos deste Plano, os Credores Concurais que aprovarem o Plano expressamente declaram que se comprometem a aprovar qualquer outro instrumento de composição entre credores e quaisquer das Recuperandas em outra jurisdição, a ser submetido à aprovação de credores em qualquer jurisdição, inclusive, mas não se limitando a, um plano de composição a ser oferecido por qualquer das Recuperandas perante a justiça holandesa, bem como a celebrar todo e qualquer instrumento necessário para efetivar tal composição de credores, observado que tais instrumentos deverão ser materialmente consistentes com os termos deste Plano.

9.2. ~~8.2.~~ **Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano implicará a novação dos Créditos Concurais, conforme o disposto no art. 59 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Por força da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano, todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações e garantias de qualquer natureza relativas aos Créditos Concurais contratadas e/ou prestadas pelas Recuperandas serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, ~~acionistas e sócios~~), sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto se e quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano. ~~Dessa forma, a~~ ou seus Anexos. A novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e ~~o~~ respectivo cancelamento, liberação ~~e/~~ ou ~~a~~ rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras concurais e garantias prestadas pelas Recuperandas, sujeitos à Recuperação Judicial, decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano, sendo que, no caso em que o Plano prever a emissão de um novo instrumento de dívida, a extinção e

respectivo cancelamento, liberação ou rescisão apenas ocorrerá após a emissão de referido novo instrumento de dívida.

9.2.1. Para fins de esclarecimento, a novação ora referida em razão da Homologação Judicial do Plano não se estende a fianças bancárias e seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia prestada por terceiros em favor das Recuperandas para assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, não importando novação ou extinção das obrigações desses em favor das Recuperandas.

9.3. ~~8.3.~~ Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia. Os Credores Não Litigantes, por operação e força deste Plano, obrigam-se, de forma individual e não solidária, em caráter irrevogável e irretratável, observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a (i) suspender ou fazer com que seja suspensa (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) toda e qualquer Demanda em curso contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior; (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, ~~acionistas e sócios~~) desde a Aprovação do Plano e até a ocorrência de cada Evento de Quitação aplicável a cada Credor Não Litigante (“Período de Suspensão de Demandas”); e (ii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda (incluindo, ~~sem a tanto limitar~~, incidentes para desconsideração ~~de~~ da personalidade jurídica) contra as Recuperandas, no Brasil ou no exterior; (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, ~~acionistas e sócios~~); e/ou (iii) outorgar as Quitações e Renúncias de Demandas conforme previsto na **Cláusula ~~8.3.4~~ abaixo **9.3.4****, direta, imediata e automaticamente, a partir da ocorrência de cada Evento de Quitação, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional (“Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”).

9.3.1. ~~8.3.1.~~—As obrigações previstas na **Cláusula ~~8.39.3~~ e suas ~~subcláusulas~~ seguintes** consideram-se assumidas, em caráter irrevogável e irretratável, pelos Credores Não Litigantes no ato da escolha por quaisquer das opções referidas na **Cláusula ~~4.2.34.2.2~~ (Opção de Reestruturação I), Cláusula ~~4.2.44.2.3~~ (Opção de Reestruturação II), Cláusula ~~4.2.84.2.6~~ (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), Cláusula ~~4.2.104.2.8~~ (Créditos de Fornecedores *Take or Pay* com Garantia) ~~e~~, Cláusula ~~4.2.114.2.9~~ (Créditos de Fornecedores *Take or Pay* sem Garantia); ~~ou no ato da Habilitação do Credor Quirografário para Participação em Leilão Reverso conforme previsto na Cláusula ~~4.2.1.4~~ – Opção I) e~~**

Cláusula 4.2.10 (Créditos de Fornecedores Take or Pay sem Garantia – Opção II).

9.3.2. ~~8.3.2.~~—As Recuperandas e os Credores Não Litigantes acordam e estabelecem, com fundamento no disposto no art. 6º, I da LRF, que durante o Período de Suspensão das Demandas haverá a suspensão do prazo prescricional dos respectivos direitos dos Credores Não Litigantes.

9.3.3. ~~8.3.3.~~ **Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia.** Estão excluídas e não são abrangidas pelo Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia (“Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia”) as: (a) Demandas promovidas por Credores Não Litigantes contra as Recuperandas em conexão a atos, fatos, relações e negócios jurídicos ocorridos ou celebrados após a Data 26 de Homologação do Plano março de 2024, incluindo, mas não limitado ao Novo Financiamento e ao Empréstimo-Ponte; (b) Demandas relacionadas à inclusão dos respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores, desde que os Credores envolvidos em tais Demandas tenham expressamente escolhido uma das opções de pagamento previstas neste Plano ou aderido ao presente Plano nos termos da ~~Cláusula 4.10~~Cláusula 4.11 para receber a integralidade dos seus respectivos Créditos detidos contra as Recuperandas, independentemente de eventual decisão favorável aos respectivos Credores, ~~sendo certo que tais Demandas deverão ser extintas e os respectivos Credores estarão automaticamente vinculados às Quitações e Renúncias previstas na Cláusula 8.3.4 e às obrigações previstas nas Cláusulas 8.3.5 e 8.3.6 abaixo no momento da ocorrência do Evento de Quitação aplicável a tais Credores~~; e (c) qualquer Demanda promovida por qualquer Credor Não Litigante para o cumprimento de obrigações previstas no Plano ~~e~~, nos seus Anexos e demais instrumentos relacionados ao Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos; (d) Demandas promovidas por Credores com relação ao DIP Emergencial Original Atualizado e suas garantias, nos termos dos respectivos instrumentos, desde que tais Demandas não contrariem o disposto neste Plano; e (e) qualquer Demanda, em qualquer forma, jurisdição e extensão, ajuizada por determinado Credor em defesa a Demandas promovidas por qualquer Recuperanda contra o respectivo Credor em desacordo com o previsto neste Plano, nos seus Anexos e demais instrumentos relacionados ao Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, instrumentos de dívida e de garantia outorgados, observados os termos dos respectivos instrumentos.

9.3.4. 8.3.4. Quitações e Renúncias de Demandas. Observadas as Exclusões do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia, a ocorrência do(s) Evento(s) de Quitação abaixo especificados implicará, direta, imediata e automaticamente, *ipso facto*, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, a renúncia e a outorga, por todos os Credores Não Litigantes (em nome próprio e de suas Afiliadas, seus sucessores, cessionários, agentes, prepostos, consultores, assessores e representantes, a qualquer título) ~~envolvidas~~envolvidos em cada Evento de Quitação, de quitação plena, ampla, integral, absoluta, incondicional, irrevogável e irretratável, em favor das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, ~~acionistas e sócios~~), exclusivamente com relação ~~aos seus respectivos Créditos reestruturados por meio deste Plano e Demandas, bem como a quaisquer pretensões, interesses, obrigações, direitos, ações, indenizações, causas de pedir, recursos e responsabilidades de qualquer natureza, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, liquidados ou não liquidados, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, oriundos de qualquer instrumento e/ou qualquer legislação aplicável no Brasil e/ou em qualquer outra jurisdição (incluindo a legislação do mercado de valores mobiliários — securities law), às respectivas Demandas promovidas por tais Credores Concursais ou Credores Extraconcursais Aderentes, conforme aplicável, ou Demandas~~ decorrentes, direta ou indiretamente, dos seus respectivos Créditos ~~e das emissões de títulos pelas Recuperandas no mercado financeiro e de capitais no Brasil ou exterior (“Quitações e Renúncias de Demandas”)~~.

~~(i) Evento de Quitação I – Leilão Reverso: Tendo sido cumprido o disposto na Cláusula 4.2.1.6:~~

~~a. Credores Opção de Reestruturação III: Os Credores Opção de Reestruturação III que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.1 e suas subcláusulas e (ii) tiverem parte ou a integralidade de seus respectivos Créditos Financeiros pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores Opção de Reestruturação III no contexto do Leilão Reverso, terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na Cláusula 8.3.4 acima;~~

~~b. Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral: Os Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 4.2.1** e suas **subcláusulas** e (ii) tiverem parte ou a integralidade de seus respectivos Créditos Financeiros pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores no contexto do Leilão Reverso, terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 8.3.4** acima;~~

~~e. Demais Credores Financeiros: Os demais Credores Financeiros que (i) optarem por participar do Leilão Reverso nos termos da **Cláusula 4.2.1** e suas **subcláusulas** e (ii) tiverem a integralidade de seus respectivos Créditos Financeiros pagos pelas Recuperandas após aplicação do desconto ofertado por tais Credores no contexto do Leilão Reverso, terão por outorgadas, de modo recíproco e voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na **Cláusula 8.3.4** acima; e~~

~~d. Para fins de clareza, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas nos itens “a”, “b” e “c” acima serão consideradas um “Evento de Quitação I” e, caso determinado Credor Financeiro (exceto os Credores Quirografários Opção III e os Credores Quirografários – Modalidade de Pagamento Geral) seja considerado vencedor do Leilão Reverso e receba o pagamento de parte (mas não a integralidade) de seu respectivo Crédito Financeiro após aplicação do desconto ofertado por tal Credor no contexto do Leilão Reverso, nos termos da **Cláusula 4.2.1.6**, a parcela remanescente do Crédito Financeiro de tal Credor será reestruturada nos moldes da Opção de Reestruturação por ele escolhida nos termos do Plano e tal Credor estará sujeito ao Evento de Quitação aplicável ao pagamento da parcela remanescente do seu Crédito Financeiro, conforme previsto nos itens (ii) ou (iii) abaixo, exceto (a) com relação ao Credor Quirografário Opção III, o qual estará sujeito ao Evento de Quitação previsto no item “a” acima; e (b) com relação ao Credor Quirografário – Modalidade de Pagamento Geral, o qual estará sujeito ao Evento de Quitação previsto no item “b” acima.~~

~~(i) (iii) – Evento de Quitação III - Opção de Reestruturação I: Automaticamente após a verificação cumulativa (i) da emissão das Dívidas Roll-Up nos termos da **Cláusula 4.2.3.14.2.2.1**, conforme aplicável; e (ii) ~~do~~~~

~~efetivo recebimento pelos Credores Quirografários Opção II dos pagamentos decorrentes (a) do Leilão Reverso nos termos da Cláusula 4.2.1; e (b) da conclusão~~ do Aumento de Capital – Capitalização de Créditos com o recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos pelos Credores Opção de Reestruturação I, conforme aplicável, os Credores Opção de Reestruturação I terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na ~~Cláusula 8.3.4 acima~~9.3.4 (“Evento de Quitação HI”);

(ii) ~~(iv)~~ Evento de Quitação IIII - Opção de Reestruturação II: Automaticamente após a verificação cumulativa *(i)* da emissão da Dívida *A&E Reinstated* nos termos da ~~Cláusula 4.2.4.14.2.3.1~~; e *(ii)* da emissão das Dívidas Participativas nos termos da ~~Cláusula 4.2.4.24.2.3.2~~, os Credores Opção de Reestruturação II terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na ~~Cláusula 8.3.4 acima~~9.3.4 (“Evento de Quitação IIII”);

(iii) ~~(v)~~ Evento de Quitação IVIII – Credores Fornecedores Parceiros: Automaticamente após o recebimento ~~da primeira parcela do respectivo pagamento previsto na~~do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da Cláusula 4.2.84.2.6, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Quirografários reestruturados nos termos da opção para Credores Fornecedores Parceiros terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na ~~Cláusula 8.3.4 acima~~9.3.4 (“Evento de Quitação IVIII”);

(iv) ~~(vi)~~ Evento de Quitação VIV – Credores Fornecedores *Take or Pay* com Garantia: Automaticamente após o recebimento ~~da primeira parcela do respectivo~~do pagamento previsto nado montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da Cláusula 4.2.104.2.8, os Credores Fornecedores *Take or Pay* com Garantia que optarem por ter seus respectivos Créditos ~~*Take or Pay* com Garantia~~ reestruturados nos termos da ~~Cláusula 4.2.104.2.8~~ terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na ~~Cláusula 8.3.4 acima~~9.3.4 (“Evento de Quitação VIV”); e

(v) ~~(vii)~~ Evento de Quitação VIV – Credores Fornecedores *Take or Pay* sem

Garantia: Automaticamente após o recebimento ~~da primeira parcela do~~ respectivo do pagamento ~~previsto na Cláusula 4.2.11~~ do montante equivalente a 10% (dez por cento) do montante de seus respectivos Créditos nos termos da Cláusula 4.2.9 ou Cláusula 4.2.10, conforme aplicável, os Credores Fornecedores Take or Pay sem Garantia que optarem por ter seus respectivos Créditos ~~Take or Pay sem Garantia~~ reestruturados nos termos da ~~Cláusula 4.2.11~~ 4.2.9 ou Cláusula 4.2.10, conforme aplicável, terão por outorgadas, de modo voluntário, as Quitações e Renúncias de Demandas previstas na ~~Cláusula 8.3.4~~ 9.3.4 acima (“Evento de Quitação VIV”).

9.3.5. ~~8.3.5.~~ Extinção das Demandas. Observado o quanto disposto na ~~Cláusula 8.3.3~~ 9.3.3, os Credores que optarem por ter seus respectivos Créditos Classe III reestruturados nos termos ~~das~~ Cláusula 4.2.1 (Leilão Reverso), Cláusula 4.2.3 4.2.2 (Opção de Reestruturação I), Cláusula 4.2.4 4.2.3 (Opção de Reestruturação II), Cláusula 4.2.8 4.2.6 (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), Cláusula 4.2.10 4.2.8 (Créditos de Fornecedores *Take or Pay* com Garantia) ~~e~~ Cláusula 4.2.11 4.2.9 (Créditos de Fornecedores *Take or Pay* sem Garantia – Opção I) e Cláusula 4.2.10 (Créditos de Fornecedores *Take or Pay* sem Garantia – Opção II), conforme aplicável, obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a requerer (ou fazer com que seja requerida), no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo Evento de Quitação nos termos da ~~Cláusula 8.3.4~~ 9.3.4 acima, a extinção, com resolução do mérito, das Demandas existentes ~~em face de todas~~ contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, ~~acionistas e sócios~~), ~~envolvidas nas respectivas Demandas~~, sem ônus para qualquer parte e com renúncia irrevogável ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.

9.3.6. ~~8.3.6.~~ Salvo se disposto de modo diverso na respectiva transação, cada um dos Credores Não Litigantes e as Recuperandas concordam, estabelecem e se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, a (i) arcar com o pagamento das respectivas custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas nos termos desta ~~Cláusula 8.3.3~~ 9.3.3, conforme aplicável, inclusive habilitações e impugnações de crédito, caso venha a ser determinado pelo Juízo competente; e (ii) arcar integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência devidos ou fixados em favor do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) para o patrocínio da Demanda, nos casos de extinção

das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se cada parte a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência; obrigando-se, em qualquer caso, a manterem-se reciprocamente indenados e a reembolsar a outra parte, conforme aplicável, pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pela respectiva parte em relação aos itens “(i)” e “(ii)” acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta Cláusula, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada à respectiva parte responsável por tais valores, informando sobre a cobrança e desembolso ou na data em que a cobrança se tornar devida, o que ocorrer primeiro, acrescidos dos encargos legais. Para fins de clareza, (a) quaisquer custas judiciais ou administrativas e despesas já incorridas por qualquer das partes serão de sua responsabilidade e não serão reembolsadas pela outra parte, independentemente do que determinar o Juízo competente; e (b) os valores relativos aos honorários periciais serão sempre de responsabilidade da requerente da perícia ou rateadas caso tenha sido determinada de ofício pelo Juízo competente ou requerida por ambas as partes, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil Brasileiro. [Esta Cláusula não se aplica às obrigações de pagamento de custos e despesas assumidas pelas Recuperandas, nos termos dos instrumentos previstos neste Plano ou em seus Anexos.](#)

[9.3.7. 8.4. Extinção de Demandas.](#) ~~Com~~ Observado o quanto disposto na Cláusula 9.3.3, com a Homologação Judicial do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão, (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda ~~(incluindo, sem a tanto limitar, incidentes para desconsideração de personalidade jurídica)~~ de qualquer natureza contra as Recuperandas ~~(e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios)~~ relacionada a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFRLRF relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas ~~(e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios)~~ relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou Onerar quaisquer bens das Recuperandas ~~(e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios)~~ para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ~~ou praticar qualquer outro ato~~

~~constitutivo contra o patrimônio das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios); (iv) criar, aperfeiçoar, excutir ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios) para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas, sem prejuízo, entretanto, da prerrogativa das Recuperandas de assim o fazer, nos termos da Cláusula 9.12 a seguir; e (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária, seguros garantia ou qualquer outra forma de garantia apresentados pelas Recuperandas.~~

9.3.7.1. ~~8.4.1.~~ Para fins do disposto na **Cláusula 8.49.3.7**, item (vi) acima e por força da Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão requerer a desoneração e a devolução às instituições emissoras de quaisquer garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pelo Grupo Oi com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais que tenham por objeto créditos concursais, observadas as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante o poder público no âmbito de acordos e transações realizados na forma da Lei.

~~8.5. — Descumprimento do Compromisso referente a Demandas. Sem prejuízo do quanto disposto neste Plano, na hipótese de descumprimento por qualquer Credor do Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia assumido na forma da Cláusula 8.3 e/ou do compromisso de extinguir Demandas na forma da Cláusula 8.4 após o início de pagamento dos seus Créditos reestruturados na forma deste Plano, o Credor em questão estará sujeito, e as Recuperandas poderão cobrar a qualquer momento, ao pagamento de multa não compensatória às Recuperandas no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do Crédito Classe III recebido pelo respectivo Credor, a qual poderá ser compensada pelas Recuperandas com quaisquer créditos detidos pelo respectivo Credor contra as Recuperandas, nos termos da Cláusula 9.12, sendo certo que eventual parcela remanescente do seu Crédito passará a ser paga nos termos e condições previstos na Cláusula 4.2.14.~~

9.4. ~~8.6.~~ **Cancelamento de Protestos.** A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos

que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

9.5. ~~8.7.~~ Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo Oi, os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

9.6. ~~8.8.~~ Modificação do Plano. O Grupo Oi poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LRF.

9.6.1. ~~8.8.1.~~ Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão o Grupo Oi, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos arts. 45, 45-A ou 58, *caput* ou §1º da LRF.

9.7. ~~8.9.~~ Equivalência econômica no cumprimento **Cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações e condições previstas no presente Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concurtais, não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas ~~para qualquer Credor Concursal~~, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ~~ou~~ por razões regulamentares ou por qualquer outro motivo que não seja imputável às Recuperandas, as Recuperandas adotarão as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado ~~econômico~~ equivalente para os Credores Concurtais.

~~**8.10. Quitação e Renúncia de Créditos.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e imediata, *ipso facto*, sem a necessidade de prática de qualquer ato adicional, proporcional ao valor efetivamente recebido e independente de qualquer formalidade adicional, a renúncia e a outorga de quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas (e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex administradores, acionistas e sócios), seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os Credores Concurtais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas~~

~~(e eventuais coobrigados, garantidores, Afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores, acionistas e sócios), relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele; resultando, ainda, tal quitação e renúncia, no cancelamento e liberação automáticos de todas as garantias vinculadas ao Crédito Concursal em questão.~~

9.8. ~~8.11.~~ **Ratificação de Atos.** A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando aos atos necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, à celebração do DIP Emergencial Original Atualizado, à celebração do Contrato de Backstop, bem como todos demais atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da LRF.

9.9. ~~8.12.~~ **Isenção de Responsabilidade e Renúncia.**

9.9.1. ~~8.12.1.~~ **Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas.** Em decorrência da Homologação Judicial do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos ~~atos regulares~~ Atos Regulares de ~~gestão~~ Gestão praticados ~~e obrigações contratadas~~ antes ou depois da Data do Pedido até a data da Aprovação do Plano, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

~~8.12.1.1. A Aprovação do Plano e/ou a escolha de pagamento de seus respectivos Créditos Classe III nos termos deste Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia por parte dos Credores aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial. Os Credores, conforme aplicável, tomarão as medidas cabíveis para que os *trustees* nomeados em quaisquer processos~~

~~administrativos ou judiciais da Oi Coop e da PTIF encerrem todos os litígios contra as Partes Isentas ou façam com que tais litígios sejam encerrados~~ Quaisquer atos irregulares de gestão não estão abrangidos por esta Cláusula.

10. 9.-DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. 9.1.-Condições Suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada ~~a~~ à (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano ~~e a eficácia da implementação das medidas previstas neste Plano está condicionada ao cumprimento das exigências e condições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.~~

10.2. Condição Resolutiva. Sem prejuízo das condições suspensivas estipuladas na Cláusula 10.1 acima e início da produção dos efeitos deste Plano, são condições resolutivas do Plano, (a) o recebimento pela Companhia do valor total e integral (a.1) do Novo Financiamento nos termos deste Plano; e (a.2) até 30 de abril de 2024, do Empréstimo-Ponte; e/ou (b) a não entrada em vigor de acordo entre a Companhia e a ANATEL no âmbito do procedimento de solução consensual de controvérsia e prevenção de conflitos relativo ao processo TC 020.662-2023-8 que tramita na Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União até a implementação da condição resolutiva prevista no referido acordo (em conjunto, as “Condições Resolutivas”), sendo certo que, na hipótese da ocorrência da Condição Resolutiva, o Plano e suas estipulações serão automaticamente resolvidos, com a consequente manutenção e/ou reconstituição dos direitos e garantias dos Credores nas condições originariamente contratadas, como se o Plano não tivesse sido aprovado, exceto no caso de eventuais multas ou penalidades previstas nos termos deste Plano para descumprimento de obrigações assumidas por Credores, as quais poderão ser cobradas pelas Recuperandas nos termos previstos neste Plano.

10.2.1. Na hipótese de implementação de quaisquer das Condições Resolutivas referida no item “(a.1)” e “(a.2)” acima, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar plano alternativo, contados da data da ocorrência da respectiva Condição Resolutiva, o qual será submetido à deliberação em Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, §§ 5º e 6º, da LRF.

10.2.2. Na hipótese de implementação da Condição Resolutiva referida no item “(b)” acima, as administrações das Recuperandas ficam desde já autorizadas, por força da Aprovação do Plano, a tomar todas as medidas necessárias para convocar

uma nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre a aprovação de um plano de recuperação judicial alternativo ou de uma modificação ao atual Plano, no melhor interesse das Recuperandas, nos termos do que determina o art. 35, I, a, a LRF.

10.3. ~~9.2.~~ Obrigações de Fazer e Não-Fazer. Por meio deste Plano, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial e até a quitação integral das obrigações previstas neste Plano, (a) conduzir ~~os negócios~~ as atividades e operações do Grupo Oi de acordo com ~~o curso ordinário de suas operações ou no melhor interesse da Companhia~~ Atos Regulares de Gestão, observado o Anexo 7.1; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

10.3.1. ~~9.2.1.~~ Sem prejuízo do disposto na **Cláusula ~~9.2~~10.3** acima, as Recuperandas comprometem-se a adotar as medidas que estejam ao seu alcance e sejam necessárias para que este Plano seja reconhecido como eficaz, exequível e vinculante nas jurisdições estrangeiras aplicáveis, na medida em que tal reconhecimento se faça necessário para a implementação das medidas previstas neste Plano em relação aos respectivos Credores.

10.4. ~~9.3.~~ Créditos em Moeda Estrangeira. Para efeitos de pagamento, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira para a moeda corrente nacional ou conforme previsto de forma diversa neste Plano, os créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano. Os Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional, devendo, para tanto, informar expressamente essa opção no momento e conjuntamente ao envio do respectivo termo de adesão indicando a opção de pagamento, hipótese em que o respectivo Crédito Classe III será convertido pela Taxa de Câmbio Conversão.

10.4.1. ~~9.3.1.~~ Sem prejuízo do disposto acima e desde que não afete os direitos dos demais Credores Concursais, as Recuperandas poderão estender os prazos previstos neste Plano que sejam aplicáveis aos Credores Quirografários titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira exclusivamente para o cumprimento de regras ou procedimentos previstos em legislação estrangeira, caso necessário.

10.5. 9.4. Meios de Pagamento. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) ou, no caso dos credores detentores de Créditos Classe III em Dólar, mediante remessa de valores para a conta do respectivo credor estrangeiro, a ser informada individualmente pelo Credor ao realizar a escolha de pagamento na forma da **Cláusula 4.5**, ~~ou no. No~~ caso dos ~~títulos negociados em mercados regulados (bonds e debêntures)~~, Créditos Financeiros, o pagamento será feito diretamente nos sistemas aplicáveis de liquidação e custódia, ~~em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para a Oi na forma da Cláusula 9.6~~ perante o trustee ou os agentes.

10.5.1. 9.4.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária na plataforma eletrônica disponibilizada pela Oi no endereço eletrônico a ser divulgado oportunamente pelas Recuperandas. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

10.5.2. 9.4.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

10.6. 9.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os

pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

10.7. ~~9.6.~~ Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Oi, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

E-mail: ~~rjoi@oi.net.br~~ rjoi@oi.net.br

10.8. ~~9.7.~~ Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e que as Cláusulas, termos e condições previstos no Plano da Primeira Recuperação Judicial não serão mais aplicáveis às Recuperandas ou aos Credores Concursais e seus respectivos Créditos, exceto se previsto expressamente de forma diferente neste Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

10.9. ~~9.8.~~ Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

10.10. ~~9.9.~~ Pagamento Máximo. Os Credores Concursais não receberão do Grupo Oi, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais, os quais deverão sempre observar o previsto na Relação de Credores do Administrador Judicial.

10.11. ~~9.10.~~ Cessão de Créditos. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos emitidos na forma deste Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para o Grupo Oi e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários

receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, §7º da LRF. O disposto nos itens ~~“(i)” a “(iii)”~~ acima não se aplica aos Credores ~~Quirografários titulares de Bonds 2025, bem como dos títulos decorrentes~~ do Novo Financiamento e ~~da~~ aos Credores Opção de Reestruturação I, que poderão ceder seus Créditos livre e independentemente de prévia notificação e/ou concordância das Recuperandas.

10.12. 9.11. Sub-rogação. Para fins de esclarecimento, na hipótese de qualquer parte se sub-rogar, a qualquer título e a qualquer tempo, nos direitos de determinado Credor Concursal sobre os respectivos Créditos Concurtais, tal parte fará jus ao pagamento dos referidos Créditos Concurtais nos mesmos termos aplicáveis ao respectivo Credor Concursal.

10.13. 9.12. Compensação de Créditos. ~~Após~~ Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, após a Data de Homologação, as Recuperandas terão a opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos Concurtais de titularidade de seus Credores Fornecedores e Credores Intercompany, mediante a utilização de eventuais créditos, adiantamentos, benefícios, bônus ou equivalentes, que as Recuperandas possuam contra o respectivo Credor, para compensação de Créditos Concurtais, nos termos do art. 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente do Crédito Concursal de determinado Credor após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento previsto na opção de pagamento de seus Créditos Concurtais, conforme escolhido ou aplicável ao respectivo Credor, nos termos deste Plano.

10.14. 9.13. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano. As Recuperandas se reservam o direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.

10.15. 9.14. Poderes do Grupo Oi para implementar o Plano.

10.15.1. 9.14.1. A Aprovação do Plano seguida da Homologação Judicial do Plano dará poderes à Oi, por meio de seus representantes legais, para tomar todas as

medidas necessárias para a implementação do Plano.

10.15.2. ~~9.14.2.~~ Após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Oi fica desde já autorizado a adotar todas as medidas necessárias para (i) submeter a Aprovação do Plano ao processo de insolvência em curso perante a *Bankruptcy Court of the Southern District of New York (Chapter 15)* e a Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales, com o objetivo de conferir efeitos ao Plano em território norte-americano e no Reino Unido, respectivamente, vinculando os Credores ali domiciliados e estabelecidos, bem como (ii) iniciar e/ou dar andamento a outros procedimentos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, sejam de insolvência ou de outra natureza, em outras jurisdições além da República Federativa do Brasil, incluindo no território norte-americano e holandês, conforme necessário, para a implementação deste Plano, incluindo, mas não se limitando, aos processos de insolvência ou procedimentos necessários à implementação das disposições deste Plano, notadamente nos termos da legislação aplicável dos Estados Unidos da América e da Holanda. Os processos auxiliares no exterior não poderão alterar os termos e as condições deste Plano.

10.16. ~~9.15.~~ **Lei Aplicável.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou nos instrumentos de dívida emitidos nos termos das **Cláusulas** 4.2.2.1, 4.2.3.1, 4.2.4.1, 5.4.1 e 5.4.1.3, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ~~ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas~~ observadas as legislações aplicáveis para cada um dos Anexos.

10.17. ~~9.16.~~ **Resolução de Conflitos e Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concursais, poderão, ~~a critério das Recuperandas,~~ ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas/RJ ou alternativamente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Litígios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória; e (ii) por qualquer juízo empresarial do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial com trânsito em julgado da decisão homologatória. Para fins de

clareza, esta disposição não se aplica aos instrumentos emitidos ou celebrados pelas Recuperandas, para implementação ou em conexão com este Plano, incluindo, mas sem limitação, eventuais acordos de suporte ao Plano, o Contrato de *Backstop*, instrumentos de dívida e de garantia outorgados nos termos deste Plano, em relação aos quais serão observados os termos dos respectivos instrumentos.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Oi.

Rio de Janeiro, 525 de ~~fevereiro~~março de 2024.

*(Restante da página intencionalmente deixada em branco.
Folha de assinaturas na página que segue.)*

(Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial Consolidado de Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief UA – Em Recuperação Judicial firmado em ~~525~~ de ~~fevereiro~~março de 2024)

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial

PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – Em Recuperação Judicial

OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1.1 – Definições

Anexo 2.6 – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo 3.1.3 – Ativos para Alienação e/ou Oneração

Anexo ~~4.2.1.1 – Edital Leilão Reverse~~

~~Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1~~(A) – Escritura Debêntures *Roll-Up*

Anexo ~~4.2.3.14.2.2.1.1~~(B) – Escritura Notes *Roll-Up*

Anexo ~~4.2.3.14.2.2.1.1~~(ef)(I) – Bens e Ativos em Garantia Dívida *Roll-Up*

Anexo ~~4.2.3.14.2.2.1.1~~(ef)(II) – Instrumentos de Garantia *Roll-Up*

Anexo ~~4.2.4.1(e)~~~~(I)~~~~4.2.2.1.1(f)(III)~~ – Contrato de Compartilhamento de Garantias (Intercreditor Agreement)

Anexo 4.2.2.2.6 – Termo de Renúncia ao Recebimento das Novas Ações Capitalização de Créditos

Anexo 4.2.3.1(d) – Bens e Ativos em Garantia Dívida *A&E Reinstated*

Anexo ~~4.2.4.1(e)~~~~(II)~~~~4.2.3.1(f)~~ – Instrumentos de ~~Garantia~~Dívida *A&E Reinstated*

Anexo ~~4.2.4.1(e) – Termos e Condições Contratuais Dívida A&E Reinstated~~

~~Anexo 4.2.4.24.2.3.2~~(A) – ~~Termos e Condições~~Instrumento da Dívida Participativa em Reais

Anexo ~~4.2.4.24.2.3.2~~(B) - ~~Termos e Condições~~Instrumento da Dívida Participativa em Dólares

Anexo ~~4.2.12.14.2.8.1~~(Ad) – Bens e Ativos em Garantia Dívida ToP ~~sem~~com Garantia 2024/Janeiro 2025 *Reinstated*

Anexo ~~4.2.12.14.2.8.3~~ – Ativos para Transferência para Credores Take or Pay

Anexo 4.2.9.3(Bd) – Bens e Ativos em Garantia Dívida ToP ~~com~~sem Garantia 2024/2025 *Reinstated*

Anexo ~~4.2.12.1(C) – Termos e Condições Instrumentos de Garantia Dívidas ToP~~4.2.9.6 – Acervo Torres

Anexo ~~4.5.44.5.5~~ – Notificação Opção de Pagamento

Anexo 5.1 – Ativos para Alienação ~~a Qualquer Tempo~~e/ou Oneração

Anexo 5.2.1(i) – Acervo ClientCo

Anexo 5.2.1(ii) – Acervo V.~~tal~~Tal

~~Anexo 5.4.1.1(A) – Contrato Backstop~~

Anexo ~~5.4.1.25.4.1.3~~ – Termo de Adesão Novo Financiamento

Anexo ~~5.4.1.4~~5.4.1.5(A) – Escritura Notes Novo Financiamento – Parcela Credores
Opção de Reestruturação I

Anexo ~~5.4.1.4~~5.4.1.5(B) – Escritura Debêntures Novo Financiamento – Parcela Credores
Opção de Reestruturação I

Anexo ~~5.4.1.4(e)(I) – Garantia~~5.4.1.5(C) – Escritura Debêntures Novo Financiamento –
Parcela Demais Pessoas

Anexo ~~5.4.1.4(e)(II)~~5.4.1.5(d) – Instrumentos de Garantia Novo Financiamento

Anexo 5.4.1.5(d)(I) – Bens e Ativos em Garantia Novo Financiamento

Anexo 5.4.1.5(d)(II) – Bens e Ativos em Garantia Novo Financiamento – Parcela Demais
Pessoas

Anexo 5.4.1.5(d)(III) – Bens e Ativos em Garantia Novo Financiamento – Parcela Demais
Pessoas – Tranche I

Anexo 6.1(A) – Reorganizações Societárias até Aumento de Capital – Capitalização de
Créditos a Qualquer Tempo

Anexo 6.1(B) – Reorganizações Societárias após Aumento de Capital – Capitalização de
Créditos

Anexo ~~7.27.1 – Informações~~Atos Regulares de Gestão

Anexo 7.2.4 – Acordo de Confidencialidade Watchdog

Anexo 7.3.1 – Composição do Conselho de Administração

ANEXO 1.1
DEFINIÇÕES

“Administrador Judicial” significa os escritórios Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., com sede na Rua General Venâncio Flores, nº 305, 10º andar, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22441-090; K2 Consultoria Econômica, com sede na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20010-000; e Preservar Administração Judicial Perícia e Consultoria Empresarial Ltda. (Preserva-Ação Administração Judicial), com sede na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, conforme nomeados pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos das decisões proferidas, respectivamente, em 2 de fevereiro de 2023, ratificada em 16 de março de 2023, e em 25 de junho de 2023.

~~**“Advogados Trabalhistas”** significa os respectivos advogados dos Credores Trabalhistas Depósito Judicial constituídos nos autos, inclusive aqueles titulares de honorários de sucumbência.~~

“Afiliadas” significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa direta ou indiretamente Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

“Alienação de Ativos” significa as operações de alienação de ativos nos termos da Cláusula 5.1.

“ANATEL ou Agência Reguladora” significa a Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei nº 9.472 de 16 de julho 1997.

“Aprovação do Plano” significa a aprovação deste Plano pelos Credores Concurtais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, *caput* e §1º da LRF, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, *caput* e §1º da LRF, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

“**Ativos Permitidos ClientCo**” significa (a) as ações ~~que compõem o~~relacionadas ao acervo da UPI V.Tal; e/ou (b) ações de companhias listadas na B3 e que componham o índice Bovespa, com *market cap* superior a R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de ~~reais~~Reais), sendo certo que o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do Procedimento Competitivo prevista no Edital ~~de alienação da~~ UPI ClientCo .

~~“**Ativos Permitidos V.tal**” ações de companhias listadas na B3 e que componham o índice Bovespa, com *market cap* superior a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), sendo certo que o valor atribuído às respectivas ações poderá ser determinado com base no preço médio ponderado por volume das ações de emissão do respectivo ativo nos 90 (noventa) dias que antecederem a data do Procedimento Competitivo prevista no Edital de alienação da UPI V.tal.~~ **Ato Regular de Gestão**” significa o ato praticado de boa-fé por administrador ou conselheiro das Recuperandas, com diligência e lealdade, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação às Recuperandas e aos Credores, dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da Lei, do Estatuto Social e do Plano, fundamentado na técnica aplicável, mediante decisão negocial desinteressada, informada e refletida.

“**Audiência Propostas UPI ClientCo**” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI ClientCo com data e horário fixados no respectivo Edital ~~de alienação da~~ UPI ClientCo, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“**Audiência Propostas UPI V.Tal**” significa a audiência para abertura das propostas formuladas visando à aquisição da UPI V.Tal com data e horário fixados no respectivo Edital de alienação da UPI V.Tal, na presença do Administrador Judicial, Recuperandas e demais proponentes.

“**Aumentos de Capital Autorizados**” :~~Significa~~ significa um ou mais aumentos de capital da Oi mediante deliberação do Conselho de Administração, por meio de emissão pública ou privada de ações ordinárias ou preferenciais, caso aplicável, até que o valor do seu capital social alcance o limite previsto no Estatuto Social da Oi no momento da realização do respectivo aumento de capital, podendo, ainda, dentro do referido limite, (i) deliberar sobre a emissão de bônus de subscrição e de debêntures conversíveis em ações; ou (ii) outorgar opção de compra de ações a administradores, empregados da

Companhia ou sociedade sob seu Controle e/ou a pessoas naturais que lhes prestem serviços, de acordo com o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem que os acionistas tenham direito de preferência à subscrição dessas ações

“**Bonds 2025**” significa as 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, por Oi Móvel S.A. (incorporada pela Companhia em fevereiro de 2022), Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Companhia em maio de 2021), Oi Coop e PTIF.

“**CADE**” significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

“**Código Civil**” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

~~“**Contrato de Backstop**” significa o contrato a ser celebrado entre a Oi e os Credores Backstop, conforme minuta a ser oportunamente divulgada pelas Recuperandas, por meio do qual a Oi e os Credores Backstop assumirão compromissos e obrigações no âmbito do Novo Financiamento, incluindo o compromisso firme dos Credores Backstop de desembolsar ou de obter compromissos firmes de garantia de desembolso do Valor Total Novo Financiamento.~~

“**Controle**” significa, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

“**Credores do DIP Emergencial Original Atualizado**” significa os Credores Extraconcursais titulares de Créditos Extraconcursais detidos contra a Oi decorrentes da participação no DIP Emergencial Original Atualizado.

“**Crédito do DIP Emergencial Original Atualizado**” significa os ~~créditos~~Créditos Extraconcursais detidos contra a Oi decorrentes da participação no DIP Emergencial Original Atualizado.

“**Crédito Trabalhista Fundação Atlântico**” significa o Crédito Trabalhista de titularidade da Fundação Atlântico de Seguridade Social, entidade de previdência

privada vinculada ao Grupo Oi.

“**Créditos**” significa os Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais detidos contra as Recuperandas.

“**Créditos Classe III**” significa os Créditos Concurtais previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF contra as Recuperandas, detidos por Pessoas que não sejam quaisquer das próprias Recuperandas.

“**Créditos Concurtais**” significa os créditos e obrigações de fazer sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e deste Plano, vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores ocorreram antes da Data do Pedido, independentemente de estarem ou não relacionados na Relação de Credores do Administrador Judicial. Os Créditos Concurtais são todos os Créditos referidos neste Plano, independentemente de sua natureza, à exceção dos Créditos Extraconcurtais.

“**Créditos Concurtais Agências Reguladoras**” significa Créditos Concurtais líquidos não tributários de titularidade de agências reguladoras ou decorrentes de obrigações impostas em razão de deliberação de agências reguladoras, incluindo a ANATEL. Não estão incluídos nos Créditos Concurtais Agências Reguladoras eventuais multas administrativas já consideradas indevidas por decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

“**Créditos de Fornecimento**” significa os Créditos Classe III decorrentes do fornecimento de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços não financeiros ao Grupo Oi e que não sejam Créditos Financeiros.

“**Créditos Ex-Bondholders Não-Qualificados**” significa os Créditos Classe III novados e reestruturados nos termos da **Cláusula 4.3.3.1** do Plano da Primeira Recuperação Judicial de titularidade dos Ex-Bondholders Não-Qualificados.

“**Créditos Extraconcurtais**” significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos deste Plano em razão (i) do seu fato gerador ser posterior à Data do Pedido, incluindo, mas não limitado ao DIP Emergencial Original Atualizado; ou (ii) de se enquadrarem no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, ou qualquer outra norma legal/judicial que os exclua dos efeitos deste Plano.

“**Créditos Extraconcurtais Aderentes**” significa os Créditos Extraconcurtais dos

Credores Extraconcursais Aderentes.

“**Créditos Financeiros**” significa os Créditos Classe III (i) decorrentes de operações contratadas e realizadas pelas Recuperandas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional com instituições financeiras, sob qualquer modalidade, bem como outros créditos financeiros; e (ii) relativos a contratos (facility agreements), debêntures ou títulos de dívida (bonds) negociados ou emitidos no exterior e regulados por Leis estrangeiras (~~bonds~~) emitidos pelas Recuperandas.

“**Créditos Ilíquidos**” significa os Créditos Concursais (i) objeto de ação judicial ~~e~~ ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido; ~~ou~~ (ii) em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou (iii) aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima, por qualquer razão não constem da Relação de Credores do Administrador Judicial.

“**Créditos Intercompany**” significa os créditos das Recuperandas decorrentes de mútuos realizados entre si ou com suas Afiliadas como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades que compõem o Grupo Oi, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional ~~pelas Recuperandas~~.

“**Créditos ME/EPP**” significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.

“**Créditos Opção de Reestruturação I**”: Significa os Créditos Classe III que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação I prevista na Cláusula 4.2.2.

“**Créditos Opção de Reestruturação II**”: Significa os Créditos Classe III que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação II prevista na Cláusula 4.2.3.

“**Créditos Quirografários**” significa ~~os Créditos ME/EPP~~, os Créditos Classe III e os Créditos Concursais Agências Reguladoras.

“Créditos Retardatários” significa os Créditos Concursais que forem ~~habilitados~~ incluídos na lista de credores após a publicação da Relação de Credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no art. 7º, §2º da LRF, exceto aqueles Créditos Concursais que tenham sido objeto de transação entre as Recuperandas e o Credor respectivo até a Data de Homologação.

“Créditos Take or Pay com Garantia” significa os Créditos Classe III indicados como “Contratos TOP” na Relação lista de Credores Concursais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como ~~“Contratos TOP”~~ créditos originais de obrigações take or pay e que ~~são~~ sejam oriundos de obrigações de pagamento garantidas por aval, caução ou fiança assumidas pelas Recuperandas por serviços a serem prestados por Credores Fornecedores na modalidade de *take or pay*.

“Créditos Take or Pay sem Garantia” significa os Créditos Classe III indicados como “Contratos TOP” na Relação lista de Credores Concursais prevista no art. 51, inciso III da LRF e/ou reconhecidos no Parecer do Administrador Judicial como ~~“Contratos TOP”~~ créditos originais de obrigações take or pay e que ~~são~~ sejam oriundos de obrigações de pagamento assumidas pelas Recuperandas por serviços a serem prestados por Credores Fornecedores na modalidade de *take or pay*, porém não originalmente garantidas por aval, caução ou fiança.

“Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I da LRF.

“Créditos Transacionados” significa os Créditos Classe III oriundos de acordos celebrados entre Credores Fornecedores, que não possuam qualquer tipo de Demanda em curso contra qualquer das ~~Recuperandas e as~~ Recuperandas antes da Data do Pedido, ~~posteriormente~~ homologados judicialmente, para estabelecer formas específicas de pagamentos dos seus respectivos Créditos Classe III.

“Credores” significa todos os credores referidos neste Plano.

~~“Credores Backstop” significa qualquer Pessoa identificadas no Contrato de Backstop ou que a ele aderirem de acordo com o procedimento indicado pelas Recuperandas e previsto neste Plano, que se comprometeram a prontamente desembolsar ou obter compromissos firmes de garantia de desembolso de parcela do Novo Financiamento.~~

“**Credores Concursais**” significa os titulares de Créditos Concursais.

“**Credores Extraconcursais**” significa os titulares de Créditos Extraconcursais.

“**Credores Extraconcursais Aderentes**” significa os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano, aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores, Credores Fornecedores Parceiros ou Credores Fornecedores Transacionados.

“**Credores Financeiros**” significa os Credores Quirografários titulares de Créditos Financeiros.

“**Credores Fornecedores**” significa os Credores Quirografários titulares de Créditos de Fornecimento.

“**Credores Fornecedores Parceiros**” significa os Credores Fornecedores que (a) estejam adimplentes com o Compromisso de Não Litigar, Quitação e Renúncia previsto na **Cláusula 8.3**, exceto em caso de incidente de verificação de crédito relacionado ao Processo de Recuperação Judicial ou nas hipóteses previstas na Cláusula 8.3.3; (b) tenham votado favoravelmente à aprovação do presente Plano, exceto em caso de impedimento de direito de voto em razão do art. 43 da LRF ou qualquer outro impedimento legal; e (c.1.) mantenham o fornecimento às Recuperandas de bens, conteúdos, direitos e/ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até a Data do Pedido em relação às Recuperandas (não sendo consideradas injustificadas as alterações decorrentes de negociações realizadas entre os Credores e as Recuperandas, mesmo após a Data do Pedido); ou (c.2) mantiveram, durante toda a vigência dos respectivos contratos de fornecimento celebrados antes da Data do Pedido, o compromisso de fornecer às Recuperandas bens, conteúdos, direitos e/ou serviços, conforme aplicável, sem alteração injustificada dos termos e condições praticados até o término da vigência dos respectivos contratos de fornecimento.

“**Credores Não Litigantes**” significa qualquer Credor (incluindo suas respectivas Afiliadas) que optar por receber o pagamento do seu respectivo Crédito Quirografário reestruturado nos termos da **Cláusula 4.2.1 (Leilão Reverso)**, **Cláusula 4.2.34.2.2** (Opção de Reestruturação I), **Cláusula 4.2.44.2.3** (Opção de Reestruturação II), **Cláusula 4.2.84.2.6** (Créditos de Credores Fornecedores Parceiros), **Cláusula 4.2.104.2.8** (Créditos de Fornecedores *Take or Pay* com Garantia) e **Cláusula 4.2.114.2.9** (Créditos de

Fornecedores *Take or Pay* sem Garantia).

“Credores Opção de Reestruturação I”: Significa os Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação I prevista na **Cláusula 4.2.2.**

“Credores Opção de Reestruturação II”: Significa os Credores Quirografários que elegerem ser pagos por meio da Opção de Reestruturação II prevista na **Cláusula 4.2.3.**

“Credores Participantes Novo Financiamento” significa as Pessoas que participarem do Novo Financiamento.

“Credores Quirografários” significa os Credores ~~Quirografários ME/EPP e os Credores Quirografários~~ detentores de Créditos Classe III.

~~“Credores Quirografários Classe III”~~ significa os titulares de ~~Créditos Classe III.~~

~~“Credores Quirografários~~ Concursais ~~ME/EPP”~~ significa os titulares de Créditos ME/EPP.

“Credores Retardatários” significa os titulares dos Créditos Retardatários.

“Credores *Take or Pay* com Garantia” significa os Credores Fornecedores Parceiros titulares dos Créditos *Take or Pay* com Garantia.

“Credores *Take or Pay* sem Garantia” significa os Credores Fornecedores Parceiros titulares dos Créditos *Take or Pay* sem Garantia.

“Credores Trabalhistas” significa os titulares de Créditos Trabalhistas.

“Credores Trabalhistas Depósitos Judiciais” significa os Credores Trabalhistas que são partes de processos judiciais envolvendo as Recuperandas, em cujos autos tenham sido realizados Depósitos Judiciais.

“Data de Homologação” significa o dia da publicação da decisão de primeiro grau concessiva da Recuperação Judicial, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo pendente de

juízo. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a concessão, considerar-se-á como Data de Homologação, respectivamente, a data da disponibilização, no diário oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada – o que primeiro ocorrer – que assim deliberar, contra a qual, após decorridos os prazos para interposição dos recursos cabíveis, não haja recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento.

“**Data do Pedido**” significa a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, qual seja, 1º de março de 2023.

“**Debêntures Novo Financiamento**” significa as debêntures a serem emitidas substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures Novo Financiamento constante do **Anexo 5.4.1.4(b)**.

“**Debêntures Roll-Up**” significa as debêntures a serem emitidas substancialmente na forma da minuta da Escritura Debêntures *Roll-Up* constante do **Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1(A)**.

~~“**Decisão Bondholders**” significa a decisão a ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial dispondo acerca do procedimento e a respectiva documentação a ser submetida pelos Credores Quirografários titulares de Bonds 2025 para individualização dos Bonds 2025 por eles detidos para fins de exercício individualizado do direito de petição, voz e voto.~~

“**Demanda**” significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação, reivindicação, processo, reclamação, incidente de descon sideração de personalidade jurídica, procedimento arbitral, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para o início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento, inquérito, demanda judicial, arbitral ou administrativa, ou, ainda, qualquer outro tipo de investigação, ação ou processo, seja judicial, arbitral, administrativo ou criminal.

“**Depósito Judicial**” significa os depósitos judiciais efetuados pelo Grupo Oi no âmbito de ações judiciais de qualquer natureza, os quais serão utilizados no pagamento de determinados créditos, conforme estabelecido neste Plano, bem como os depósitos realizados em decorrência de decisões proferidas na Primeira Recuperação Judicial e nesta Recuperação Judicial em conexão com a alienação de ativos.

“**Dia Útil**” significa todo e qualquer dia que não um sábado, domingo ou feriado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

“**DIP Emergencial Original Atualizado**” significa o financiamento de longo prazo, conferido à Companhia na modalidade “debtor-in-possession”, no valor de até USD400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Dólares), com um grupo relevante de credores financeiros que representam a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF; e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (Export Credit Agencies), contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.Tal e cujas condições principais estão descritas na **Cláusula 2.7** deste Plano.

“**Dívidas Participativas**” significa, em conjunto, as dívidas a serem emitidas ou contratadas pela Oi para pagamento de 90% (noventa por cento) do ~~Saldo Créditos de~~ Credores Opção de Reestruturação II—~~Pós Leilão Reverse~~, de acordo com os termos e condições previstos no **Anexo 4.2.4.2(A)**, para Créditos Classe III em Real, e no **Anexo 4.2.4.2(B)**, para Créditos Classe III em Dólar.

“**Dívidas Roll-Up**” significa, em conjunto, as Debêntures *Roll-Up* e as Notes *Roll-Up*.

“**Dólar**” ou “**USD**” significa a moeda corrente nos Estados Unidos da América.

~~“**Efeito Adverso Relevante**” significa, em relação às sociedades integrantes do Grupo Oi, qualquer mudança ou efeito que, tanto individualmente ou em conjunto com outros fatores, tenha um efeito adverso relevante na situação financeira e nas operações das sociedades integrantes do Grupo Oi como um todo, ou o efeito adverso relevante na habilidade das sociedades integrantes do Grupo Oi de implementar, consumir e/ou cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Plano, desde que, no entanto, para os propósitos desta definição, nenhuma mudança, efeito, evento ou ocorrência surja ou resulte de qualquer das situações a seguir, sozinhas ou combinadas, constituam ou sejam levadas em consideração na determinação de ter sido ou possa ser um Efeito Adverso Relevante: (i) mudanças gerais, desenvolvimentos ou condições em qualquer economia nacional, regional ou mundial ou nas indústrias em que as sociedades integrantes do Grupo Oi operem, exceto na medida que as sociedades integrantes do Grupo Oi sejam afetadas desproporcionalmente por tais mudanças, desenvolvimentos~~

~~ou condições; e (ii) financeiras ou outra condição política ou de mercado no país que as sociedades integrantes do Grupo Oi operem.~~

“**Encargos Financeiros**” significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

“**Escritura Debêntures Roll-Up**” significa a escritura de Debêntures *Roll-Up*, a ser emitida no contexto da Primeira Tranche da Dívida Roll-Up, a ser celebrada substancialmente na forma da minuta constante do **Anexo 4.2.3.1(A)**.

“**Escritura Debêntures Novo Financiamento**” significa a escritura de Debêntures *Novo Financiamento* a ser celebrada substancialmente na forma da minuta constante do **Anexo 5.4.1.5(B)**.

“**Escritura Notes Novo Financiamento**” significa a escritura de *Notes Novo Financiamento* a ser celebrada substancialmente na forma da minuta constante do **Anexo 5.4.1.45.4.1.5(aA)**.

“**Escritura Notes Roll-Up**” significa ~~a escritura~~ as escrituras de *Notes Roll-Up* a ~~ser celebrada~~ serem celebradas substancialmente na forma da minuta constante do **Anexo 4.2.3.14.2.2.1(b)**.

“**Estatutos Sociais**” significa os estatutos sociais ou documento constitutivo assemelhado da Oi, PTIF e Oi Coop e suas Afiliadas.

“**Euro**” ~~ou~~ “**EUR**” significa a moeda corrente na União Europeia.

“**Ex-Bondholders Não-Qualificados**” significa as pessoas físicas, investidores de varejo, não profissionais ou qualificados, que, no contexto da Primeira Recuperação Judicial, detinham Créditos Classe III representados por títulos emitidos no exterior e regulados por leis estrangeiras, e cujos Créditos Classe III foram novados e reestruturados nos termos da Cláusula 4.3.3.1 do Plano da Primeira Recuperação Judicial.

~~“**DIP Emergencial Original Atualizado**” significa o financiamento de longo prazo, conferido à Companhia na modalidade “*debtor in possession*”, no valor de até USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Dólares), com um grupo relevante de credores financeiros que representam a maioria dos (i) detentores de 10%/12% Senior PIK Toggle~~

~~Notes com vencimento em 2025 emitidas pela Oi, em 27 de julho de 2018, e garantidas, conjunta e solidariamente, pela Telemar e Oi Móvel, ambas incorporadas na Oi, além da Oi Coop e a PTIF e (ii) titulares de créditos contra a Oi decorrentes de acordos com Agências de Crédito à Exportação (*Export Credit Agencies*), contando com a garantia formalizada por meio de alienação fiduciária de ações de titularidade da Oi na V.tal e cujas condições principais estão descritas na **Cláusula 2.7** deste Plano.~~

“Grupo Oi” significa a Oi, Oi Coop e PTIF.

“Homologação Judicial do Plano” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Oi, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF.

“Instrumentos de Dívida Roll-Up” significa, em conjunto, a Escritura Debêntures Roll-Up ~~e a~~ ~~Escritura~~, as Escrituras Notes Roll-Up.

“Instrumentos de Garantia A&E Reinstated” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no Anexo ~~4.2.4.1~~4.2.3.1(~~ed~~)(I), em garantia no contexto da Dívida A&E Reinstated.

“Instrumentos de Garantia Novo Financiamento” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no Anexo ~~5.4.1.4~~(c)(I), em garantia no contexto do Novo Financiamento.

“Instrumentos de Garantia Roll-Up” significa os instrumentos a serem celebrados pela Oi, contendo os termos e condições para a oferta dos bens e ativos listados no Anexo ~~4.2.3.1~~4.2.2.1(~~ef~~)(I), em garantia no contexto da Dívida Roll-Up.

“Instrumentos do Novo Financiamento” significa, em conjunto, a Escritura Notes Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I, a Escritura Debêntures Novo Financiamento – Parcela Credores Opção de Reestruturação I e a Escritura Debêntures Novo Financiamento – Parcela Demais Pessoas.

“Juízo da Recuperação Judicial” significa o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital—/RJ.

“Laudos” significa os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do

Grupo Oi, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

“**Laudo Econômico-Financeiro**” significa o laudo que atestou e confirmou, nos termos do art. 53, II e III, da LRF, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo Oi, o qual consta do **Anexo 2.6** deste Plano.

“**Lei**” significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

“**Lei das S.A. Sociedades Anônimas**” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, conforme alterada.

“**LRF**” significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

“**Lucro Líquido da Oi**” significa o resultado financeiro da Oi em determinado exercício social, após a compensação de prejuízos acumulados e da provisão para o pagamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e de qualquer outro tributo ou contribuição que venha a ser criado e devido pela Oi, bem como os ajustes do artigo 202 da Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo do disposto nos §4º e §5º do referido artigo.

“**Mediação/Conciliação/Acordo**” significa qualquer procedimento a ser instaurado nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e dos art. 20-A e seguintes da LRF.

“**Notes Novo Financiamento**” significa as *notes* a serem emitidas substancialmente na forma da minuta da Escritura *Notes Novo Financiamento* constante do **Anexo 5.4.1.4(a)**.

“**Notes Roll-Up**” significa ~~as notes~~, quando referidas em conjunto, as Notes Roll-Up – Primeira Tranche e as Notes Roll-Up – Segunda Tranche, a serem emitidas substancialmente na forma da minuta da Escritura *Notes Roll-Up* constante do **Anexo 4.2.3.14.2.2.1.1(B)**.

~~“**Notificação de Opção**” significa a notificação a ser enviada pelos Credores Fornecedores Parceiros que desejarem receber o pagamento de seus respectivos Créditos *Take or Pay* com Garantia nos termos da **Cláusula 9.6**, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da Data de Homologação, na forma do **Anexo**~~

4.2.10 Notes Roll-Up – Primeira Tranche significa as *notes* a serem emitidas no contexto da Primeira Tranche da Dívida Roll-Up, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Roll-Up constante do **Anexo 4.2.2.1.1(B)**.

“Notes Roll-Up – Segunda Tranche” significa as *notes* a serem emitidas no contexto da Segunda Tranche da Dívida Roll-Up, substancialmente na forma da minuta da Escritura Notes Roll-Up constante do **Anexo 4.2.2.1.1(B)**.

“Novos Recursos” significam os valores a serem obtidos pelo Grupo Oi após a Homologação Judicial do Plano, os quais terão natureza extraconcursais para fins do disposto na LRF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, incluindo os Aumentos de Capital Autorizados, uma vez que não representam obrigações de pagamento pelas Recuperandas, e serão utilizados para os fins previstos neste Plano, incluindo a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas, para viabilizar o pagamento e antecipações de pagamento de parte das dívidas das Recuperandas imediatamente após a Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas durante o período de implementação do Plano.

“Oneração” significa todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, vínculo, encargos, caução, restrição, direito de preferência ou de primeira oferta, direito de garantia, fideicomisso, penhor, penhora, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária, reserva de domínio, reivindicação, servidão, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos acima referidos. As expressões e termos **“Onerar”**, **“Ônus”** e **“Oneração”** têm os significados logicamente decorrentes desta definição de **“Oneração”**.

“Partes Isentas das Recuperandas” significa as Recuperandas, suas Afiliadas, controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, incluindo seus antecessores e sucessores.

“Pessoa” significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, *trust* ou outra pessoa jurídica ou de decisão administrativa que não seja objeto de questionamento no Poder Judiciário.

“**Plano**” ou “**PRJ**” significa este plano de recuperação judicial conjunto, incluindo todos os aditamentos, modificações, alterações e complementações, e incluindo todos anexos e documentos mencionados nas cláusulas deste Plano.

“**Plano da Primeira Recuperação Judicial**” significa o Plano da Primeira Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores realizada ~~nos dias~~ em 19 e 20 de dezembro de 2017, de acordo com a LRF, e homologado pelo Juízo da ~~7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro~~ Recuperação Judicial em 8 de janeiro de 2018, e posteriormente aditado por meio do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores realizada em 8 de setembro de 2020 e homologado pelo Juízo da ~~7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro~~ Recuperação Judicial em 5 de outubro de 2020.

“**Primeira Recuperação Judicial**” significa o processo de recuperação judicial da Companhia e suas subsidiárias integrais, diretas e indiretas, Oi Móvel S.A. (incorporada pela Companhia em fevereiro de 2022), Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Companhia em maio de 2021), Copart 4 Participações S.A. (incorporada pela Telemar em janeiro de 2019), Copart 5 Participações S.A. (incorporada pela Companhia em março de 2019), PTIF e Oi Coop, cujo processamento foi deferido, em 29 de junho de 2016, pelo Juízo da ~~7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro~~ Recuperação Judicial, nos autos do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

“**Processos**” significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença) em curso na Data do Pedido envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos Concursais perante o Poder Judiciário ou Tribunal Arbitral, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

“**Real**” significa a moeda corrente na República Federativa do Brasil.

“**Receita Líquida de Venda**” significa o valor total da contrapartida em dinheiro atribuída, conforme o caso, ao ativo alienado ou a 100% (cem por cento) das ações de emissão de determinada UPI Definida de titularidade das Recuperandas e que sejam efetivamente alienadas a terceiros pelas Recuperandas, sendo certo que o referido valor será (a) **líquido** (x) dos Valores Ajuste de Preço, (y) dos Valores Custo aplicáveis e (z) conforme aplicáveis nos casos de alienação de imóveis, dos valores relativos aos custos

de desmobilização/descomissionamento de tais imóveis; e (b) **somando-se** (x) o valor de quaisquer dívidas ou obrigações das Recuperandas direta ou indiretamente assumidas pelo adquirente, à exceção dos passivos que integram a UPI V. ~~tal~~ Tal e a UPI ClientCo, conforme o caso, e (y) quaisquer Valores Adicionais, sendo certo que, em qualquer caso, os valores correspondentes serão computados como Receita Líquida de Venda somente se e conforme seu efetivo desembolso para as Recuperandas. Para os fins desta definição, (a) “Valores Adicionais” significa os valores referentes a quaisquer quantias a serem devidas ou liberadas às Recuperandas após o fechamento da alienação de, conforme o caso, determinado ativo ou UPI Definida dependendo de eventos futuros, incluindo parcelas de preço a prazo, preço contingente (*earn-outs*), liberação de valores depositados em garantia (*escrow*) e eventos similares; (b) **“Valores Ajuste de Preço”** significa os valores de ajustes do preço de aquisição de alienação de, conforme o caso, determinado ativo ou UPI Definida acordados entre as Recuperandas e o respectivo adquirente no contrato de compra e venda, sendo certo que eventual retenção ou depósito em conta de depósito em garantia (*escrow*) do ajuste de preço não serão superiores a 20% (vinte por cento) do respectivo preço de aquisição; e (c) **“Valores Custo”** significa (i) os valores dos custos e despesas comprovadamente incorridos e necessários à respectiva operação (tais como custos e despesas com assessoria legal, contábil e financeira e comissão de vendas) limitado, de forma conjunta, aos montantes totais equivalentes a 5% (cinco por cento) do preço de aquisição para cada operação; e (ii) os valores de tributos pagos (ou que vierem a ser desembolsados no mesmo exercício social do fechamento da operação ou do recebimento do valor correspondente pelas Recuperandas) tendo como fato gerador a venda do ativo ou da respectiva UPI Definida, inclusive eventuais reorganizações societárias necessárias para tanto, sendo certo que as Recuperandas serão as únicas responsáveis pelo recolhimento de referidos tributos.

“Receita Líquida da Venda da UPI V. ~~tal~~ Tal” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação da UPI V. ~~tal~~ Tal.

“Receita Líquida da Venda de Ativos” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação dos ativos listados nos Anexo ~~4.2.3.1~~(~~e~~~~4.2.2.1.1~~(f)(I), Anexo ~~4.2.4.1~~(~~e~~~~4.2.3.1~~(d)(I), ~~4.2.12.14.2.11.1~~(B) ou ~~5.4.1.35.4.1.4~~(c), exceto as ações de emissão da SPE V. Tal e da SPE ClientCo.

“Receita Líquida da Venda de Imóveis” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação dos imóveis listados no Anexo ~~4.2.12.14.2.11.1~~(A).

“Receita Líquida da Venda da UPI ClientCo” significa a Receita Líquida de Venda decorrente da alienação da UPI ClientCo.

“Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor” significa toda e qualquer decisão ou ordem judicial necessária para que este Plano possa produzir seus regulares efeitos na jurisdição aplicável ao Credor em questão.

“Recuperação Judicial” significa este processo de recuperação judicial, autuado sob o nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (migrado do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 – ~~Pje~~[PJe](#)), em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

“Recuperandas” significa a Oi, Oi Coop e PTIF.

“Relação de Credores do Administrador Judicial” significa a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7, §2º da LRF.

“Reorganizações Societárias” significa a reorganização societária a ser realizada nos termos da **Cláusula 6.1** deste Plano.

~~**“Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I – Pós Leilão Reverse”** significa o saldo dos Créditos Classe III, que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, detidos pelos Credores Opção de Reestruturação I líquidos do eventual montante destes Créditos Classe III a ser pago no contexto do Leilão Reverse nos termos na **Cláusula 4.2.1.**~~

~~**“Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação II – Pós Leilão Reverse”** significa o saldo dos Créditos Classe III, que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, detidos pelos Credores Opção de Reestruturação II líquidos do eventual montante destes Créditos Classe III a ser pago no contexto do Leilão Reverse nos termos na **Cláusula 4.2.1.**~~

~~**“Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação III – Pós Leilão Reverse”** significa o saldo dos Créditos Classe III, que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos Take or Pay com Garantia ou Créditos Take or Pay sem Garantia, detidos pelos Credores Opção de Reestruturação III líquidos do eventual~~

~~montante destes Créditos Classe III a ser pago no contexto do Leilão Reverso nos termos na **Cláusula 4.2.1.**~~

~~“**Saldo Remanescente Créditos de Credores Opção de Reestruturação I**”: Significa o saldo remanescente dos Créditos Classe III, que não sejam Créditos de Fornecimento, Créditos Transacionados, Créditos *Take or Pay* com Garantia ou Créditos *Take or Pay* sem Garantia, detidos pelos Credores Quirografários Opção I após a dedução do Valor Total Dívida *Roll-Up* do Saldo Créditos de Credores Opção de Reestruturação I Pós Leilão Reverso.~~

“**Sky**” significa a SKY Serviços de Banda Larga Ltda. (CNPJ nº 00.497.373/0001-10).

“**Taxa de Câmbio Conversão**” significa a taxa de fechamento de venda de dólares dos Estados Unidos da América/Real e Euro/Real, do Dia Útil imediatamente anterior à data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a Aprovação do Plano ou à data da efetiva Aprovação do Plano, conforme aplicável, divulgada pelo Banco Central em seu sítio de internet, na seção Cotações e Boletins, opção “Cotações de Fechamento de Todas as Moedas em uma Data”, ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la, e a taxa de fechamento de venda de Euro/Dólares dos Estados Unidos da América, divulgada no sistema de informações da Bloomberg.

~~“**Termo de Adesão Backstop**” significa o termo que deverá ser enviado para a Oi, devidamente preenchido e assinado, pela Pessoa que manifestou o interesse de participar do Novo Financiamento e de assumir o compromisso firme de desembolsar determinada parcela do Valor Total do Novo Financiamento.~~

“**Torres**” significa todo o conjunto estrutural capaz de suportar a instalação de antenas para transmissão e radiofrequência com segurança e dentro dos limites admissíveis de deformação angular - flexão mais torção, incluindo a estrutura da torre, a fundação da estrutura da torre, a iluminação da torre (incluindo a barreira à luz, os controles de fotocélula e fiação, cabos), plataforma de trabalho da torre, todos os suportes de antenas e equipamentos da torre, plataformas de descanso da torre, de escadas para a torre (incluindo o cabo de segurança Trava-Quedas, guarda corpo, estaios, os estiramentos vertical e horizontal, o sistema de aterramento geral da torre (incluindo para-raios, fios e ligações terra para a torre e malha de aterramento do terreno), sistema de aterramento para o site (incluindo o sistema global de aterramento para o local em relação a cercas, paredes, portas, recipientes, portões e entradas de energia), quadro de entrada de energia onde ficam localizados os medidores, fundações de concreto e/ou abrigos de

metal para entrada de energia, infraestrutura de energia a partir da rede de distribuição da concessionária, o padrão de entrada de energia, incluindo dutos, postes e tubulações de energia e fibra óptica, caixas de passagem e os materiais relativos ao perímetro do site (como muros, cercas, portões, etc.), skid metálicos para Estação Rádio Base, base de concreto para Estação Rádio Base, “eco box” (estrutura em perfis metálicos e piso em chapa xadrez e dimensões variáveis) metálicos para Estação Rádio Base, sistema de iluminação do sites, tomada industrial para gerador (steck), excluindo-se quaisquer Equipamentos da Operadora que estejam instalados ou acoplados na Torre.

“**TR**” significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“**TRE**” significa Tribunal Regional Eleitoral.

“**TSE**” significa Tribunal Superior Eleitoral.

“**UPI**” significa as unidades produtivas isoladas que serão alienadas nos termos do artigo 60 da LRF.

“**Venda de Ativos**” significa a alienação ativos listados nos Anexo [4.2.3.14.2.2.1](#)(**ef**)(I), Anexo [4.2.4.14.2.3.1](#)(**ed**)(I), Anexo [4.2.12.14.2.11.1](#)(B) ou Anexo 5.4.1.3(c).

Document comparison by Workshare Compare on segunda-feira, 25 de março de 2024 11:21:36

Input:	
Document 1 ID	file://C:\Users\cmz\Documents\Oi\Projeto 8\Novo PRJ\Novo PRJ Oi - Versão Protocolo 5.2.2024.docx
Description	Novo PRJ Oi - Versão Protocolo 5.2.2024
Document 2 ID	file://C:\Users\cmz\Documents\Oi\Projeto 8\Novo PRJ\PRJ Oi - Versão 25.3.2024 (limpa) início AGC.docx
Description	PRJ Oi - Versão 25.3.2024 (limpa) início AGC
Rendering set	Standard

Legend:	
Insertion	
Deletion	
Moved from	
Moved to	
Style change	
Format change	
Moved deletion	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:	
	Count
Insertions	1630
Deletions	1471
Moved from	110
Moved to	110
Style changes	0
Format changes	0
Total changes	3321

